



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	0021350-12.2019.8.08.0024
Nº Volume	018
Data Arquivamento	30/07/2019
Nº Petição Inicial	201901304562
Classe	(108) Falência de Empresas, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Atuação Principal	- (4993) Recuperação Judicial e Falência;
Valor da Causa	R\$ 51.293,62
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Distribuição Anterior	30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Data/hora de redistribuição	30/08/2019 - 12:56
Redistribuição por	Redistribuição por Sorteio
Requerente	(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNE
Requerido	(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTRO Advogado: 12529-ES HORIT VILMAR FUCHS

Autuação

1,00 _____ das de mês de _____ ano de dois mil
e tantos, nesta Cidade e COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA e em meu
cartório, visto a petição e documentos que adiante se seguem. Eu
Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024



Mensagem Postal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL

FÓRUM MUNIZ FREIRE

RIA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-148

ltd@es.jus.br

Telefone(s): 3198-0500 - Ramal: 644

Email: 13civ@vitoria@es.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 2639 nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 15/09/2020.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO
DA 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO.

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

ANDRÉ DA SILVA BAPTISTA, brasileiro, técnico de operações, portador da cédula de identidade RG nº. 48.479.729, inscrito no CPF/MF sob nº. 370.114.518-03, residente e domiciliado na Rua João Massuia, nº 490, Chácara Nova Odessa, Mogi Guaçu-SP, CEP: 13.848-356, parte interessada, por seu advogado que assina digitalmente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

O requerente foi uma das pessoas lesadas pela empresa falida YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME (TELEXPREE), assim, com base na sentença da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 que teve seu trâmite no Estado do Acre e, antes da decretação da falência por este D. Juízo, ajuizou cumprimento de sentença nº 1006155-90.2017.8.26.0362, que tramita em Mogi Guaçu/SP.

Ocorre que sobrevindo a falência da requerida, foi determinado pelo D. Juízo do cumprimento de sentença que fosse juntada a certidão de objeto e pé, referente ao presente processo, razão pela qual, requer-se a emissão de **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** na qual informe a qualificação do administrador judicial, que deverá integrar a presente demanda e se manifestar sobre a pretensão de habilitação e liquidação, que será oportunamente requerida.

Termos em que,
pede deferimento.

De Mogi Guaçu/SP para Vitória/ES, 01 de setembro de 2020.

Erik Fabrei Broggian Ozelo
OAB/SP 379.072

*já foi enviada
OK*

Este documento foi gerado eletronicamente por ERIC FABBRI BROGGIAN OZELO. Para verificar as assinaturas vá ao site TPAI. Todas as assinaturas contêm o código 0006-CP00-AMF1-2000.



Martins,
Ozelo &
Thiele
Sociedade de
Advogados

www.motsa.adv.br

ERIK FABBRI BROGGIAN OZELO
OAB/SP 379.072
Rua João F. Saes, 106
Mogi Guaçu/SP - 13845-201

Cristallogressos Adv.br
-11 19 3841 2078
Rua João F. Saes, 106
Mogi Guaçu/SP - 13845-201

PROCURAÇÃO
AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ANDRE DA SILVA BAPTISTA, brasileiro, técnico de operações, casado, portador do RG nº 48.479.729, com CPF nº 370.114.518-03, residente e domiciliada na Rua Joelma da Silva, nº 191, casa B, Jd. suécia, Mogi Guaçu/SP.

OUTORGADOS: ERIK FABBRI BROGGIAN OZELO, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 379.072, portador do da cédula de identidade nº 33.468.727-5 e do CPF/MF nº 266.749.518-05 e JOYCE PRISCILA MARTINS, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 216.306.048-95, RG nº 1.919.848-5 SSP/AM e OAB/SP 275.702, ambos com escritório localizado na Rua João Franco Bueno, nº196, Centro, Mogi Guaçu/SP.

PODERES ESPECÍFICOS: Poderes para o foro em geral, com a Cláusula "Ad-Judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para, participar de audiências, confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Ação Ordinária, procedimento sumário, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim de conciliação, podendo substabelecer esta à outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante, especialmente para representá-lo em habilitação de crédito junto a ação civil pública.

Mogi Guaçu-SP, 31 de julho de 2017.

Andre da Silva Baptista
ANDRE DA SILVA BAPTISTA
CPF nº 370.114.518-03



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI-GUAÇU
2ª VARA CÍVEL

Rua José Colares, Nº 45, MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone:
19 3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2ev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1006155-90.2017.8.26.0362
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo /
Atualização
Exequente: Andre da Silva Baptista
Executado: TELEX FREE-YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Juiz(a) de Direito: De(a). Sergio Augusto Fochesato

Vistos.

01. Fls. 336/337: Ante a notícia de falência do réu, imprescindível a suspensão deste processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC. Ante-se.

02. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos autos da falência apontada, na qual informe a qualificação do administrador judicial, que deverá integrar a presente demanda e se manifestar sobre a pretensão de habilitação e liquidação.

03. Pias que não fique sem registro e não se alegue prejuízo, a pretensão de habilitação de seu crédito poderá se dar diretamente naquele feito, nos termos da Lei 11.101/2005, com a prévia comunicação nestes autos, para que não haja litispendência.

Intime-se.

Mogi Guacu, 19 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar9800-CF50-8AF1-231B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9800-CF50-8AF1-231B



Hash do Documento

D5398F8DF1E7A59A9A5F82CDB9F598E57045E9FD16EAFC1E4830451206636A2A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2020 é(são) :

ERIK FABBRI BROGGIAN OZELO - 286.749.518-05 em 01/09/2020 16:14 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

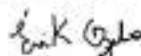
Evidências

Client Timestamp Tue Sep 01 2020 16:14:32 GMT-0300 (Hora padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.3548111 Longitude: -46.9119485 Accuracy: 32

IP 170.231.252.61

Assinatura:



Hash Evidências:

DC90668B01DCF478E62F6F833F88AFE22928192218A65D46D4A9A69B0C42A0A5





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FORUM CIVIL
NOLAN MENEZES FIGUEIRE
RUA MAJOR FROEL, 55 - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP. 13013-100
Fone: (51) 3344-0000
Telefax: (51) 3344-0000 - Ramal: 544

3541
CduC

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024
AÇÃO : 108 - Falência de Empresária, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Autor: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Réu: YMPACTUS COMERCIAL SA

CERTIDÃO DE
OBJETO E PÉ

Analista Judiciário Especial VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, por nomeação na forma da lei etc

NOMEAÇÃO SOCIAL DA PARTE INTERESSADA:

TIPO DE AÇÃO: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Nº DO PROCESSO 0021350-12.2019.8.08.0024
Autor: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO (CPF : 110.410.287-09)	Réu: YMPACTUS COMERCIAL SA
DATA DO AJUIZAMENTO: 30/07/2019	DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2019 12:56 Redistribuição por Sorteio

VALOR DA CAUSA: R\$ 51.252,62, (Cinquenta e Um Mil e Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos).

FASE ATUAL: Tramitando

- Sentença de falência de YMPACTUS COMERCIAL SA proferida em 09.09.2019 (pela MM Juíza da 1ª Vara Cível de Vitória/ES) e com trânsito em julgado em 22.01.2020;
- vários pedidos de habilitação juntados aos autos;
- Administrador Judicial nomeado nos autos: LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa de Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 8º andar, São Apulo-SP, CEP 01050-030, email- www.lasproconsultores.com.br ;
- autos aguardam publicação do Edital de Credores a ser elaborado pelo Administrador Judicial.

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, Comarca Vitória do Estado do Espírito Santo, eu, Analista Judiciário Especial que subscrevo e assino.

Vitória/ES, 10/09/2020

CRISTINA MALISEK SCHROTH BARTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

352
RWE

certidao processo 0021350-12.2019.8.08.0024

De: Falência Vitória - ES
Para: contato@vmtsa.adv.br
CO:
Data: Quarta-feira - 9/Setembro/2020 16:23
Assunto: certidao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
Anexos: Text.htm; 2020_09_09_16_19_41.pdf

Envio a certidão de objeto e pe referente ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024, Ympactus Comercial sa Cristina Baptista

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3543
ave

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420207699277

Nome original: Ofício Vara de Recuperação.pdf

Data: 08/09/2020 18:09:22

Remetente:

SANDRA MARIA PAVEI GABRIEL

Criciúma - 1ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício para habilitação nos autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, s/n - Bairro: Miletti - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5152 - E-mail: criciuma.civrel@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0313548-23.2017.8.24.0020/SC

OFÍCIO Nº 310006431043

JUZ DO PROCESSO: Sérgio Renato Domingos
EXEQUENTE: EDUARDO BHOLESSTARIATI
EXECUTADO: IMPACTUS COMERCIAL SA

Av. João da Vara de Recuperação Judicial e Falência
Comarca de Vitória/ES

Cumpro-me em apresentar cálculo de custas finais em anexo, para fins de inscrição no rol de credores, nos Autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024, nos termos do "item 3.4.4.25 Massa falida sucumbente do Manual do Condutor do TJSC".

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Adv de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso II, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A confiabilidade da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.tjpsc.jus.br/eproc/externo_recebedor.php?acao=verifica_autenticidade_documento, mediante o preenchimento do código verificador 310006431043v2 e do código CRC: 4E2487c.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (s): **SERGIO RENATO DOMINGOS**
Data e Hora: 8/9/2018, às 16:4:37

0313548-23.2017.8.24.0020

310006431043_V2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO DE CONTA JUDICIAL - GRJ

Emite em : 25/05/2020 - 09:42:11

35/4
20/20

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Massa Falida do Ympactus Comercial
Endereço :
DADOS DO PROCESSO
 Número : 0313548-25.2017.8.24.0020
 Tipo de custas : Custas Finais - NGECON
 Requerente : Eduardo Brolessi Arias
 Requerido : Ympactus Comercial S/A - TELEXFREE INC
 Nome da ação : Cumprimento de sentença
 Área : Civil
 Valor da causa : R\$ 1.066,19
 Cartório : Cartório 1ª Vara Cível
 Comarca : Orleans
 Perc. cálculo : 100,00 %
 Data do cálculo : 25/05/2020

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1

	188	SUBTOTAL R\$ 175,60		
	2006	2006	2006	2006
Atas do Juízo				
Recolhimento: Do Juízo				
Valor ação: 1.066,19 % Aplicado: 8,10	103	36,60	0,00	36,60
Valor mínimo: 36,60 Valor máximo: 732,00				
Do Cartório Oficializado				
Recolhimento: Do Escrivão	105	18,30	0,00	18,30
Valor: 18,30				
Do Contador				
Recolhimento: Do Contador	106	18,30	0,00	18,30
Valor ação: 1.066,19 % Aplicado: 8,30				
Valor mínimo: 18,30 Valor máximo: 732,00				
Recolhimento: Guia GRJ	108	3,69	0,00	3,69
Valor: 3,69				
Do Distribuidor				
Recolhimento: Bateria do Processo	100	3,66	0,00	3,66
Valor: 3,66				
Valor mínimo: 0,00 Valor máximo: 10,88				
Recolhimento: Do Distribuidor	106	10,54	0,00	10,54
Valor: 10,54				
Outros Atos				
Recolhimento: AR - despesas intimação	121	22,02	0,00	22,02
Valor: 22,02				
Recolhimento: Despesas Postais / Protocolo Unificado	121	22,02	0,00	22,02
Valor: 22,02				
Recolhimento: Impressos	124	22,54	0,00	22,54
Valor: 22,54				
Taxa Judiciária				
Recolhimento: Taxa Judiciária	125	17,52	0,00	17,52
Valor ação: 1.066,19 % Aplicado: 1,50				
Valor mínimo: 17,52 Valor máximo: 59,06				

TOTAL A RECOLHER R\$ 175,60

Franco Garcia Borlotto
Técnicos Judiciários Auxiliares

365
Lau



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF
Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga),
BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901
Telefones: (61) 3103 8076

04vcivel.taguatinga@tjdft.jus.br

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - Fórum de Taguatinga

OFÍCIO

Ofício 662/2020 4VC-TAG

BRASÍLIA, DF, 5 de agosto de 2020

Número do processo: 0712649-70.2017.8.07.0007 - Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(156)

EXEQUENTE: PEDRO FELLIPE MACHADO MILHOME - RÉU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS

COMERCIAL S/A

51/c

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória

Rua Desembargador Homero Mafra, 60-Encada do Suá, Vitória-ES

CEP 29050-275

Assunto: Sentença e trânsito em julgado- processo 0712649-70.2017.8.07.0007

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência em anexo sentença proferida no processo 0712649-70.2017.8.07.0007 em 09 de junho de 2020 a qual transitou em julgado em 07 de julho de 2020,

Aproveite a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

Ao responder esse ofício, favor mencionar o seu número e o processo a que se refere.

Atenciosamente,

LIVIA LOURENCO GONCALVES

Juiz(a) de Direito

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
10488129	Petição Inicial	Petição Inicial	17101813593063700000010191147
10489157	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDRO X TELEXPREE PDF	Petição	17101813593106700000010192165
10488300	PROCURAÇÃO PEDRO DECLARAÇÃO DE	Procuração/Substabelecimento	17101813593130000000010191315
10488316	HIPOSSUFICIÊNCIA PEDRO	Declaração de Hipossuficiência	17101813593154200000010191331
10488366	CNH com RG e CPF	Documento de Identificação	17101813593172200000010191381

25/16
TAR

10488548	Comprovante de Situação Cadastral no CPF - Pedem	Outros Documentos	17101813593196100000010191583
10488566	Recicla Federal do Brasil - Isenção do Imposto de Renda	Outros Documentos	17101813593217200000010191580
10488588	ANÚNCIOS REALIZADOS - PEDRO	Outros Documentos	17101813593235600000010191602
10488609	CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO	Outros Documentos	17101813593257100000010191623
10488642	DADOS DE CONTA PARA TELEXFREE- PEDRO	Outros Documentos	17101813593276900000010191655
10488652	DECISÃO ACRE PARA PROTOCOLAR EM BRASÍLIA	Outros Documentos	17101813593297700000010191665
10488686	ESTOQUE	Outros Documentos	17101813593319200000010191699
10488698	EXTRATO DE INVESTIMENTO TELEXFREE	Outros Documentos	17101813593338700000010191710
10488719	HÔME - PÁGINA TELEXFREE	Outros Documentos	17101813593361000000010191731
10488735	PÁGINA INICIAL DO SITE TELEXFREE E COMUNICADO JUDICIAL QUE INTERROMPEU O SITE	Outros Documentos	17101813593385600000010191747
10488746	Recibo de Protocolo	Outros Documentos	17101813593406600000010191758
10488768	REDE TELEXFREE	Outros Documentos	17101813593423600000010191780
10488795	SENTENÇA	Outros Documentos	17101813593440900000010191807
10488802	ÚLTIMOS ACESSOS	Outros Documentos	17101813593459200000010191814
10489352	EXTRATO BANCÁRIO PEDRO	Outros Documentos	17101813593487300000010192357
10503679	Certidão	Certidão	17101816114189800000010206516
10848631	Decisão	Decisão	17103114534984500000010545669
11290724	Petição	Petição	17111617170021300000010981240
11290978	Comprovante de Imposto de Renda - isenção	Comprovante	17111617170146300000010981493
11291004	Comprovante de rendimento	Comprovante	17111617170203500000010981518
11291029	CTPS	Outros Documentos	17111617170227800000010981543
11291077	CONTA DE ÁGUA EM NOME DA MÃE DO AUTOR	Comprovante de Residência	17111617170263800000010981591
11760016	Decisão	Decisão	17120418260068100000011443379
13066330	Emenda	Petição	18013117571271100000012700604
13066690	PROCURAÇÃO YMPACTUS completa	Procuração/Substabelecimento	18013117571290000000012700936
13066755	PROCURAÇÃO PÚBLICA YMPACTUS completa	Procuração/Substabelecimento	18013117571308000000012701000
	CONTRATO SOCIAL		

13066663 YMPACTUS completo	Contrato social	1801311757133300000001278
13066546 5. Sentença	Outros Documentos	18013117571350700000012700
13066608 6. Acórdão	Outros Documentos	1801311757137560000001270086
13066630 7. Certidão de Trânsito em Julgado	Outros Documentos	18013117571393000000012700886
13236679 Certidão	Certidão	18020611001784900000012861459
14164760 Decisão	Decisão	18030219300417200000013461791
14164760 Decisão	Decisão	18030219300417200000013461791
15415405 Certidão	Decisão	18040508232203500000014923995
15831067 Petição	Certidão	18041317142594700000015317037
16213725 Decisão	Petição	18042616183062500000015681829
17578764 Petição	Decisão	18052414253295500000016972028
17763840 Certidão	Petição	18052913100279100000017147449
18467482 Petição	Certidão	18061413342485500000017813134
18984655 Decisão	Petição	18062613315790000000018304442
19601281 Ofício	Decisão	18071913492878000000018888817
22092620 Certidão	Ofício	1808311452255400000002124387
0712649-70 aviso de recebimento relativo ao		
22092748 ofício encaminhado ao Juiz da 2ª Vara Cível Rio Branco	AR - Aviso de recebimento	18083114522569100000021243990
24033869 Petição	Petição	18101618260799000000023076749
24945776 Despacho	Despacho	18110722075257100000023939899
27947744 Certidão	Certidão	19012419265245700000026785715
28256067 Ofício	Ofício	19020516441572100000027076482
33409840 Certidão	Certidão	19050310405574500000031978433
33956768 Certidão	Certidão	19051010323292300000032501073
0712649-70 AR CUMPRIDO JUIZ DA 2ª CIVEL RIO BRANCO	AR - Aviso de recebimento	19051010323306900000032501137
35937412 Certidão	Certidão	1905311158266600000003440856
0712649-70 AR CUMPRIDO JUIZ 2 VARA DO RIO BRANCO	AR - Aviso de recebimento	19053111582680800000034409056
41253347 Petição	Petição	19080110495787500000039519867
SUBSTABELECIMENTO PARA DRA. ERICA RUTH	Procuração/Substabelecimento	19080110495799600000039520073
41571025 Certidão	Certidão	19080517304742300000039824099
41611097 Petição	Petição	19080611024379700000039862237
SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODER PARA DRA. ERICA RUTH	Substabelecimento	19080611024391300000039862410
41936062 Certidão	Certidão	19080912405586800000040172125
42014263 Decisão	Decisão	19081210083068100000040246529
42439546 Substabelecimento SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento	19081522523834300000040650890

25/7
1982

42439606	DR ERICA RUTH PARA DRA RAQUEL MENEZES	Substabelecimento	19081522523851700000040650897
42439625	PETIÇÃO COM ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PEDRO TELEXFREE - CÁLCULOS ATUALIZADOS PEDRO TELEXFREE	Petição	19081522581788000000040650943
42439630	PETIÇÃO COM ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PEDRO TELEXFREE - CÁLCULOS ATUALIZADOS PEDRO TELEXFREE	Petição	19081522581802100000040650961
43189012	Ofício	Ofício	19082713481252800000041365830
43743539	Certidão	Certidão	19090216385831900000041896120
43744320	0712649-70.2017.8.07.0007 - BACENJUD - Bloqueio Negativo	Documento de Comprovação	19090216385851400000041896871
43744350	0712649-70.2017.8.07.0007 - BACENJUD - Consulta	Documento de Comprovação	19090216385862300000041896901
43744484	0712649-70.2017.8.07.0007 - RENAJUD - Comprovante de Inexistência de Veículos em nome da PARTE DEVED	Documento de Comprovação	19090216385871300000041897027
43904049	Certidão	Certidão	19090319234379800000042049361
43904023	ERIDF -	Consulta ERIDF	19090319234398800000042049402
43904049	Certidão	Certidão	19090319234379800000042049361
45013416	Petição	Petição	19091718490567700000043107126
45013502	PETIÇÃO PEDRO TELEXFREE 17.09.2019	Petição	19091718490576800000043107209
45013590	DECISÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMITIDA PELO TJAC RIO BRANCO	Documento de Comprovação	19091718490588400000043107290
45406405	Despacho	Despacho	19092021322527200000043363943
45406405	Despacho	Despacho	19092021322527200000043363943
46056798	Certidão	Certidão	19100115153481000000044101522
46057408	0712649-70 AR CUMPRIDO JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DA COMARCA DO RIO BRANCO	AR - Aviso de recebimento	19100115153595600000044102106
46494339	Substabelecimento	Substabelecimento	19100713520426700000044518831
46494478	Pet - ratificação de habilitação nos autos	Substabelecimento	19100713520492100000044518963
42340694	Petição	Petição	19101816145560600000040556529
47687513	PETIÇÃO PEDRO TELEXFREE 18.10.2019 Junta decisão de falência e inserir massa falida ao polo passiv Processo de falência n. 0005213-87.2017.8.01.0001	Petição	19101816145581500000045662648

47687650	Decisão que decreta a falência da empresa Ré,	Outros Documentos	191018161455945000000450
48930394	Despacho	Despacho	191104222726995000000468550
49499878	Certidão	Certidão	19110812073597800000047315580
50223511	Ofício	Ofício	19112117064341500000048990021
52619909	Certidão	Certidão	19121819051345600000050374519
52620007	0712649-70 AR CUMPRIDO CORREGEDOR DO TJ ACRE	AR - Aviso de recebimento	19121819051362600000050374605
49377694	Certidão	Certidão	20030510405721400000047284670
58790742	Despacho	Despacho	20031114441940800000056218245
59142120	Certidão	Certidão	20031216051882100000056539667
59142120	Certidão	Certidão	20031216051882100000056539667
62513959	Petição	Petição	20030616500506300000059592049
62511394	Petição - pedido de dilação de prazo	Petição	20050616500523100000059589769
62830431	Decisão	Decisão	20051116272851300000059851709
62830431	Decisão	Decisão	20051116272851300000059851709
63659662	Petição	Petição	20052117384105300000060627946
63659666	Petição - pedido de suspensão	Petição	20052117384119200000060627950
63909554	Despacho	Despacho	20052516273524600000060789407
63909554	Despacho	Despacho	20052516273524600000060789407
64376533	Ficha de inspeção judicial	Ficha de inspeção judicial	20060110332834700000061268773
64688703	Petição	Petição	20060411400016800000061546989
64688716	ANDAMENTO PROCESSUAL PROCESSO DE VARA DE FALÊNCIA DO ES EMPRESA TELEXFREE	Outros Documentos	20060411400076300000061547002
64688718	DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA DA MASSA FALIDA EMPRESA TELEXFREE	Outros Documentos	20060411400223200000061547004
64688719	Decisão que recebeu processo de falência TelexFree	Outros Documentos	20060411400388600000061547005
65176834	Sentença	Sentença	20061015232548300000061916472
65176834	Sentença	Sentença	20061015232548300000061916472
65348441	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	20061502270476600000062139624
68292972	Certidão	Certidão	20072216572771700000064770087

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser

25/8
Duke

Adados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo
Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "
www.tjdft.jus.br" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item
"Processo Judicial Eletrônico - PJe (Documentos emitidos no PJe)).

Email: 04vcivel.taguatinga@tjdft.jus.br

Número: 0712649-70.2017.8.07.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 4ª Vara Cível de Taguatinga

Última distribuição: 18/10/2017

Valor da causa: R\$ 6.018,73

Processo referênciã: 0713776-97.2015.8.01.0001

Assuntos: Assistência Judiciária Gratuita, Liquidação / Cumprimento / Execução

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PEDRO FELIPE MACHADO MILHONE (EXROQUENTE)	RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) ERICA RUTH DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (RÉU)	SAMANTHA MENDES LONGO (ADVOGADO)

Documentos			Tipo
N.	Data da Assinatura	Documento	Sentença
65100065	10/08/2020 15:23	Sentença	



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4VARCIVTAG
4ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0712649-70.2017.8.07.0007

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO FELIPE MACHADO MILHOME

RÊU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PEDRO FELIPE MACHADO MILHOME em desfavor de MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A

Após o trânsito em julgado do acórdão exequendo (id. Num.13066630 - Pág. 1) datada de 31/03/2017 (id. Num. 13066630 - Pág. 1) foi decretada a falência à parte executada, na decisão id. Num. Num. 64688718 - Pág. 3, na data de 09/09/2019, tendo-se assim operado a novação de todos os créditos anteriores, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005.

Assim sendo, vê-se que a parte exequente carece de interesse de agir, quanto ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual extingue sem resolução de mérito, nos termos do art. 771 parágrafo 1º, combinado com o art. 485, inc. IV, do CPC.

Pelo Princípio da Causalidade, custas e honorários advocatícios, já arbitrados, devem ser suportados pela parte executada.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial e Falência noticiando-lhe da presente decisão e de seu trânsito em julgado. Verifico que já foi expedida certidão de crédito para habilitação, nos termos dos art. 7º e 10 da Lei nº. 11.101/2005.

3550
LRL

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDF.

Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Taguatinga/DF, Terça-feira, 09 de Junho de 2020.

Carina Leite Macedo

Juíza de Direito Substituta



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Comarca de BELO HORIZONTE - 01ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, 30150-124
FONE: (31) 3288-9300

3551
BDB

OFÍCIO

PROCESSO: 9099291.46.2016.813.8024 - Cumprimento de sentença

FRONTOENTE:

FERNANDO MARTINS DE ANDRADE / RG: MG13237888 SSP/MG / CPF: 067.276.566-73

NVA DEPUTADO JOSE ZAIMUNDO n°592

Complemento: APTO 101 Bairro: DONA CLARA, BELO HORIZONTE CEP: 31.268-150

FRONTOVIDOS:

IMPACTUS COMERCIAL LTDA / CNPJ: 11.669.325/0001-88

AVENIDA Bozza Sra. dos Navegantes n°451

Complemento: 20º andar Bairro: Enseada do Suá, VITÓRIA CEP: 29.050-330

CARLOS ROBERTO COSTA / RG: 3051121 SSP/MG / CPF: 927.344.207-78

AVENIDA GIL ANTÔNIO VELOSO n°2500

Complemento: 801 EDIFÍCIO HARLEM Bairro: IYAPORÁ, VILA VÉLEA CEP: 29.101-012

CARLOS NATANIEL MANHELA / RG: 906399 SSP/ES / CPF: 603.267.887-75

NVA JOSÉ LUIZ GABEIRA n°179

Complemento: APARTAMENTO 203 Bairro: VERMELHO, VITÓRIA CEP: 29.057-570

REFERENTE AO PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024


Excelentíssimo(a) Juiz(a) da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES,

Pelo presente, DETERMINO a V. Sa. que seja lançado como crédito extrajudicial no processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 de recuperação judicial, o valor de R\$ 26.159,04 (Vinte e seis mil cento e cinquenta e nove reais quatro centavos), tendo em vista que a parte exequente, FERNANDO MARTINS DE ANDRADE, CPF:067.276.566-73, é credora em relação a YMPACTUS COMERCIAL SA, também, solicitando que o pagamento seja realizado, com observância da ordem cronológica de pagamentos de créditos extrajudiciais, conforme aviso publicado por esse Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, dos autos de nº0021350-12.2019.8.08.0024, comunicando a este Juízo imediatamente após a efetivação da medida.

Seguem anexas, cópias da procuração do exequente (ev.83), da sentença (ev.13), da petição do exequente (ev.109 e ev.217), do cálculo (ev.228), do Despacho judicial (ev.112) e nada mais.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020.


Bianca Martuche Liberano Calvet
Escrivã de 1ª JUÍZ CÍVEL
P.J. 20150-4

Escrivã Judicial por ordem da
Juíza de Direito BIANCA MARTUCHE LIBERANO CALVET

Destinatário do ofício:

1ª VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA/ES

ENDEREÇO:

Rua Desembargador Romero Mafra, 60 - Enseada do Suá

Vitória - ES

CEP: 29.050-996



MINISTÉRIO DE FINANÇAS PÚBLICAS

PODERE JUDICIÁRIO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FINANÇAS PÚBLICAS - SEFIN
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEARH
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS - SELSU
SECRETARIA DE CONTABILIDADE - SECONT

SECELMO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - PGRJ - Procurador de Justiça Regional Civil

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
YAPACTUS COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.

Dispensado a relatoria, nos termos do artigo 18, da Lei 5.009, de 1965, passo a breve resumo das diligências realizadas e fundamentação.

I BREVE RELATO E FUNDAMENTAÇÃO

CASO DE LAJERENIA FACHECO against ação em face de YAPACTUS COMERCIAL LTDA, já qualificadas nos autos, diligenciada que se iniciou em 14 de maio de 2019/2012, para diligência preliminar e averiguação, com intimação no laudo de R\$1.500,00. Verba que abrange toda a pagamento de todos os períodos, para o valor, R\$2.864,21 em 06/05/2012; R\$2.864,21 em 18/05/2012; e 2.864,80 em 15/05/2012. Além que a proventiva foi construída e pagar indenização por danos morais e construído os valores devidos devida a pública de validade financeira. Informo que a conexão diz respeito a empresa e outras suas ações jurídicas dadas, mas até a presente data a ação não obteve sucesso. Pela a existência do valor levantado, no importe de R\$11.420,50, averiguação e autuação.

O proventivo, embora regularidade da atual situação de avaliação de competência (resposta - 00), não comparece à instância designada, tendo sido decretada sua ausência, forma de avaliação em conexão - 16).

Estas diligências foram realizadas de acordo com o relatório.

II MÉRITO

Incarregado pelas diligências realizadas em intimação e serem atendidas e, estando apta a fase, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança por um a parte natura de cobrança dos serviços prestados pela requerida, mediante remuneração, correspondente aos valores de consumo de eletricidade e fornecido

3532
Clare

definitivos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.076, de 1990. CDC. Aplicáveis, por consequência, as prescrições de tal diploma.

No presente feito, o autor pleiteia a restituição dos valores investidos junto ao rio para divulgação de produtos e serviços.

Dos fatos narrados e das provas produzidas pelo autor vê-se que este empregou os valores que foram devidamente pagos ao rio.

No mais, comparece a esta o artigo 20 da Lei nº 9.099 de 1995 e o artigo 319 do Código de Processo Civil, repletos de verificação os fatos afirmados pelo autor acima, ou seja, os produtos não foram todos entregues confiantes divulgados na promoção. Confirma ainda José Roberto dos Santos Botelho:

[...] ao ver este o desfecho da fase afirmada controlada, que simplesmente segundo o fato de não ter sido efetuada fase afirmada, impedindo a divulgação do produto de venda. O argumento é que não foi realizada divulgação de fato de erro completo, no que se refere ao fato de não ter sido feito a fase [...] O fato processual relatado à sua disposição para esse fim é a contestação por 100, de não operação, em caráter preliminar e a fase de contestação preliminar para esse evento. (MERCATO, Antonio Carlos Fontes Mendes), Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 980)

Ainda, faz jus para autor ao pedido de restituição dos valores investidos, que totaliza R\$11.428,20 (onze mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), sendo os vinte e quatro por cento de serviço advocatício devidos.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE e provido o pedido para restituir o valor a restituir e para pagar o valor de R\$11.428,20 (onze mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Intimada pessoalmente pelas cartas de Comparendo Cível de Intimada Cível e data de Apresentação, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 8.076/1990 e acórdão de Jure de data de 15 de maio, de acordo com o art. 408 do Código Civil, Assola a data de intimação.

Sua causa processual é bastante extenuada, nos termos de artigo 31 da Lei nº 9.099, de 1995.

Petição de Revisão de Sentença, Intimada no ato, estando dispensada a intimação de parte ré, em face do que resulta, inscrita no processo em nome (artigo 322 do CPC).

SELO ELETRÔNICO, 20 de Fevereiro de 2017

BIANCA MARTUCHE LIBERANDO CALVET
Declarando autenticidade eletrônica (compreendendo protocolo judicial)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª UNIDADE
JURISDICCIONAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 9097201-46.2016-811-0074

FERNANDO MARTINS DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe em que comparece com a YMPACTUS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.376.546-73 e inscrita no RG sob o nº 5471327988, residente e domiciliado na Rua João Filipe Ferraz, 83, casa, Vila Real (subdivisão), Município de Niterói, RJ, por seu representante particular de procuração, nome e nacionalidade como seus advogados, DENIS JUNQUEIRA SAMPALHO LIMA, OAB/MG 90.965 e ERICA LATTANE SANGUINETTE VILAS BOAS, OAB/MG 146.604, ambos com escritório na Rua Copacabana, nº 630, 8º andar, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, a quem entrega os presentes autos em grau de recurso ad interdictum, por meio de advogado, para que sejam julgados e executados, independentemente de ordem de restituição, preparo, depósito, transigência, ratificação, rescisão e de qualquer outra forma jurídica, ou seja, em qualquer hipótese, sob pena de desistência, de acordo com o que se declara no presente instrumento de procuração, e que a presente escritura tenha caráter de depósito, para que seja produzida em Juízo da 1ª UNIDADE JURISDICCIONAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG, nos termos do disposto em seu teor, e para que seja julgada e executada, em favor do autor, para que possa o único exercício judicial.

Rogo, ainda, pela expedição de certidão de trânsito em favor do autor, para que possa o único exercício judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

P/p. Denis Junqueira Sampaio Lima P/p. Érica Sanguinete Vilas Boas
OAB/MG 90.965 OAB/MG 146.604

P R O C U R A Ç Ã O

FERNANDO MARTINS DE ANDRADE, brasileiro, casado, estado, maior, inscrito no CPF sob o nº 09.376.546-73 e inscrito no RG sob o nº 5471327988, residente e domiciliado na Rua João Filipe Ferraz, 83, casa, Vila Real (subdivisão), Município de Niterói, RJ, por seu representante particular de procuração, nome e nacionalidade como seus advogados, DENIS JUNQUEIRA SAMPALHO LIMA, OAB/MG 90.965 e ERICA LATTANE SANGUINETTE VILAS BOAS, OAB/MG 146.604, ambos com escritório na Rua Copacabana, nº 630, 8º andar, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, a quem entrega os presentes autos em grau de recurso ad interdictum, por meio de advogado, para que sejam julgados e executados, independentemente de ordem de restituição, preparo, depósito, transigência, ratificação, rescisão e de qualquer outra forma jurídica, ou seja, em qualquer hipótese, sob pena de desistência, de acordo com o que se declara no presente instrumento de procuração, e que a presente escritura tenha caráter de depósito, para que seja produzida em Juízo da 1ª UNIDADE JURISDICCIONAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG, nos termos do disposto em seu teor, e para que seja julgada e executada, em favor do autor, para que possa o único exercício judicial.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2017.

Fernando Martins de Andrade

FERNANDO MARTINS DE ANDRADE

CPF nº: 30.278.986-73
RG: nº: 362.13.287.888

353
lme

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 1ª UNIDADE JURISDICIONAL DO
JUZADO ESPECIAL CÍVEL DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO Nº 209920148.2006.011.0033

Tramite em que,
Pede deferimento.

BeLO Horizonte, 25 de janeiro de 2014.

P/º Dr. Denis Jurquetina Sampaio Lima
OAB/MG 90.965

P/º Dr. Érico Tatiane Sampaio Vilas Boas
OAB/MG 146.604

FERNANDO MARTINS DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que atua como advogado qualificado COMERCIAL LTDA, vem, respectivamente a presença de V. Exa., requerer a permissão do comparecimento de terceiros a audiência ordinária, prevista no rito de saneamento e administrativos - QSA da empresa executora perante a Honra Exaltada, bem como da leitura perante a Ação Civil Pública nº 08/0724-0/2013 841.0001, que tramita perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Belo Horizonte/MG, o trânsito em julgado, em que foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Encasulab, com a responsabilização dos seus sócios administradores Carlos Roberto Costa e Carlos Nazareni Wanderer.

Em tal forma, o Sr. requerente requer ao pedido de acolhido ao polo passivo do processo dele de **CARLOS ROBERTO COSTA**, inscrito no CPF nº 087.842.207-18, localizado na Av. Nossa Senhora da Piedade, nº 305, Shopping Boulevard, 314-25, 2º Piso, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.000.135, e **CARLOS NAZARENI WANDERER**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Osvaldo Wanderer e Maria Machado Wanderer, inscrito no CPF nº 24/12/1968, residente da Comarca de Belo Horizonte/MG, Rua José Luis Gobatto, nº 03, 202, 847-35, andaraí e fortaleza CEP: 30.037-570.

Em consequência, requer seja efetuado por V. Exa. a expedição de ofício de citação dos Executados através do cartório IMCEN JUD (em 035 do CPO), determinando o bloqueio de valores inferiores ao a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil e oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos), condições inerentes da cédula atrelada do débito executado acresci, em qualquer hipótese nacional, preferencialmente nos dias 01 a 10 de cada mês.

Conglomerado de Injeção e de 35x40x40mm - Catálogo

Compromissos de Injeção e de Situação, Cadastro

Contribuinte

Cumprir os obriga de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver condições divergentes, providenciar junto à RFB a sua situação cadastral.

MEDIANÇA DE CÁLCULO

DÉBITO EXIGINDO (20/04/2017)

R\$ 17.403,30

CORREÇÃO MONETÁRIA


R\$ 17.803,90 x 1,0076111 = R\$ 17.999,37

JÚROS DE MORSA

R\$ 17.999,37 x 2% = R\$ 359,99

TOTAL

R\$ 18.359,33

									
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL									
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA									
COMPROMISSO DE INJEÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL									
CODIGO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL									
CNPJ: 11.405.208901-40									
NOME DA EMPRESA									
INJEÇÃO E 35x40x40mm - Catálogo									
CATEGORIA DE EMPRESAS									
11 - SERVIÇOS DE TI									
CODIGO FISCAL DO ESTABELECIMENTO									
11.19-40-1-0000001-11									
TIPO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL									
12 - RFB - Pessoa de Pessoa Jurídica									
12.08-1-000-0000000-12.08-1-000-0000000									
12.08-1-000-0000000-12.08-1-000-0000000									
TIPO DE REGISTRO CADASTRAL									
1204 - Injeção e 35x40x40mm - Catálogo									
1204.1 - Injeção e 35x40x40mm - Catálogo									
TIPO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL									
1204.1-0000000-1204.1-0000000									
1204.1-0000000-1204.1-0000000									
1204.1-0000000-1204.1-0000000									
1204.1-0000000-1204.1-0000000									
1204.1-0000000-1204.1-0000000									
1204.1-0000000-1204.1-0000000									
1204.1-0000000-1204.1-0000000									
1204.1-0000000-1204.1-0000000									

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.056, de 06 de maio de 2018.

Valido em todo o território brasileiro.

Página: 01

Consulte o CNPJ no site

35551



A RFB ignora e não visa, para informações sobre políticas de privacidade e uso, clicar aqui

Comunicación de Inicio y Admisión - OJA

19/01/2019
 OJA
 C/ALFONSO GARCÍA SAGU, 10
 41013 SAN SEBASTIÁN DE LOS REYES (Cádiz)

Comunicación de Inicio y Admisión (OJA) conforme a lo establecido en el artículo 104 de la Ley Orgánica 1/1995, de 9 de enero, por la que se aprueba el texto refundido de la Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación.

Nombre del Expediente	IMPACTOS COMERCIAL LTDA.
Qualificación	IMPACTOS
Nombre del Demandante	IMPACTOS COMERCIAL LTDA.
Identificación	IMPACTOS
Nombre del Demandado	IMPACTOS COMERCIAL LTDA.
Identificación	IMPACTOS

Para información adicional y puntualización (OJA) véase el OJA con la identificación de los comparecientes en el expediente de este expediente de OJA.

Fecha de inicio de la OJA: 19/01/2019

19/01



TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS

PODERE JUDICIAL

BELO HORIZONTE

RTP UNIVERSAL JURISDICCIONAL CIVIL

AVENIDA BRASÃO ALVES, 141, SANTA TERESA, BELO HORIZONTE - MG, POB: 31112-900

DESPACHO

PROCESO: 18334 13/2014 - Conjugado de acciones

FRODOVENTERO,

ERDANDEI MARTINS DE ANDRADE

FRODOVENTERO

IMPACTOS COMERCIAL LTDA.

Vistos etc.

Constatada o real obediência ao rrazamento dos pedidos sofridos pelo consumidor, a seriedade e permissão legal de desconsideração da personalidade jurídica da empresa buscada-se o reconhecimento junto a pessoa física por ela responsável.

Assim sendo, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa buscada, nos termos do art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Calculam-se os adicionais pelo passivo da execução, conforme informações constantes no documento de eventos 102 e 109

Remeta-se assim à Consórcia,

Clicar os recursos para pagamento em 65 dias, sob pena de penhora em fidej.

BELO HORIZONTE, 29 de Janeiro de 2019

BIANCA MARTUCHE LIBERANO CALVET

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a)

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 1ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº. 2009231-06.3050.8.13.0004

FERNANDO MARTINS DE ANDRADE, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contesta com YMPACTUS COMERCIAL S/A e outras, nos, respectivamente, perante V. Exa., por sua procuradora (abaixo assinada), expor e requerer o que segue:

Fora decretada, pelo Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, a falência de empresas e (abaixo assinada):

Diz-se, ainda, que a V. Exa. que se segue a seguinte relação ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, para que, no processo de falência de nº. 0031350.12.2019.8.00.0024, determine a entrega da soma sacada do pagamento feito, para que se pautara a habilitação do crédito do Autor na classe respectiva.

No que tange à intimação dos atos, uma vez tendo sido decretada a falência, a mesma falência deverá ser citada/intimada em nome de SES ADMINISTRADORA SUCSASA, o que dispõe a seguir:

“1. INSCRIÇÃO nos Administrador Judicial (art. 99, IV) **WALDO ANTONIUS ETZ, LONGO R. RALATTNER ADVOGADOS, CONZINE LTDA**, CNPJ 09.709.090/42, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 592, P. 1º andar, Conj. 81, Jooia, BOM. CEP. 90942-900, São Paulo/SP, e com filial na Av. Ademar de Barros, nº 52, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20131-040, com o e-mail waldo@ses.com.br, representada pelo Dr. **Stenando Mendonça Lourenço**

Procurador: Junqueira Sampaio, L.001, Rua 1, 140-111, Nova Friburgo, CEP. 24.040-110, Rio de Janeiro/RJ
 Fone: (24) 2402-2000 - e-mail: junqueira@sampaio.com.br - www.junqueira.com.br

OMAR/RJ/MS/LDS, para fins do art. 27, III, que deverá ser assinado pelos, em 4 (quatro), assinaturas e demais de competência, sob pena de substituição (arts. 51 e 54), bem como para informar em e-mail o estado de cumprimento para o recolhimento de juros referentes a esta falência. (r.)

Nossa presença,
 Pode eletrônica.

Bele Horizonte, 25 de junho de 2020.


Denis Junqueira Sampaio Lima
 OAB/RJ/NEG 98.963

(abaixo assinado eletronicamente em nome de art. 7º da Lei 11.419/2006)

Procurador: Junqueira Sampaio, L.001, Rua 1, 140-111, Nova Friburgo, CEP. 24.040-110, Rio de Janeiro/RJ
 Fone: (24) 2402-2000 - e-mail: junqueira@sampaio.com.br - www.junqueira.com.br

Handwritten initials/signature

LEI Nº 10.248 DE 2018

LEI Nº 10.248 DE 2018, que altera o Regulamento de Organização e Funcionamento do Conselho Municipal de Educação, aprovado pelo Decreto nº 10.147, de 14 de maio de 2018, e dá outras providências. O texto da Lei encontra-se no Anexo I desta Lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão superior de administração e controle da educação municipal, exercendo as seguintes atribuições:

I - estabelecer as diretrizes curriculares e pedagógicas para a educação municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e o Conselho Estadual de Educação;

II - aprovar o plano municipal de educação, o plano de desenvolvimento educacional e o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação;

III - aprovar o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação, o plano de desenvolvimento educacional e o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação;

IV - aprovar o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação, o plano de desenvolvimento educacional e o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação;

V - aprovar o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação, o plano de desenvolvimento educacional e o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação;

VI - aprovar o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação, o plano de desenvolvimento educacional e o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação;

VII - aprovar o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação, o plano de desenvolvimento educacional e o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação;

VIII - aprovar o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação, o plano de desenvolvimento educacional e o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação;

IX - aprovar o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação, o plano de desenvolvimento educacional e o plano de trabalho do Conselho Municipal de Educação;

LEI Nº 10.248 DE 2018

LEI Nº 10.248 DE 2018

LEI Nº 10.248 DE 2018

LEI Nº 10.248 DE 2018



FORUM JUDICIAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 COMARCA DE BELLO HORIZONTE - 4ª VARA DE JURISDIÇÃO CÍVEL
 Manda Regente Cível, Criado no dia 29 de Junho de 2016
 SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - BELLO HORIZONTE - MG, 16/06/2016

FORMA DE IMPRESSÃO

DESAFCHO

PROCESSO: 0005144/2016.010.0014 - Cumprimento de sentença

PROTESTANTE

FERNANDO MARTINS DE ANDRADE

PROTESTADO

IMPACTUS COMERCIAL LTDA

CARLOS ROBERTO COSTA

CARLOS ROBERTO COSTA

Visto, em

Suplica ao Juízo de remessa de 20/06/2016

BELLO HORIZONTE, 14 de Junho de 2016

RENATA MARI FIORE LIBERATO GALATI

DocuSign Enunciado eletrônico (assinatura pública) JUIZ(CA)

JUNQUEIRA SAMPÃO
 000000000

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 4ª UNIDADE JURISDIÇÃO CÍVEL
 DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL, DA COMARCA DE BELLO
 HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 009231-6-3816.41-0024

FERNANDO MARTINS DE ANDRADE devidamente qualificado
 nos autos do processo em epígrafe em que constam: com IMPACTUS COMERCIAL
 LTDA, e outros, vem espontaneamente postular V. Exa., pээр as autos a extinção
 do ofício escarçado.

Nestes termos,
 Peço deferimento.

Bello Horizonte, 31 de julho de 2016

Renata Mari Fiore Liberato Galati
 OAB/066 90.805

Peça arquivada eletronicamente em nome do art. 2º da Lei 11.419/2006

Impressão: 06/06/2016, 15:46:11, Mãe DT: 000000000, CPF: 00-00-00, Nome: Renata Mari Fiore Liberato Galati
 DTI: 207-2016 - www.judicial.mg.gov.br - www.tribunalmg.com.br

35/1
 0000



JUNQUEIRA SAMPAIO
SOLUÇÕES

MEMÓRIA DE CÁLCULO

DÉBITO DESQUANDO (26/08/2017)

R\$ 17.803,30

CONEXÃO MONETÁRIA

R\$ 17.803,30 x 1,008668 = R\$ 18.211,67

JURCO DE MORA

R\$ 18.211,67 x 34% = R\$ 6.191,96

02/00/2024
15:43h

VITÓRIA - VARA DE RECUP.



99991234

005
DICA3508
Kuske

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA * VARA
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES.

Processo: 0021350-12.2019.8.08.0024

VERIDIANO ALVES DUARTE, brasileiro, casado, supervisor de logística, portador da Cédula de Identidade n° 29.489.660 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 264.638.218-96, domiciliado e residente na Rua Diva Lima dos Santos, 55 – casa 02 – Jardim Mediterrâneo – Guarulhos – SP – CEP 07261-330, por meio de suas patronas regularmente constituída, nos termos do incluso instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer **HABILITAÇÃO** do advogado.

Diante do exposto e para acompanhamento do processo, requer a juntada do instrumento de mandato e documentos pessoais, todas as publicações e intimações sejam expedidas em nome das suas patronas, as advogadas **EDNA MARIA FERNANDES**, inscrita na OAB/SP n.º 345.750, E **GRECIANE PAULA DE PAIVA** OAB/SP n.º 268.251, com endereço comercial à Rua Juiz de Fora, n.º 145, Jardim Guarulhos, São Paulo/SP, CEP: 07130-210, e-mail: ednaesteter@adv.oabsp.org.br, sob pena de nulidade processual.

RUA JUIZ DE FORA, 145 – JARDIM GUARULHOS - GUARULHOS - SP - CEP 07090-110
FONE (11) 4307-6000 – E-mail: grecianepaula@adv.oabsp.org.br ednaesteter@adv.oabsp.org.br.



3579
Paula

PAIVA & FERNANDES
ASSESSORIA JURÍDICA

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Guarulhos, 09 de setembro de 2020.

GRECIANE PAULA DE PAIVA

OAB/SP 268.251

EDNA MARIA FERNANDES

OAB/SP 345.750

AVIA JUIZ DE PORA, 145 - JARDIM GUARULHOS - GUARULHOS - SP - CEP 07060-110
FONE (11) 4807-6000 - E-mail: grecianypaula@adv.esbp.org.br / ednaasseteier@adv.esbp.org.br.

9 3 10



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

VERIDIANO ALVES DUARTE, brasileiro, casado, supervisor de logístico, portador da Cédula de Identidade nº 29.689.660 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 264.638.218-96, domiciliado e residente na Rua Diva Lima dos Santos, 55 - casa 02 - Jardim Mediterrâneo - Guarulhos - SP - CEP 07261-330, por este instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procurador a doutora **GRECIANE PAULA DE PAIVA (OAB/SP 268.251)** e **EDNA MARIA FERNANDES (OAB/SP 345.750)**, com escritório na Rua Juiz de Fora, 145 - centro - Guarulhos - SP - Fone (11) 4307-6000, para o foro em geral, com os poderes AD JUDICIA ET EXTRA, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, para defender os interesses e direitos do (s) outorgante (s), podendo ainda propor ações, inclusive rescisórias, contestar, recorrer para a mesma ou superior Instância, requerer, transigir, receber e dar quitações, fazer acordos, desistir, promover penhoras, seqüestros, arrestos, nomear peritos, concordar com os laudos, avaliações ou impugná-los, arrolar testemunhas, oferecer provas e impugnar outras, requerer falências, habilitações, concurso de credores, subestabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo o (s) outorgado (s) praticar (em) todos os atos onde se apresentarem necessários para o bom e fiel desempenho especialmente para ajuizar **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Guarulhos, 05 de MAIO de 2018.

356
TAVES

PATTA & FERNANDES
ASSESSORIA JURÍDICA

DECLARAÇÃO

VERIDIANO ALVES DUARTE, brasileiro, casado, supervisor de seção, possuidor da Cédula de Identidade nº 29.659.660 SSP/SP, inscrito no CPF nº 000.000.000-01 nº 264.638.218-96, domiciliado e residente na Rua Dina Lima dos Santos, 55 - sala 02 - Jardim Mediterrâneo - Guarulhos - SP - CEP 07261-330, declaro para os devidos fins, sob pena de responsabilidade, que não estou em condições de arcar com as despesas da demanda sem prejuízo de meu próprio sustento e de meus familiares.

Desejo que me seja concedido o benefício da assistência jurídica gratuita.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

CLIENTE:



RUA JUS DE PORA, 146 - JARDIM GUARULHOS - GUARULHOS - SP - CEP 07090-110
FONE (11) 4307-6800 - E-mail: gredanepa@adv.br / adncantate@adv.br / adncantate@adv.br



5566
PAIVA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

VERIDIANO ALVES DUARTE, brasileiro, casado, supervisor de logística, portador da Cédula de Identidade nº 29.689.660 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 264.638.218-96, domiciliado e residente na Rua Diva Lima dos Santos, 55 - casa 02 - Jardim Mediterrâneo - Guarulhos - SP - CEP 07261-330, por este instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a doutora **GRECIANE PAULA DE PAIVA (OAB/SP 268.251)** e **EDNA MARIA FERNANDES (OAB/SP 345.750)**, com escritório na Rua Juiz de Fora, 145 - centro - Guarulhos - SP - Fone (11) 4307-6000, para o foro em geral, com os poderes AD JUDICIA ET EXTRA, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, para defender os interesses e direitos do (s) outorgante (s), podendo ainda propor ações, inclusive rescisórias, contestar, recorrer para a mesma ou superior Instância, requerer, transigir, receber e dar quitações, fazer acordos, desistir, promover penhoras, seqüestros, arrestos, nomear peritos, concordar com os laudos, avaliações ou impugná-los, arrolar testemunhas, oferecer provas e impugnar outras, requerer falências, habilitações, concurso de credores, substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo o (s) outorgado (s) praticar (em) todos os atos onde se apresentarem necessárias para o bom e fiel desempenho especialmente para ajuizar **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Guarulhos, 05 de MAIO de 2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDNA MARIA FERNANDES, protocolado em 12/09/2018 às 16:53, sob o número 1032862-87.2018.8.26.0254 e código 3021302. Para conferir o original, acesse o site <https://www.tsp.jus.br/portal/validarassinatura/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1032862-87.2018.8.26.0254 e código 3021302.

3563
(100)



Em branco



Aos 15 de **JUNTA DA** setembro de 2020
Juntada de causas de nº 202000644358, que versa
sobre [assinatura]

3564
Aure

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO
11.000.0000
14: 11h
202000644858
IMPRESSÃO

SANTANA
.ADDAD
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA VITÓRIA, ES.

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

JONATAS CAVALCANTI FLORES, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da carteira de identidade sob o nº RG 506413, expedida pela SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 554.329.991-53, residente e domiciliado na Avenida Marquês de Pombal, nº 1.888, apto 102, bloco 10, Bairro Tiradentes, na Cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.041-080, e **AGUNALDO SOARES CORRÊA**, casado, técnico em segurança do trabalho, inscrito no CPF/MF nº 894.217.281-49 e RG nº 001198083 SSP-MS, residente e domiciliado na Av. Sen. Antônio Mendes Caneles, nº 72, Bloco 17, apto 406, condomínio Castelo de Luxemburgo, Vila do Pioneiros, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, por seu advogado ao final subscritos, devidamente constituídos através do instrumento procuratório em anexo (doc. junto), com endereço profissional expresso no instrumento procuratório, onde recebe notificações e informações, vem, muito respeitosamente a presença de V. Exa. nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA** da empresa **IMPACTUS COMERCIAL SA**, que se processa por este MM. Juízo, requerer, na forma do art. 7º, parágrafo 1º, art. 9º e art. 99, IV da Lei nº 11.101/05, requerer a habilitação nos autos da presente Ação de Falência, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do Advogado **Carlos Henrique Santana**, OAB/MS n. 11.705, nos termos do artigo 272, § 2º, do CPC, sob pena de nulidade.

Temos em que pede deferimento.

cad-on

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

Carlos Henrique Santana
Advogado (OAB/MS 11.705)

Tamara Rodrigues Ganassin
Advogada (OAB/MS 15.923)

F CAMPO GRANDE | MS
R. Dr. Heitor Sefl, 785, Cidade Costeira
CEP: 79000-880
+55 (67) 3218-1011 | +55 (67) 3218-1016

F SÃO PAULO | SP
R. Condição de Moisés Abreu, 100, Torre B,
9º and., C. 101 B, S.A. Cidade Marquês |
CEP: 04543-090
+55 11 9 0799-9259

F MARINGÁ | AM
Av. Spina Itália, s. 1647, 3º 1608
Barro Chapado
CEP: 49034-109
+55 (65) 35027-2007

www.impactus.br
contato@impactus.br

3565
dual

Declaração de hipossuficiência

Eu, Jonatas Cavalcanti Flores, brasileiro, estado civil: solteiro, profissão: vendedor, inscrito no CPF/MF nº 554.329.991-53 e RG nº 608413 SSP/MS, residente e domiciliado na av. Marques de Pombal, 1.888 - apto 102 bloco 10 - Tiradentes, na cidade de Campo Grande, MS, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 8º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2015



Assinatura

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUEIRINO TONELLO COLMAGNINI e PDDP - 1107303000560008. Protocolado em 08/03/2016 às 14:24, sob o número 1107303000560008. Para acessar os dados processuais, acesse o site <http://trf3.jus.br>, informe o processo 08.07617-09.2016.8.12.0001 e o código 15A6CF2.

3546
10/10/20



Este documento é copia do original assinado digitalmente por GUILHERMO TORILLO COLNAGHI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 06/04/2016 às 15:53, sob o número 080079420201616120001, e liberado nos autos digitais por Roger Sidney Elin Akasaki, em 10/04/2016 às 09:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://pje.trf3.jus.br/evolucao/tst/ajudatm/visualizarDocumento.do>, informe o processo 0800794-202016.2.12.0001 e o código 10CE099.

3567
Kalye

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES CAPITAIS INTERNACIONAIS DE AERONAVES																							
MARCADO PARA ESTAMPADO 482418029	IDENTIFICACAO																						
																							
	<table><tr><td>NO DO TITULAR DO PASSAPORTE</td><td>SEXO</td></tr><tr><td>113499</td><td>M</td></tr><tr><td>UF</td><td>ANIVERSARIO</td></tr><tr><td>CE</td><td>23/01/1981</td></tr><tr><td>NOME</td><td></td></tr><tr><td>ALEXANDRE PIREZ GOMES</td><td></td></tr><tr><td>END. AVULSO DOMICILIO</td><td></td></tr><tr><td></td><td></td></tr><tr><td>PROFISSAO</td><td>GRUPO SANGUE</td></tr><tr><td>DELEGADO</td><td>ESTRUCUTURA</td></tr><tr><td>SAO PAULO</td><td>03/11/2016</td><td>147/01/000</td></tr></table>	NO DO TITULAR DO PASSAPORTE	SEXO	113499	M	UF	ANIVERSARIO	CE	23/01/1981	NOME		ALEXANDRE PIREZ GOMES		END. AVULSO DOMICILIO				PROFISSAO	GRUPO SANGUE	DELEGADO	ESTRUCUTURA	SAO PAULO	03/11/2016
NO DO TITULAR DO PASSAPORTE	SEXO																						
113499	M																						
UF	ANIVERSARIO																						
CE	23/01/1981																						
NOME																							
ALEXANDRE PIREZ GOMES																							
END. AVULSO DOMICILIO																							
PROFISSAO	GRUPO SANGUE																						
DELEGADO	ESTRUCUTURA																						
SAO PAULO	03/11/2016	147/01/000																					
MARCADO PARA ESTAMPADO 482418029	IDENTIFICACAO																						
																							
	<table><tr><td>NOME</td><td>GRUPO SANGUE</td><td>ESTRUCUTURA</td></tr><tr><td></td><td></td><td>03/11/2016</td></tr><tr><td colspan="3">Cadastrado no SIAFEM, Matr. 49703991287</td></tr><tr><td colspan="3">Data de emissao: 03/11/2016</td></tr></table>	NOME	GRUPO SANGUE	ESTRUCUTURA			03/11/2016	Cadastrado no SIAFEM, Matr. 49703991287			Data de emissao: 03/11/2016												
NOME	GRUPO SANGUE	ESTRUCUTURA																					
		03/11/2016																					
Cadastrado no SIAFEM, Matr. 49703991287																							
Data de emissao: 03/11/2016																							
AEROPORTO DE BRASIA AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASIA																							

Este documento é copia do original assinado digitalmente por DUCIRINO TONELLO COLNAGHI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 09/08/2016 às 15:53, sob o número 0800754-2/2003184120001 - e liberado nos autos digitais por Roger Sidney Este Anakali, em 16/08/2016 às 09:54. Para acessar os dados processuais, acesse o site <https://pje4.jms.jus.br/pos/consultas/processo/docucompleto.do>, informe o processo 0800754-2/2003184120001 e o código 18CEB66B.



3289
Paul



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AGUINALDO SOARES CORRÊA, casado, técnico em segurança do trabalho, inscrito nº CPF/MF nº 894.217.281-49 e RG nº 001198883 SSP-MS, residente e domiciliado na Av. Sen. Antônio Mendes Caneles, nº 72, Bloco 17, apto 406, condomínio Castelo de Luxemburgo, Vila do Pioneiros, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

OUTORGADO(S): CARLOS HENRIQUE SANTANA e GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD, brasileiros, advogados regularmente inscritos na OAB/MS, respectivamente sob n.º 11.705 e 18.286-A, com escritório profissional na Rua Dr. Michel Scalfi, nº 785, Bairro Chácara Cachoeira, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.040-860.

PODERES: O Outorgante, por este instrumento de mandato, confere aos Outorgados os poderes da cláusula "ad iudicium et extra", para o foro em geral, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, excluindo receber citação inicial, representando o Outorgante perante qualquer repartição, órgão, juízo, comarca, instância, ou Tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, como autor, réu, assistentes, oponente, ou terceiro interveniente para quem concedem os mais amplos poderes, inclusive para receber intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, apresentar reconvenção, fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, assinar quaisquer termos de depósito de coisa, suscitar incidência de falsidade, arguir exceções de impedimento ou de suspeição, nomear bem à penhora, assinar termo de penhora, transigir, firmar compromissos, prestar caução, desistir, e ainda com poderes especiais para representá-lo na falência da YMPACTUS COMERCIAL S.A. (TELEXPRESS), habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad iudicium", e substabelecer, se necessário, com ou sem reserva os poderes ora conferidos.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2020.


AGUINALDO SOARES CORRÊA

CAMPO GRANDE (MS)
R. Dr. Michel Scalfi, TEL. Chácara Cachoeira
CPF: 79040-800
+55 (67) 2718-1818 | +55 (67) 2718-1818

SÃO PAULO (SP)
R. Constituição de Inocêncio Magro, 107, Torre B,
3º andar, C. 101 B, II. B. Cidade Marquês |
CPF: 05410-040
+55 (11) 4770-4712

MANAUS (AM)
Av. Espinha Realda, n. 1907, 10. 1000
Bairro Chapadão
CPF: 69040-470
+55 (66) 96361-2387

www.shaddad.com.br
contato@shaddad.br



3570
KAC

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCUAÇÃO

OUTORGANTE: JONATAS CAVALCANTI FLORES, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da carteira de identidade sob o nº RG 506413, expedida pela SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 554.329.991-53, residente e domiciliado na Avenida Marquês de Pombal, nº 1.888, apto 102, bloco 10, Bairro Tiradentes, na Cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.041-080.

OUTORGADO(S): CARLOS HENRIQUE SANTANA e GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD, brasileiros, advogados regularmente inscritos na OAB/MS, respectivamente sob n.º 11.705 e 18.286-A, com escritório profissional na Rua Dr. Michel Scaff, nº 785, Bairro Chácara Cachoeira, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.040-860.

PODERES: O Outorgante, por este instrumento de mandato, confere aos Outorgados os poderes da cláusula "ad iudicia et extra", para o foro em geral, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, excluindo receber citação inicial, representando o Outorgante perante qualquer reparação, órgão, juízo, comarca, instância, ou Tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, como autor, réu, assistentes, oponente, ou terceiro interveniente para quem concedem os mais amplos poderes, inclusive para receber intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, apresentar reconvenção, fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, assinar quaisquer termos de depósito de coisa, suscitar incidente de falidade, arguir exceções de impedimento ou de suspensão, nomear bem à penhora, assinar termo de penhora, transigir, firmar compromissos, prestar caução, desistir, e ainda com poderes especiais para representá-lo na falência da **IMPACTUS COMERCIAL S.A. (TELEXPRESS)**, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad iudicia", o substabelecer, se necessário, com ou sem reserva os poderes ora conferidos.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2020.

JONATAS CAVALCANTI FLORES

Assinatura

CAMPO GRANDE (MS)
R. Dr. Michel Scaff, 785, Chácara Cachoeira
CEP 79040-860
+55 (07) 3118-1010 | +55 (07) 3215-3048

SÃO PAULO (SP)
R. Caração de Monte Alegre, 102, Torre B,
19º and., Q. 1018, B. 4, Cidade Marquês |
CEP 04611-000
+55 (11) 8786-0202

BRASILIA (DF)
Av. Cláudia Buites, s. 1601, B. 1008
Forte D'Almeida
CEP 70002-010
+55 (61) 30087-1207

www.santanaadv.br
contato@santanaadv.br

Declaração de hipossuficiência

Eu, Aguinaldo Soares Corrêa, brasileiro, estado civil: Casado, profissão: Técnico em segurança do trabalho, inscrito no CPF/MF nº 894217281-49 e RG nº 001198883, residente e domiciliado na, AV. Sen. Antônio Mendes Caneles Nº 725, BLC 17 APATO 406 condomínio castelo de luxemburgo Vila: dos PIONEIROS na cidade de Campo grande , MS, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2016.



 Assinatura

Este documento é copia do original escaneado digitalmente por GUERINO TOMELO COLNAGUI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 08/08/2016 às 16:53, sob o número 08307540020160120001, e liberado nos autos digitais por Roger Sidney Elini Anselmi, em 10/08/2016 às 09:54. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/paginas/ConsultaDocumento.do>, informe o processo 0030754-20-2016.0.12.0001 e o código 18CEB88.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Aracaju
Av. Profa. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho - Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - (79)3226-3612

Normal (Justiça Gratuita)



202010200702

PROCESSO: 201810200277 (Eletônico)
NÚMERO ÚNICO: 0009962-47.2018.6.25.0001
NATUREZA: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA SANTOS DE SÁ
EXECUTADO: TELEXFREE LLC

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, informo que se trata de uma cópia do documento que se encontra em arquivo eletrônico, cujo conteúdo é idêntico ao original, e que se trata de uma cópia que se encontra em arquivo eletrônico, cujo conteúdo é idêntico ao original, e que se trata de uma cópia que se encontra em arquivo eletrônico, cujo conteúdo é idêntico ao original.

Finalidade: Conforme determinado na sentença prolatada no processo em destaque, venho por meio desta comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento e que deverá constar no processo tombado sob o nº 0021350-12.2019.8.08.0024 desse Juízo.

No resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

Destinatário

Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - 1ª VARA CÍVEL
Endereço: Rua Muniz Freire, s/n. s/n
Bairro: Centro
Cidade: Vitória ES
CEP: 29016140

[TM3000, MD2025]



Documento assinado eletronicamente por DENISE RAQUEL ALVES COSTA LINHARES, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Central de Processamento Eletrônico, em 11/03/2020, às 10:21:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portalfservicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2020000557702-50.



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,
desmontei o fl. 3573-3590 por
se tratar de ofício referente a
outro processo (022011-17-2019-8090024).

Vitoria, 07 de maio de 2020

PROCURADOR (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120205358183

Nome original: TSE_SEC5CIVEL_035701 217848.pdf

Data: 15/09/2020 15:40:04

Remetente:

GISELENE BENTO DE SALES CARMEZINI
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA
Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ofício 374 2020 expedidos autos de código 217848



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL

Ofício n. 374/2020

Tangará da Serra - MT, 2 de setembro de 2020

Referência: Processo n. 8252-82.2016.811.0055 - 217848

Parte autora: MARIA DE LOURES BANDEIRA

Parte ré: YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a):

Para instruir os autos acima mencionados, solicito que encaminhe a este Juízo, extratos em nome da requerente MARIA DE LOURDES BANDEIRA, CPF Nº 326.720.701-68, com o fim de elucidar o quantum investido, transferido e o que já foi adimplido, Autos de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

Atenciosamente,

Marcos Terencio Agostinho Pires
Juiz de Direito

AO(A)

SENHOR(A)JUÍZ(A) DA VARA DE Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES

VITÓRIA - FÓRUM CÍVEL. Fórum Moniz Freire.

Rua Muniz Freire, s/nº - Centro. CEP 29015-140 - Vitória/ES.

SESC DO JUÍZO e Informações: Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78350000
Fone: (65) 3339-2700.

ME - 002



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11/51

85921

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120205358079

Nome original: PC 271138 15092020.pdf

Data: 15/09/2020 15:27:14

Remetente:

GISLENE BENTO DE SALES CARMEZINI
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA
Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal,

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: encaminhamento of. 383 2020 processo código 271138



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL

Ofício n. 363/2020

Tangará da Serra - MT, 31 de agosto de 2020.

Referência: Processo n. 2096-10.2018.811.0055 - 271138

Parte autora: TEREZA MATHIAS

Parte ré: YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

REFERÊNCIA : Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

Senhor(a):

Para instruir os autos acima mencionados, solicito que encaminhe a este Juízo extratos em nome da requerente TEREZA MATHIAS, CPF Nº 395.245.409-59, com o fim de elucidar o quantum investido, transferido e o que já foi adimplido. Autos de referência nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

Segue cópia da decisão de fls. 163.

Atenciosamente,

Marcos Terencio Agostinho Pires
Juiz de Direito

AO(À)

SENHOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES - Fórum Comarca de Vitória - ES
R. Muniz Freire, 49 - Centro, Vitória - ES, 29015-140

Seção Juízo e Execuções: Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300005
Fone: (65) 3338-2700.

ME - 009



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DA QUINTA VARA CÍVEL

Autos: 271138

Vistos,
Cuida-se de liquidação de sentença c/c pedido cautelar de exibição de documentos ajuizada por Tereza Mathias em desfavor de Ympactus Comercial Ltda., ambos qualificados no cartão processual em epígrafe, objetivando o recebimento do valor de R\$ 263.243,93, devidamente atualizados, referentes a ativação de 52 contas Family.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/98.

Recebida a inicial, determinou-se a citação da empresa requerida e o encaminhamento de ofício ao Juízo da 7ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando extratos em nome da requerente (fl. 142).

Apesar de devidamente citada (fl. 147), a empresa requerida se mostrou inerte. O Juízo da liquidação não respondeu as requisições encaminhadas.

As fls. 154/159 o requerente pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia à requerida, bem como requereu a expedição de ofício ao Juízo da Vara de Recuperação e Falências da Comarca de Vitória/ES e intimação do administrador da massa falida para apresentação dos extratos das contas em nome da autora, a determinação de reserva dos numerários alvo de liquidação e inversão do ônus da prova.

As fls. 160/162, juntou-se nos autos cópia da decisão do Juízo da recuperação determinando o arquivamento do feito e o direcionamento de todas as informações ao Juízo da Vara de Recuperação e Falências da Comarca de Vitória/ES.

Após os autos vieram-me conclusos.

É o relato necessário. Fundamenta e decide.

Inicialmente, reputo que o requerido devidamente citado via seus patronos (fl.147) que se mostrou inerte, não apresentando qualquer manifestação nos autos ou contestação, ocorrendo o fenômeno da revelia.

Assim, ante a não apresentação de defesa por seu devidamente citado, decreto sua revelia, de modo que deve ser-lhe aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, com todos os seus efeitos a exceção da presunção de veracidade da matéria fática que pende de liquidação e exibição das movimentações e saldo das contas da autora.

Outrossim, acerca do ônus probatório, considerando a comprovação do vínculo comercial entre a autora e a requerida (fls. 106/140), e a impossibilidade de acesso ao "Bank Office" para obtenção dos extratos atualizados das

3594



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DA QUINTA VARA CÍVEL

contasativas, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC, defiro a inversão do ônus probatório.

Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

As partes são capazes e estão representadas, e não havendo prejuízos de mérito a serem analisados, declaro saneado o processo.

Fixo como ponto controvertido da demanda o montante investido pela parte autora junto à empresa requerida e montante já adimplido.

Considerando a imprescindibilidade das informações requisitadas junto ao Juízo da Segunda Vara Cível de Rio Branco/AC, e sendo certo que conforme despacho nos autos da ação civil pública nº 0400224-44.2013.8.01.0001 (fl. 160/162), houve a decretação da falência da requerida pelo Juízo da Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, nos autos nº 0021350-12/2019.8.08.0024, **OFICIE-SE** ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Vitória/ES, solicitando-se os extratos em nome do requerente, com o fim de elucidar o quantum investido, transferido e o que já foi adimplido.

Intime-se ardu o administrador judicial da massa falida **Laspro Consultores Ltda.**, na pessoa de seu representante **Oreste Nestor de Souza Laspro**, com endereço à Rua Major Quedinho, n. 111, Anísio 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11.3211-3010 e 11.3255-3727, email: "lasproconsultores@laspro.com.br" e "oreste.laspro@laspro.com.br", para que encaminhe a este Juízo extratos e relatórios do "back office" em nome da requerente e o crédito existente antes da suspensão das atividades.

Com as respostas, oportunize-se manifestação das partes, no prazo legal.

Por fim, quanto a expedição de ofício ao Juízo da falência para reserva dos valores pendentes de liquidação, considerando que enquanto não forem liberados os extratos das movimentações das contas da autora, não é possível definir o montante do seu crédito antes do fechamento das atividades da requerida, motivo pelo qual indefiro o pedido de reserva.

Cumpra-se. Espere-se o necessário.

As providências.

Tangará da Serra/MT, 18 de março de 2020.
Marcos Terezo Agostinho Pires
Juiz de Direito

¹ TRES - AI: 0002934420190000032, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/05/2019, 34ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2019

distante
unificada ao
verso da
folha

JUNTADA

Acto 17 de setembro de 2020
feito a pedido sobre petição de protocolo
nº 2020.00595988 que segue

22

contato_advogado@yahoo.com.br
 (51) 9978-9244
 (51) 9167-0817



Divulgações do
 Conselho Brasileiro de Advogados
 Rua...
 ...

Da *Carta Maiá Silva*

3595

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024
 Autor: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
 Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

IVAN DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, casado, professor, filho de Sebastião Mendes Pereira e Aparecida de Oliveira Pereira, portador da cédula de identidade RG MG 12.261.722, inscrito no CPF sob o nº 053.934.596-29, residente e domiciliado na Rua Sete de Maio, nº 85, Centro, Monte Belo-MG, CEP. 37115-000, vêm perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve (procuração em anexo), Dr. **CAIRO MAIA SILVA**, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 149.788, com escritório localizado na Rua Vice Prefeito João Bachião Deoliva, 126, Centro, Nova Resende-MG, CEP. 37860-000, cairo_advogado@yahoo.com.br, solicitar a sua habilitação nos autos como terceiro interessado para poder receber intimações e publicações eletrônicas.

A sentença proferida por este Juízo decretou a falência da massa falida Ympactus Comercial S/A.

A Ympactus Comercial S/A foi condenada na Ação Civil Pública nº 08000224.44.2013.8.01.0001 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre a devolver aos Partners, divulgadores AdCentral Family, os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título dos Kits contendo dez trocas VOIP99TELEFREE e cinquenta contas VOIP99TELEFREE.



O Requerente Ivan era divulgador da rede Telesfoco, que era o nome fantasia da Ympactus Comercial S/A. Ele ingressou na rede adquirindo 29 Kits de Contas AdCentral Family contendo contas wi-fi, as quais não estão sendo utilizadas.

Isso foi comunicado ao Administrador Judicial da massa falida, através de e-mail. O requerimento em anexo é cópia autêntica do pedido encaminhado por e-mail ao Administrador Judicial.

O valor total investido pelo Requerente Ivan na compra dos kits, já descontando os valores que havia recebido da Ympactus Comercial, devidamente corrigido e com os acréscimo de juros de 1% ao mês a partir da data do pagamento, é de R\$ 263.951,13 (duzentos e três mil e novecentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

Para finalizar, é de bom valor informar que se encontra em andamento perante a Vara Única da Comarca de Monte Belo-MG, ação judicial de liquidação por arrolamento nº 0015054-18.2015.8.13.0430, ajuizada pelo Requerente Ivan em 26/11/2015.

PEDIDO

Faz-se exposto, o Requerente Ivan de Oliveira Pereira requer a sua habilitação nos autos para poder receber intimações e publicações de atos processuais por intermédio de seu advogado que a esta subscreve, Dr. CAIRO MAIA SILVA, inscrito na OAB/MG sob o nº 149.788.

Requer ainda a juntada nos autos dos documentos em anexo:

- 1) Procuração;
- 2) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- 3) Comprovante de residência;
- 4) Cópia de e-mail trocado com o Administrador Judicial;
- 5) Cópia autenticada do requerimento enviado ao Administrador Judicial para as providências cabíveis, e cópia da p/milha de débito.

Nestes termos,

cairo_advocada@yahoo.com.br
tel: 0978-9244
c: 9187-0887




Advocacia de
Cairo Maria Silva
OAB/MG 149.768

ok
X
3597

Pede deferimento.

Nova Resende-MG, 12 de Junho de 2020.


Dr. Cairo Maria Silva
OAB/MG 149.768

card-ok



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: IVAN DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, casado, portador de carteira de identidade RG MG 12.361.722, inscrito no CPF sob o nº 053.934.596-24, residente e domiciliado na Rua Sete de Maio, nº 85, Centro, Monte Belo-MG, CEP: 37.115.000.

OUTORGADO: CAIRO MAIA SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MG sob o nº 149.788, com escritório localizado na Rua Visconde Pedro Bachião Dolivo, 126, Centro, Nova Resende-MG, CEP: 37800-000.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato o Outorgante constitui o Outorgado como seu advogado, com poderes de representação, poderes para o foro em geral com as cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o Outorgante nas demandas em que for réu ou figurar no polo ativo, seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao Outorgado, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido transitivo, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declarações de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, para ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, lícito e válido, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (16234).

Os poderes citados nesta procuração são para defender os interesses do Outorgante na ação judicial ajuizada solicitando a decretação de falência da Ympetus Comércio S.A. (Telexfree).

Nova Resende-MG, 01 de Junho de 2020.


OUTORGANTE

3599

COMUNIDAD EDUCATIVA DO BRASIL
 INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO BRASIL
 APOSTOLADO ESCOLAR DO BRASIL
 COMPLEXO EDUCACIONAL DO BRASIL

FORM DE SOLICITAÇÃO DE VISA

Nome Completo: **JOÃO CARLOS B**
 Sobrenome: **MELO** **MAI**

CPF: **000.000.000-00** **000.000.000-00**

Nome: **JOÃO CARLOS B**
 Sobrenome: **MELO**
 Endereço: **AVENIDA DE OLIVEIRA NEVES**
BRASÍLIA - DF

Endereço: **BRASÍLIA - DF** **BRASÍLIA - DF**

Telefone: **000.000.000** **000.000.000** **000.000.000**

1355609507

COMUNIDADE EDUCATIVA DO BRASIL

Nome: **JOÃO CARLOS B**
 Sobrenome: **MELO** **MAI**

CPF: **000.000.000-00** **000.000.000-00**

Nome: **JOÃO CARLOS B**
 Sobrenome: **MELO**
 Endereço: **AVENIDA DE OLIVEIRA NEVES**
BRASÍLIA - DF

Endereço: **BRASÍLIA - DF** **BRASÍLIA - DF**

Telefone: **000.000.000** **000.000.000** **000.000.000**

1355609507

COMUNIDADE EDUCATIVA DO BRASIL

267
3600

CEMIG Companhia Saneamento de Minas Gerais
 Controle
 07 11549238/000241107
 Unidade 7001005 - Rua Santa Helena, 100 - Vila Santa Helena - 31130-000 - Belo Horizonte - MG
 Unidade de Atendimento ao Cliente: 0800 020 1100 - 24h
 0800 020 1100 - 24h

Nº DO CLIENTE: 7001247768

RAZÃO SOCIAL: MAIARA CS
Endereço: Rua Santa Helena, 100 - Vila Santa Helena - 31130-000 - Belo Horizonte - MG
CEP: 31130-000
MUNICÍPIO: BÉLO HORIZONTE

Nome do Usuário: Maiara da Silva
Senha: 1810
Perfil: 1810
Idade: 1810
Idade: 1810
Idade: 1810

Tipos de Serviço	Valor Anterior	Valor Atual	Consumo em kWh (kWh)	Consumo em m³
Energia Elétrica	8440	8422	1	257

VALORES FATORADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	257	0,8521603	219,49
DESCRITORES/DESCRIÇÕES			
Descrição			Valor (R\$)
Contrib. Custódia Sist. Pública			18,52
TARIFAS APLICADAS/ANEXO			
Energia Elétrica kWh		0,84179569	
ADICIONAL BANCÁRIO (já incluído no Valor a Pagar)			0,11
BANDEIRA AMARELA			

COT. 028 274 416-81
 7001247768 - MAIARA CS - BÉLO HORIZONTE - MG

RESERVAÇÃO DO FICADO		REVENIMENTO		VALOR A PAGAR	
Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
171,84	0,12	171,84	0,01	171,85	171,86
171,84	0,12	171,84	0,01	171,85	171,86

Mês/Ano	Consumo em kWh	Valor em R\$	Valor em R\$
03/2016	180	4,80	70
04/2016	201	4,80	20
05/2016	180	3,20	70
07/2016	181	3,20	20
08/2016	188	4,00	20
09/2016	181	0,20	11
10/2016	183	0,20	11
11/2016	210	7,60	11
12/2016	107	0,10	11
01/2017	174	3,80	11
02/2017	188	3,80	20
03/2017	240	1,80	11

NOTA: O valor de consumo de energia elétrica (kWh) é informado a partir de 11/01/2017, de acordo com o sistema de medição em tempo real. Para mais informações, consulte o site www.cemig.com.br.
 O valor de consumo de energia elétrica (kWh) é informado a partir de 11/01/2017, de acordo com o sistema de medição em tempo real. Para mais informações, consulte o site www.cemig.com.br.
 O valor de consumo de energia elétrica (kWh) é informado a partir de 11/01/2017, de acordo com o sistema de medição em tempo real. Para mais informações, consulte o site www.cemig.com.br.
 O valor de consumo de energia elétrica (kWh) é informado a partir de 11/01/2017, de acordo com o sistema de medição em tempo real. Para mais informações, consulte o site www.cemig.com.br.

RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM SEU E-MAIL DE FORMA RÁPIDA, BARATA E SEGURA.
 ATIVAR AGORA www.cemig.com.br

Dr. João Manoel Xavier, advogado@jatos.com.br
De: João Manoel Xavier, 20 de maio de 2020 16:05
Para: juazeiro@jatos.com.br
Assunto: Pedido de informação para substituição de crédito

ASPECTOS CONSULTORES

Referência processual nº 002156-12.2019.8.660034

Boa tarde!

Trabalho de João Manoel Xavier, advogado e advogado em processos de execução monocrômica Ivan de Oliveira Pereira
em processo judicial contra Ympactus Comércio LTDA. Ação judicial tramitando em cartório da comarca de Monte
Alegre, sob o nº 002156-12.2019.8.660034.

Se você tiver alguma dúvida ou necessidade que deva ser a favor da empresa Ympactus Comércio LTDA, por favor,
contate-me em 20 de maio de 2020

Se você tiver alguma dúvida ou necessidade que deva ser a favor da empresa Ympactus Comércio LTDA, por favor,
contate-me em 20 de maio de 2020

Se você tiver alguma dúvida ou necessidade que deva ser a favor da empresa Ympactus Comércio LTDA, por favor,
contate-me em 20 de maio de 2020

RE: Pedido de informação para habilitação de crédito

de: Wesley Moraes Consultores Br.

em: 16 de julho de 2020, às 10h:00:00

em: Rua Teófilo, 21 de maio de 2020 10:27:00

Prezado Dr. Cairo, boa tarde.

Se o crédito for líquido (ou de fácil liquidação), certo e exigível, basta observar os arts. 98 e 99 da Lei nº 11.101/2005, enviando a habilitação/divergência de crédito nesse e-mail (compactus@laspro.com.br), acompanhada dos documentos que comprovem o crédito devidamente digitalizados (pdf).

Não é necessário título executivo judicial ou extrajudicial se o crédito estiver devidamente e suficientemente provado por meio de documentos.

As habilitações/divergências de crédito serão examinadas pela Administradora Judicial nos termos e no prazo do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, informo que a relação de credores do art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ainda não foi publicada (fls. 292-658).

Os pagamentos observarão o art. 149, caput, da Lei nº 11.101/2005.

No mais, mesmo que o processo de falência seja físico, as decisões judiciais estão disponíveis no site do TJES (<http://www.tjes.jus.br>). Caso queira ser informado dos andamento processuais, sugiro que junte procuração nos autos da falência.

Por fim, a Administradora Judicial também disponibiliza cópias digitalizadas do processo de falência em seu site (<http://lasproconsultores.com.br/falencia/verprocedimento>).

Atenciosamente,

cairo_maiasilva@ymfmg.com.br
(31) 9578-9244
C. 9187-0587



Advocacia de
Honorários de
Advocacia

3602

ILMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA YMPACTUS
COMERCIAL S/A

CONFERE COM O ORIGINAL

Dr. Cairo Maia Silva
Dr. Cairo M. Silva
ADVOCADO - OAB/MG 12488

IVAN DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, casado, professor, filho de Sebastião Mendes Pereira e Aparecida de Oliveira Pereira, portador da cédula de Identidade MG 12.261.722, inscrito no CPF sob o nº 053.934.598-29, residente e domiciliado na Rua Sete de Maio, nº 85, Centro, Monte Belo-MG, CEP 37.115-000, neste ato representado por seu procurador c/c a esta Secretaria (procuração em anexo), **Dr. CAIRO MAIA SILVA**, brasileiro, advogado inscrito no OAB/MG nº 149.788, com escritório localizado na cidade de Nova Resende-MG, na Rua Vice-Prefeito José Bachião Dolivo, 126, Centro, CEP. 37860-000, vêm perante Vossa Senhoria, informar que o Requerente é credor da massa falida Ympactus Comercial S/A, do valor abaixo informado.

A Ympactus Comercial S/A foi condenada na Ação Civil Pública nº 0000211-44.2013.8.01.0001 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Estado de Alagoas, a devolver aos Partners, divulgadores AdCentral e Ad Central Family, os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título dos Kits contendo dez contas VOIP 99TELEXPREE e cinquenta contas VOIP99TELEXPREE.

O Requerente era divulgador da rede Telexfree, que em 01/06/2013 transferiu a Ympactus Comercial S/A. Ele ingressou na rede adquirindo 29 Kits de Contas AdCentral Family contendo contas voip, as quais não estão sendo utilizadas.

Segue abaixo tabela informando os valores pagos pelo Requerente e as datas em que os pagamentos foram feitos:

Ofício Advogado@yahoo.com.br
(11) - 9978-9244
C- 9187-0887



Advogado de
Direito Público
CNPJ 06.907.904/0001-00
R. ...

3603

KITS DE CONTAS	VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO POR CADA KIT
1	05/04/2013	05/04/2013	RS 2875,50
2	02/05/2013	02/05/2013	RS 2875,00
3	06/05/2013	06/05/2013	RS 2864,25
4	06/05/2013	06/05/2013	RS 2864,25
5	06/05/2013	06/05/2013	RS 2864,25
6	09/05/2013	09/05/2013	RS 2864,25
7	09/05/2013	09/05/2013	RS 2864,25
8	09/05/2013	09/05/2013	RS 2864,25
9	09/05/2013	09/05/2013	RS 2864,25
10	09/05/2013	09/05/2013	RS 2864,25
11	09/05/2013	09/05/2013	RS 2864,25
12	06/05/2013	06/05/2013	RS 2864,25
13	02/05/2013	02/05/2013	RS 2875,00
14	09/05/2013	09/05/2013	RS 2864,25
15	09/05/2013	09/05/2013	RS 2864,25
16	13/05/2013	13/05/2013	RS 2875,50
17	13/05/2013	13/05/2013	RS 2875,50
18	13/05/2013	13/05/2013	RS 2875,50
19	13/05/2013	13/05/2013	RS 2875,50
20	13/05/2013	13/05/2013	RS 2875,50
21	13/05/2013	13/05/2013	RS 2875,50
22	13/05/2013	13/05/2013	RS 2875,50

CONFERE COM O ORIGINAL

Dr. Carlos Maria Silva
ADVOGADO DE DIREITO PÚBLICO

e-mail: advogado@vshno.com.br
 (11) 9978-9244
 (0) 9187-0887



Dr. Cairô Maria Silveira
 OAB/SP 110.123

O Poder Judiciário de
 Carvalos possui o endereço:
 Rua São João, nº 100 - 13040-000
 Carvalos - SP

23	13/05/2013	13/05/2013	RS 2876,50
24	13/05/2013	13/05/2013	RS 2876,50
25	13/05/2013	13/05/2013	RS 2876,50
26	13/05/2013	13/05/2013	RS 2876,50
27	13/05/2013	13/05/2013	RS 2876,50
28	13/05/2013	13/05/2013	RS 2876,50
29	13/05/2013	13/05/2013	RS 2876,50
TOTAL			RS 83.248,50

Do valor acima, deve ser descontado o valor de R\$9.281,30 referente a pagamento recebido pelo Requerente.

Na sentença proferida na ação civil pública foi determinado ainda que os valores a serem restituídos pela massa falida aos divulgadores devem ser corrigidos monetariamente a partir da data do pagamento dos kits e com o acréscimo de juros legais a partir da data da citação, que ocorreu mediante comparecimento espontâneo em 29/07/2013.

A tabela localizada ao final informa que o valor atualizado e com o acréscimo de juros de 1% ao mês a ser restituído ao Requerente é de R\$ 203.951,13 (duzentos e três mil novecentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

Para finalizar, é de boa valia destacar que no cálculo do valor já foi descontado a quantia recebida pelo Requerente devidamente corrigida e com o acréscimo de juros de 1% ao mês a partir da citação, e que se encontra em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Monte Belo-MG a ação de liquidação por artigos nº 0015054-18,2015.8.13.0430, ajuizada pelo Requerente em face da massa falida em 26/11/2015.

PEDIDO

CONFERE COM O ORIGINAL
 12/06/2020
 Dr. Cairô Maria Silveira
 ADVOGADO - OAB/SP 110.123



cairo_advogado@yahoo.com.br
11014 9978-9244
C- 9187-0887



122
3605
OAB/MG 149.788
Dr. Cairo Mota Silva
Advogado

Diante de tudo o que foi informado acima, o Requerente solicita a sua habilitação como credor da massa falida do valor de **RS 203.951,13** (duzentos e três mil novecentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

O Requerente solicita ainda que firmos copiarok sejam feitos com o procurador do Requeente, pessoa que a esta subscree, cujos meios para contato são:

- A) Telefones: (35) 99187-0887 ou (35) 99978-9244;
- B) Whatsapp: (35) 99187-0887
- C) Email: cairo_advogado@yahoo.com.br
- D) Site: <https://cairoadvogado.wixsite.com/website>
- E) Endereço para o envio de correspondências: Rua Vice Prefeito João Barreto Dolivo, 126, Centro, Nova Resende-MG, CEP. 37860-000

Nova Resende-MG, 29 de Maio de 2020.


Dr. Cairo Mota Silva
OAB/MG 149.788

CONFERE COM O ORIGINAL


Dr. Cairo Mota Silva
Advogado

saio_advogado@yahoo.com.br
 (11) 9978-9244
 (11) 9187-0887



Advogado em
 Circuitos de 1ª Instância
 11.996-4444 (11) 9978-9244
 11.918-7000 (11) 9187-0887

3606

PLANILHA DE DÉBITO

Data de atualização dos valores: maio/2012
 Índice utilizado: TJ/MG (não corrigido)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/07/2013
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINDELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPOSTOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		5/4/2011	2.038,58	4.133,47	0,00	2.403,26	0,00	2.403,26
2		7/3/2011	2.050,00	4.085,28	0,00	3.348,00	0,00	3.348,00
3		6/1/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
4		6/1/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
5		6/5/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
6		9/3/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
7		9/3/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
8		9/3/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
9		9/3/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
10		9/3/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
11		9/3/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
12		9/3/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
13		6/1/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
14		7/3/2011	2.050,00	4.085,28	0,00	3.348,00	0,00	3.348,00
15		6/1/2011	2.084,25	4.165,79	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
16		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.368,67	0,00	3.368,67
17		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
18		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
19		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
20		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
21		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
22		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
23		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
24		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
25		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
26		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
27		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
28		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
29		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41
30		13/5/2011	2.070,20	4.159,11	0,00	3.363,41	0,00	3.363,41

Sub-Total
 Recontabilizado - 24/5/2012 - R\$ 2.261,28
 Sub-Total
TOTAL GERAL

R\$ 217.210,56
 R\$ 11.275,41
 R\$ 12.275,41
R\$ 203.910,12

CONFERE COM O Co.
 Dr. Carlos Walter Silva
 Advogado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CÂNDIDO MOTA
FORO DE CÂNDIDO MOTA
1ª VARA

Plaza Antonio Pípolo, s/nº, - Centro
CEP: 19880-000 - Cândido Mota - SP
Telefone: (18) 3341-2343 - E-mail: candmota1@tjsp.jus.br

DESPACHO - OFÍCIO

Processo nº: 1008915-07.2016.8.26.0120
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução
Exequente: Valéria Aparecida Magrinelli Frazen da Cruz
R.G.34.876.519.0
CPF:310.233.818-57
Executado: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME- TELEXFREE, CNPJ
11.669.325/0001-88, com endereço à Av. Nossa Senhora da Penha, 356, Shopping
Boulevard, Lj. 24, Praia dos Castos, CEP 29050-131, Vitória - ES
CARLOS NATANIEL WANZELLER, Brasileiro, Casado, Empresário, RG
908999, CPF 003.287.887-75, com endereço à Rua José Luiz Gabeira, 170, Apto
203, Bairro Vermelho, CEP 29057-570, Vitória - ES
CARLOS ROBERTO COSTA, Brasileiro, Solteiro, Empresário, RG M3051121,
CPF 997.944.207-78, com endereço à Rua Urbuzzino, 37, Itapua, CEP 29101-791,
Vila Velha - ES
JAMES MATTHEW MERRIL, Norte-Americano, Casado, Empresário, RG
447.7424.847, CPF 703.167.791-21, com endereço à Rua José Luiz Gabeira, 170,
Apartamento 103, Bairro Vermelho, CEP 29057-570, Vitória - ES

Vistos.

Fls. 669/670: Defiro o requerido pela exequente.

Expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória-ES, para que proceda a penhora no rosto dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, no valor de R\$ 73.163,66, atualizado até janeiro/2020, bem como para que proceda a transferência do montante para uma conta judicial nos referidos autos.

Servirá a presente como ofício.

Int.

Cândido Mota, 01 de abril de 2020.

Juiz de Direito: BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.418/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao
Exmo. Sr. Juiz de Direito da
Vara de Recuperação Judicial e Falência
da Comarca de Vitória-ES
(falencia-vitoria@tjes.jus.br)

Processo nº 1008915-07.2016.8.26.0120 - p. 1

13/5
33607

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA. Para assinar os autos processuais, acesse o site https://tjes.tjsp.jus.br/ass, informe o processo 1008915-07.2016.8.26.0120 e o código 325492C.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3608

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82120202113731

Nome original: doc00058220200918156620.pdf

Data: 18/09/2020 15:46:59

Remetente:

Luciana Gwozdz Lessa

2ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ofício contendo informações a serem juntadas aos autos da falência de Ympactus Comercial Ltda



Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Erechim
Processo nº: 013/1.17.0005397-2 (CNJ): 0011771-81.2017.8.21.0013
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Tais Franczak (A/G)
Devedor: YMPACTOS COMERCIAL LTDA
Local e data: Erechim, 14 de setembro de 2020.

OFÍCIO

Ofício nº: 287/2020 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz(iza):

Comunico a Vossa Excelência acerca da existência do presente feito, tendo como credor(a) Tais Franczak, CPF nº 006.629.430-40, nos termos do despacho abaixo transcrito. Segue em anexo cálculo de fls. 238.
Atenciosamente.

Despacho: "Vistos. I - Com base no art. 76, parágrafo único da Lei nº 11.105/2005, intíme-se o Administrador Judicial da Massa Falida, no endereço informado (fl. 214), comunicando-lhe acerca da existência do presente feito. II - Oficie-se ao Juízo Falimentar (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), dando-lhe ciência sobre a existência do presente feito, consignando o valor do crédito vindicado e a data de sua atualização, conforme fl. 238 dos autos. III - Analisando os autos, verifique que a sentença que decretou a falência da devedora (fls. 212/217), proferida no processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, pelo Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, determinou no seu item 8, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º da Lei 11.105/2005. Dessa forma, DEFIRO o pedido da parte credora e determino a suspensão do presente feito, inicialmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou outro que venha a ser assinado posteriormente pelo Juízo Falimentar. Intímem-se. Erechim, 15/06/2020, Juliano Rossi, Juiz de Direito."

Samuel Borges
Juiz de Direito

Exmo(a) Sr(a) Juiz(iza)
Vara de Recuperação Judicial e Falência
Vitória/ES

	<p>Este é um documento eletrônico assinado eletronicamente por: Samuel BORGES CPF nº 006.629.430-40 Data e hora de assinatura: 14/09/2020 18:10:05</p> <p>Para conferir o conteúdo deste documento, acesse, no Internet, o endereço: http://www.tjrs.jus.br/portal/assinado e digite o seguinte número verificador: 01311700053972013202000059</p>
---	---

Endereço: Rua Clamartina Rossi, 129 - Bairro Bela Vista - Erechim - CEP: 99704900 - Fone: 34-3321-2911 - e-mail: setoraj: frechimi2vciv@tjrs.jus.br
Número Verificador: 01311700053972013202000059 CNJ: 0011771-81.2017.8.21.0013 - rjrossal - 28-01-013/2020/60499

234

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 013/1.17.0005367-2
 Devedor: Impactus Comercial Ltda
 Credor: Tais Franzosi
 Indexador: INPC/IBGE
 Juros: 1% a.m.

Atualização de cálculo Anterior

Cálculo anterior atualizado até: 09/07/2018
 Contigido até: 03/02/2020
 Valor corrigido do cálculo anterior (R\$): 4.042,62
 Juros do cálculo anterior (R\$): 2.290,45
 Honorários do cálculo anterior (R\$): 643,31
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00
 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Valores Atualizados

Valor Principal (R\$)	Juros (R\$)
4.255,65	3.327,33

Total do Valor Principal + Juros (R\$):	7.585,98
---	----------

Honorários (R\$):	758,60
-------------------	--------

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	0,00
---	------

Multa (R\$):	707,64
--------------	--------

Total Geral (R\$):	8.052,22
--------------------	----------

Descrição do Litígio:

Impresso em: 03/02/2020 - 11:16

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

funtada
ao
verso

JUNTADA

Aos. 01 de Outubro de 20 20
junto a estes autos, petição de RP
202000696478 que segue
f. 13
f. 13

LEONI TAVIRA GUARINI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
 ESPECIALIZADA EMPRESARIAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 DE VITÓRIA - ES



Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA JUNIOR,
 brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de
 identidade nº 40788146 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº
 298.607.328-09, residente e domiciliado na Rua das Amariliseas,
 nº 61 Jardim das Indústrias, São José dos Campos, CEP
 12.240-010, por seu advogado que esta subscreve, vem
 respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o seguinte:

Rua das Amélias, 50 - sala 207 - Ed. Superior Aquatilis Office - Parque Residencial Aquatilis - São José dos Campos - SP
 CEP 12.246-330 tel 012 3927-2190 / 012 98140-0414

e-mail leoni.tavira@fal.com.br / contato@chegaraojulgado.org.br

O Requerente é credor da empresa **IMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFRES**, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002 / 2003, Enseada do Suá, CEP 29050-335, Vitória - ES, no Importância de R\$ 202.915,77 (duzentos e dois mil, novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), conforme certidão de crédito anexa.

O requerente, em atenção ao e-mail recebido desta Vara, encaminhado pela Sra. Cristine Baptista, procedeu no dia 23/09/2020 às 14hs43 e no dia 24/09/2020 às 14hs14min, o envio da petição com pedido de habilitação do crédito do Requerente e documentos em favor da Requerida no endereço eletrônico leonei@adv.org.br, conforme documentos (e-mails) anexos.

Desta forma, requer sua habilitação e de seu patrono, que esta subscreve, nos autos do processo em referência, bem como que todas as publicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado **LEONEL TEIXEIRA CHAGAS, OAB/SP 292.799**, com endereço profissional na Rua das Arraias, nº 50, sala 207, Ed. Supremo Offices, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos - SP, (e-mail: leonei-chagas@adv.org.br), sob pena de nulidade.

Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condições de arcar com as custas

Rua das Arraias, 50 - sala 207 - Ed. Supremo Offices - Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos - SP

CEP 12.248-130 - tel 012 1923-2370 / 012 98349-6314


e-mail leonei.chagas@adv.org.br / leonei@adv.org.br

LEONEL TEIXEIRA CHAGAS
OAB/SP 292.799

processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme
declaração de pobreza anexa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória - ES 21 de setembro de 2020


Leonel Teixeira Chagas
OAB/SP 292.799

ltd-OK

PROCURAÇÃO

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade nº 40788146 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 298.607.328-09, residente e domiciliado na Rua das Amariliseas, nº 61 Jardim das Indústrias, São José dos Campos, CEP 12.240-010, representado pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. LEONEL TEIXEIRA CHAGAS**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 292.799, com escritório na Rua Das Arraias, nº 50, sala 207, Edifício Supremo Office - Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula "ad iudicium" e "et extra" em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações necessárias e defendê-los nas contrárias, usando os meios legais e acompanhando-os até decisão final, outorgando ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromisso ou acordos, dar e receber quitações, prestar compromisso, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, enfim praticar todos os atos necessários para o bom desempenho do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, em especial para atuar junto ao Processo de Recuperação Judicial / falência da YMPACTUS COMERCIAL SA, autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024 da Comarca de Vitória - ES.

São José dos Campos, 18 setembro de 2020

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA JUNIOR

Carlos Alberto de Souza Silva Junior

Rua Das Arraias, 50 - sala 207 - Ed. Supremo Office - Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos - SP
 CEP 12.240-010 - Tel: (12) 2981-1902 / 3023-0001
 e-mail: leonel@leoneladv.com.br / contato@leoneladv.com.br

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Ru, CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade n° 40788146 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n° 298.607.328-09, residente e domiciliado na Rua das Amalíreas, n° 61 Jardim das Indústrias, São José dos Campos, CEP 12.240-010, declaro para os devidos fins de direito que sou pobre na acepção jurídica do termo e que não tenho condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de minha família.

Atualmente estou desempregado, vivendo de trabalho esporádico (pico), onde, quando consigo trabalho, tenho uma renda média mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não tenho bens inóveis ou automóveis.

Tenho dois dependentes, sendo esposa e um filho menor.

São José dos Campos 22 de setembro de 2020

Carlos Alberto de Souza Silva Junior

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA JUNIOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSLÓGOS
 CADERNO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

SÃO PAULO

NOME
CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA JUNIOR

DOC. IDENTIFIC. / CATEG. / SEX. / COF.
 00788146 HSP/RP

CPF
 298.607.328-09

DATA NASCIMTO
 27/07/1981

FUSÃO
CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA
BEATRIZ APARECIDA DA ROSA SOUZA SILVA

PERMISSÃO: RAC EXT. HAB. AB

Nº REGISTRO
 02050119509

VALORSE
 23/01/2022

1ª REGISTRAÇÃO
 30/10/2001

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1869515708

A
 CAR

Carlos Alberto de Souza

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1869515708

LOCAL
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP

DATA DESESSO
 17/06/2019

Fone: (19) 3430-1100 - Caixa Postal 100 - São José dos Campos - SP
 ADMINISTRATIVO (SABER)

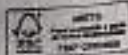
15363115076
 SP77774496

SÃO PAULO

000

EST. UN. PARANÁ, CANTÃO DE SÃO CARLOS,
R. S. CARLOS DE FREITAS, 2004 - 916 00000
CENTRO DO PARANÁ

OUTRO EST. PARANÁ, 20
R. S. CARLOS DE FREITAS, 2004
RUA S. CARLOS, 2004
PARANÁ - 916 00000



Clube Desportivo Tupy
CLUBE ALBERTO DE SOUSA SILVA
 RUA AMARILLOS 51
 12345-678 AVENIDA DAS BRASILEIRAS 1000-1000 SÃO CARLOS - SP
 CEP: 13500-000 FONE: (15) 3333-3333 FAX: (15) 3333-3333
 CEP: 13500-000 FONE: (15) 3333-3333 FAX: (15) 3333-3333
 CEP: 13500-000 FONE: (15) 3333-3333 FAX: (15) 3333-3333
 CEP: 13500-000 FONE: (15) 3333-3333 FAX: (15) 3333-3333

Produto

21987000

35647752



51300393

10/09/2000

Agosto/2000

Assinatura

Assine no Espaço de Assinatura, sempre de acordo
 com as instruções em vigor, de acordo com o
 modelo de assinatura disponível no site
 www.edp.com.br



DATA DE ENTREGA

Atendimento EDP

0800.723.8123

Agende Consultas e outras atividades de serviços. Informações
 adicionais. Disponível para iOS e Android
www.edp.com.br

Acesse: www.edp.com.br
[facebook.com/edpbr](https://www.facebook.com/edpbr)
[@edpbr](https://twitter.com/edpbr)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL

Avenida Salimão, 678, - Pq. Res. Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)
3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcamposfvc@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Juliana de Almeida Alves, Chefe de Seção Judiciária do Cartório da 8ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1016672-28.2016.8.26.0577 - **CLASSE - ASSUNTO:**
Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 173.068,99

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO até 09/09/2019: R\$202.915,77 (duzentos e dois mil, novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

REQUERENTE(S):

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA JUNIOR, Brasileiro, Casado, Autônomo, RG 40788146, CPF 298.607.328-09, das Amariliseas, 61, Jardim das Indústrias, CEP 12240-010, São José dos Campos - SP

REQUERIDO(S):

IMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002 / 2003, Enseada do Suã, CEP 29050-335, Vitória - ES

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de pedido individual de liquidação provisória da sentença coletiva proferida nos autos da nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (ação civil pública movida pelo Ministério Público do Acre), promovida por Carlos Alberto de Souza Silva Junior contra Impactus Comercial Ltda - Telexfree, que busca o recebimento da quantia de R\$ 173.068,99.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em 24/03/2017, foi proferida a r. Sentença de fls. 461/462: "Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o montante do débito, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 154.118,62. Sucumbente, arcará a executada com os honorários dos advogados da parte exequente, que fixo em 10% sobre o valor da diferença decotada da cobrança original. Determino a habilitação do crédito nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC e consigno que servirá a cópia digitalizada desta sentença como ofício à parte exequente para tanto, cabendo-lhe, pois, sua impressão e encaminhamento. P. l. C." Juiz de Direito: Dr. Daniel Toscano. Em 26/04/2017, a r. sentença de fls. 461/462 transitou em julgado. Em 31/07/2020, foi proferido o r. Despacho de fls. 631: "Vistos. Espere-se certidão para habilitação de crédito em favor do exequente, conforme requerido a fls. 617/618. Após, tomem os autos ao arquivo. Int."

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José dos Campos, 04 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.343/2006, CONFORME EXPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Ata Estado: Iento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620203462668

Nome original: 4767-98.2018 - oficio.pdf

Data: 24/09/2020 12:51:55

Remetente:

Flavia Regina Mendes Lachi

Secretaria - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Apucarana

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Habilitação de Crédito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gargel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (41)
2102-0337 - E-mail: apu-1aj-eil@pr.jus.br
Autos nº. 0004767-98.2018.8.16.0044

Processo: 0004767-98.2018.8.16.0044
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Liquidação
Valor da Causa: R\$6.148,29

- Exequente(s):
- DAVID SERGIO DA SILVA (RG: 89790611 SSP/PR e CPF/CNPJ: 037.779.379-59)
Rua Hermes da Fonseca, 270 - Jardim Trabalhista - APUCARANA/PR - CEP: 86.807-090
- Executado(s):
- Carlos Roberto Costa (RG: 3051121 SSP/MG e CPF/CNPJ: 997.044.207-78)
Avenida Antônio Gil Veloso, 2500-801 - Ed. Marlim - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-012
 - YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora das Navegantes, 451 2º andar, salas 2002/2003 - Encicada do Sul - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Ofício nº 1026/2020

A

Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

Prezado Senhor

Por determinação do MM Juez de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca e cidade, Dr. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR, e para fins de instruir os autos supramencionados, solicito a Vossa Senhoria, que proceda à habilitação do crédito do autor David Sergio da Silva (CPF: 037.779.379-59), até o limite de R\$ 7.853,44 (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), nos autos sob nº 00213560-12.2019.8.06.0024, conforme cópias anexas.

Valho-me da oportunidade para externar à V. Sª meus protestos de o elevada estima e apreço.

Silmara Simone Strazzi Baneto - Escrivã ou Flávia Regina Mendes Lochi - Funcionária Juramentada
(assinado digitalmente, por determinação da Portaria 01/2018)

Apucarana, 24 de setembro de 2020.

Vinícius Porto de Camargo
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (41)
2102-1337 - E-mail: apu-1rj-cv@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004767-98.2018.8.16.0044

Processo: 0004767-98.2018.8.16.0044

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Liquidação

Valor da Causa: R\$6.148,29

Exequente(s): DAVID SERGIO DA SILVA

Executado(s): Carlos Roberto Costa

YMPACTUS COMERCIAL S/A

A parte autora solicita a intimação do procurador da empresa devedora e da empresa que foi nomeada como administradora judicial na falência da requerida para que promovam a habilitação do crédito (mov. 61).

Decido.

Para facilitar o recebimento do crédito e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deve ser oficiado ao juízo falimentar informando a existência do crédito e solicitando a habilitação, mostrando-se mais eficaz tal medida.

1. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES informando a existência desta ação e solicitando a habilitação do crédito da parte exequente nos autos de falência da executada (0021350-12.2019.8.08.0024).
2. Suspendo o andamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no intuito de aguardar resposta do juízo falimentar.
3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. DR. Nec.

Laécio Franco Junior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.204-2020/1, Lei nº 11.410/2006, resolução do Projudi, de 7/10/2024. Validação: clique em https://projudi.tjpr.jus.br/validar - Identificador: 2423111ADP3141444345378



02/09/2020

Compendio Geral do Juiz(a) de Santa Catarina

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R\$ 2.921,25
Data inicial	27/05/2013
Data final	09/09/2019
Valor atualizado	R\$ 4.126,24
Juros mensal	Juros de 1,00% de 27/05/2013 até 09/09/2019.
Valor dos juros	R\$ 3.110,16
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 7.230,40
Honorários advocatícios (10,00%)	R\$ 723,04
Total	R\$ 7.953,44
Multa (10,00%)	R\$ 0,00
Total geral	R\$ 7.953,44

Cálculo efetuado em 02/09/2020 14:09

3620
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do TJPSC
Validação da sig: em http://projudi.jus.br/projudi - Identificador: P3872274810538516317A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80520202500035

Nome original: Despacho.pdf

Data: 24/09/2020 13:50:28

Remetente:

HIASMINE SANTIAGO

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Referente ao processo n. 0021350-12.2019.8.08.0024



Número: 8002648-66.2019.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Última distribuição: 01/08/2019

Valor da causa: R\$ 71.371,91

Assuntos: Causas Supervenientes à Sentença

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Tercelro vinculado	
FELIPE HOFFMANN PEREIRA (AUTOR)		MARCELO HOFFMANN (ADVOGADO)	
VWPACTUS COMERCIAL S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49758787	25/03/2020 11:46	Despacho	Despacho

3622

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcelo Vieira de Melo, Rua Arribal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3614, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002648-66.2019.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autre (a): FELIPE HOFFMANN PEREIRA

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos etc.

Cumpra-se conforme petição com.

Barreiras - BA, 24 de março de 2020.

Marlise Freire Alvarenga

Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARREIRAS - BAHIA.

Processo nº 8002648-66.2019.8.05.0022

FELIPE HOFFMANN PEREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe. Ação de Cumprimento de Sentença, que move em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, também já qualificada, através de seu advogado que esta subscreve, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Conforme se observa da sentença prolatada em 09 de setembro de 2019, nos autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, foi decretada a falência da requerida, (sentença em anexo).

Assim, por força da decretação da falência da requerida, deve ser expedida CERTIDÃO DE CRÉDITO em nome do requerente, nos termos da exordial, para que este possa promover sua habilitação junto a massa e receber os valores a que faz jus.

Por fim, conforme disposto no artigo 6º, § 6º, inciso I da Lei de Falências, deve ser comunicado ao juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vitória (ES) - autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, a existência da presente Ação.

Nesses termos, pede deferimento.



Assinado eletronicamente por: MARCELO HOFFMANN - 17030320 18 54 48
https://pje.trf3a.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento?ufw=seam?re=2007171854407240830045711329
Número do documento: 2007171854407240830045711329

Num. 48092896

Barreiras (BA); 17 de fevereiro de 2020.

MARCELO HOFFMANN

OAB/BA 20.774



Assinado eletronicamente por: MARCELO HOFFMANN - 17620925 16.5443

Url: <http://pse.jus.br/443/pse-web/Processos/ConsultaDocumentoUtilizavel.aspx?cd=000171884407046000045211320>

Número do documento: 20211710544372402000005211320

Num. 48992956 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rito de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarquinio Vieira de Melo, Rm Ambrósio Alves Barboza, s/n - 2ª andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3rcivel@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: 8002648-66.2019.8.05.0032

Classic – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (3) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Autor: FELIPE HOFFMANN PEREIRA

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A

REP: Autos nº 0021350-12.2019.8.05.0024

Ofício nº 80/2020,

Barreiras, BA, 13 de abril de 2020.

Senhor(a) Juiz(a):

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência a existência da presente ação, em trâmite neste Juízo, conforme determinado do despacho de ID nº , cuja cópia segue anexa.

Irlene Lacerda Santana

Diretora de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARLENE FRIEDRICH DE ALVAROYA - 16160000 89.29.07
https://pje3d.jus.br/Arquivos/ProcessoComumCivildocombarcas/View.aspx?Inq=20041216132298100002048060337
Número do documento: 20041216132298100002048060337

Ac(A) Esmo(a). Sr(a).

Julão de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória (ES)



Assinado eletronicamente por: JUIZ DE FULCIO DE ALMEIDA - 14069200 00 00 01
7/04/2024 09:28:42 em: <http://www.pje.com.br>
Número da ocorrência: 20241116120819100000040081021

Num. 48043870 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

258
17

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81620203448245

Nome original: OFÍCIO 2288-2020.pdf

Data: 24/09/2020 13:47:18

Remetente:

HIASMINE SANTIAGO

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Referente ao processo n. 0021350-12.2019.8.08.0024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUD1
Rua Mateus Leme, 1142 - 10º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 41
3015-1759

OFÍCIO

Processo: 0008381-83.2017.8.16.0194
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da Causa: R\$20.686,68
Execuente(s):

- DEBORAH DONATO DE SOUZA

Executado(s):

- CARLOS NATANIEL WANZELER
- Carlos Roberto Costa
- JAMES MATTHEW MERRILL
- YMPACTUS COMERCIAL S/A representado(a) por Laspro Consultores Ltda.,
Oreste Nestor de Souza Laspro

OFÍCIO N° 2288/2020

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Senhor (a) Juiz (a):

Em atenção ao contido nos autos acima indicados, solicito a V. Exa. as providências necessárias, para realizar a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**, em trâmite nesse Juízo sob o n° **0021350-12.2019.8.08.0024**, a fim de garantir o débito nestes autos, até o limite da execução, que atualizada até setembro/2019 importa em **R\$ 32.349,12** (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e doze centavos), em conformidade com cópias em anexo.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
Juíza de Direito Substituta

EXMO (A). SR (A).
JUIZ (A) DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA
RUA MUNIZ FREIRE, N° 49 - CENTRO
VITÓRIA - ES
CEP:29.015-140



TJPR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 FORD CENTRAL DE CURITIBA

21ª Subseção Cível

Processo: 0008381-83.2017.8.16.0194
 Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 Valor da Causa: R\$20.686,68

Exequente(s): • DEBORAH DONATO DE SOUZA

Executado(s): • CARLOS NATANIEL WANZELER

• Carlos Roberto Costa

• JAMES MATTHEW MERRILL

• YMPACTUS COMERCIAL S/A representado(a) por Laspro Consultores Ltda., Orestes Nestor de Souza Laspro

DECISÃO

1. **DEFIRO** a penhora no resto dos autos de falência nº: 0021350-12.2019.8.08.0024 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Vitória - ES.

2. Expeça-se mandado de penhora via malote digital, as expensas da credora, cabendo aquele Juízo os atos de constrição.

3. Após, diga a parte credora em cinco dias.

Diligências necessárias.

Curitiba, 04 de setembro de 2020.

assinado digitalmente

Karine Pereti de Lima Antunes

Juíza de Direito Substituta

Marcos Luiz Pereira de Souza

Advogado

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE
CURITIBA - PR.

Autos nº. 0908381-83.2017.8.16.0194

DEBORAH DONATO DE SOUZA, já qualificada nos atos
supra referenciados, por seu advogado infra assinado, comparece a presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao r. Despacho proferido no evento 179.1, esclarecer que
requerida, nos termos dos artigos 7º, § 1º e 9º, § 2º da Lei nº. 11.101/2005, habilitação de
crédito administrativa, perante o administrador da Massa Falida do IMPACTUS COMERCIAL
LTDA conforme documentos em anexo.

Considero, a fim de assegurar o cumprimento integral da
obrigação, requer seja discriminada a penhora no rito dos atos de falência nº. 0021350-
12.2019.8.08.0024 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Vitória - ES, em que contem
Sharlyton Domingos Beltrão em favor de Impactus Comercial Ltda, submetendo o crédito da
Exequirente ao concurso de credores.

Para tanto, informa que o valor atualizado para respectiva
penhora corresponde a *R\$ R\$ 32.349,12 (Trinta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais
e doze centavos)*, devidamente atualizados até 09/09/2019 (data decretação da falência),
conforme demonstrativo abaixo e em anexo.

Termos em que, requer deferimento.

Curitiba, 05 de setembro de 2020.

Marcos Luiz Pereira de Souza - OAB/PR nº. 53.169

862

10/06/2020

Planilha de débitos judiciais

Imprimir

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Data de atualização dos valores: setembro/2019

Índice utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pre-vata)

Acrescimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

INSCRIÇÃO	DATA	VALOR SINDELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Doc. nº 004694	22/04/2013	2.678,50	4.121,32	0,00%	0,00	7.241,44
2	Doc. nº 0754533	24/04/2013	2.678,50	4.121,32	0,00%	0,00	7.241,44
3		25/04/2013	108,00	143,18	0,00%	0,00	256,28
4	Doc. nº 8768742	02/09/2013	2.858,00	4.274,41	0,00%	0,00	7.217,14
5	Doc. nº 10186790	07/09/2013	2.864,33	4.094,78	0,00%	0,00	7.239,71
Sub-Total							R\$ 28.408,20
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 2.940,83
Sub-Total							R\$ 2.940,83
TOTAL GERAL							R\$ 32.349,13

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. De nº 11.418/2006, seção do Prov. nº 1.478/05. Validação deste em: http://portal.jus.br/procjud - Identificador: P-00109-10032019-10000019-201909



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOS Nº 0001512-07.2017.8.16.0194

BRUNO VINÍCIUS ANDREATTA CALLEGARI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, cujo parte executada é VMPACTUS COMERCIAL (TELEXFREE), também devidamente qualificado, vem, muito respeitosamente, cumprir com intimação e requerer o que segue.

Foram expedidas algumas intimações à parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

A razão de não ocorrer movimentação anterior é a reunião de provas e aguardo de julgamento das demais ações que envolvem a parte executada, as quais podem afetar a presente execução, como processo de falência, criminal e ação civil pública.

Após verificações, averiguou-se que a empresa responde a um processo de falência em Vitória/ES, julgado em 09/09/2019. Habilitações de créditos de credores estão sendo feitas por apenso nos autos principais nº 0021350-12.2019.8.08.0024 da 1ª Vara Cível daquela comarca.

Ainda, os sócios proprietários prosseguiram com suas atividades ilícitas e abriram outra empresa chamada "PIZZ". Ante a estes fatos e diversas provas, será ingressado com incidente de desconsideração da personalidade jurídica em breve, assim que prontas as documentações.

Neste momento, em decisões recentes da Justiça Federal, averiguou-se, infelizmente, que a empresa deve bilhões para a Receita, e que o Governo irá se apoderar de todo o valor da empresa executada, sobressaindo acima de milhões de vítimas e credores como o exequente aqui presente. Ou seja, o Governo estará usando sua prioridade em lei para recebimento de todo o valor apreendido da empresa, não deixando praticamente nada para os credores e exequentes, que ultrapassam 700 mil pessoas pelo Brasil. Conforme decisão nos autos de Ação Penal nº 000273-28.2014.4.02.5001 na 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES em 19/06/2020 (menos de 15 dias atrás).

Desta forma, a única maneira, neste momento, de receber algum valor acima da prioridade de impostos ao Estado, é a venda honorária com caráter alimentar em mesma prioridade às verbas

Andreatta Callegari Advocacia - Bruno Vinicius Andreatta Callegari OAB/PR 94.782 / Tel.: (41) 9.9978-1512
Rua Cassel Delcídio 1066, 10º Andar, Bacia, Curitiba/PR, CEP 81420-170. / E-mail: bruno@ad@atacallegari.com



trabalhistas conforme especifica o Código de Processo Civil e Estatuto da Advocacia, que tem prioridade expressa acima de todas as outras verbas e créditos, inclusive de impostos.

Desta forma, necessário de firma urgente e expressa, em decisão judicial, determinar o pagamento das verbas honorárias de advogado neste sentido.

Assim, nesta presente execução, para dar-se andamento e com finalidade de recebimento de, pelo menos por letra, a verba honorária por prioridade de verba alimentar conforme bem fundamenta o Código Civil Brasileiro Artigos 85 e 833, e Estatuto da Advocacia, **REQUER** a expedição de:

1) Cartório pela secretaria de Habilitação de Crédito no valor do débito atualizado até 09/09/2019 (data da sentença de falência da executada conforme planilha abaixo), contendo informações do processo, e quantas da verba honorária, e demais;

2) Expedição de Ofício à 1ª Vara Civil de Vitória/ES, com cópia da certidão de habilitação acima pedida, para determinar penhora no rito dos autos de falência nº 0021550-12.2019.8.08.0024 ou apenso correspondente para recebimento dos valores aqui executados, com infusa expressa especialmente no que tange as honorárias advocatícias lucrativas, sob critério de verba alimentar fundamental de advogado, com anotação de prioridade similar à verbas trabalhistas conforme a Lei determina pois neste momento apenas está se fazendo pagamento destes valores, para Habilitação de Crédito e penhora para recebimento dos valores.

3) Expedição de Ofício à 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, com as mesmas pedidas e critérios do ponto 2 acima, nos autos de Ação Penal nº 060273-28.2014.4.02.6001.

Segue planilha atualizada

PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS									
Data de atualização dos valores: setembro/2019									
Índice de atualização: TJO/8 (taxa de IPCA/IBRCA)									
Juros moratórios simples de 0,00% ao mês (pro-terra) - a partir de 10/07/2012									
Atualização de 0,40% referida a multa									
Honorários advocatícios de 0,00%									
TIPO DE CATEGORIA	DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS MORATORIOS	MULTAS	MULTA	TOTAL	TOTAL
F	07/01/2012	2.179,57	4.197,51	0,00	1.043,38	0,00	0,00	5.240,89	5.240,89
									5.240,89
									5.240,89

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 - Art. 1º, inciso I, do Decreto nº 7.716/2011, assinado em 04/07/2018. Para mais detalhes, consulte a Certificação Digital ou abra o arquivo PDF.



20% honorários: R\$ 1.431,56 (verba sucumbencial - caráter alimentar prioritária)
10% multa: R\$ 715,78

Conforme planilhas e decisões anteriores ratificando, apenas agora atualizando.

REQUER que seja deferido e expedido com caráter de urgência, sob a ótica do Artigo 300 do CPC se necessário, eis que o pagamento/pesquisa de todos os valores da empresa podem ser transferidos ao Estado/Fisco à qualquer momento, trazendo pleno risco ao resultado útil do processo, caracterizando pleno perigo da demora por risco de ocorrer a PERDA DO OBJETO, além de obviamente estar presente a probabilidade do Direito, eis que o exequente da verba sucumbencial pedida é advogado e necessita do pagamento para alimentar-se.

Fontes:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/30/telexfree-dinheiro-confiscado-justica.htm>

<https://cointimes.com.br/governo-vai-ficar-com-dinheiro-da-unick-forex-telexfree-e-indeal/?text=Governo%20vai%20ficar%20com%20dinheiro%20da%20Unick%20Forex%20%20TelexFree%20e%20Indeal-Yan%20Heij%20C%20202&text=A%20justi%C3%A7a%20decidiu%20por%20ficar%20pagar%20investidores%20lesados%20pelas%20fraudes>

<https://cointelegraph.com.br/news/justice-decides-that-money-from-the-telexfree-pyramid-remains-for-the-government-the-same-can-happen-with-unick-forex>

<https://www.cristofaci.com/dinheiro-apreendido-telexfree-deve-ficar-para-governo-decide-justica/>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.206-2/2001, Lei nº 11.416/2006, Resolução do Conselho de Regulação do T. J. PR/CE, publicação desta em: https://www.tjpr.jus.br/assinado/assinado.html - Assinado em: 03/07/2020 14:58:11



<https://criptanizando.com/2020/06/19/telexfree-governo-nao-va-utilizar-dinheiro-para-pagar-investidores/>

<https://sucessonetwerk.com.br/justica-federal-dinheiro-da-telexfree-nao-sera-utilizado-para-pagar-investidores/>

<https://www.youtube.com/watch?v=vE11C9USQ4>

<https://fernandopassosn.jusbrasil.com.br/artigos/795435666/telexfree-falencia-e-habilitacao-de-credito>

<https://robsonpiresxperife.com/notas/justica-federal-bate-o-martelo-e-decide-que-o-governo-fica-com-dinheiro-da-telexfree-nao-qs-investidores/>

Nestes termos, pede e agradece o deferimento.

Curitiba, 03 de Julho de 2020.

BRUNO V. A. CALLEGARI
OAB/PR 94.782

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.206-2/2004, de 04.07.2004, Lei nº 11.416/2006, Resolução do Procon de 1/19/06. Validado desde em 03/07/2020 às 14:05:00 por Bruno Vicius Andreza Callegari. OAB/PR 94.782



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - E-mail:
ciba-15cj-40@jpr.jus.br

Autos nº. 0001512-07.2017.8.16.0194

Processo: 0001512-07.2017.8.16.0194
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Liquidação
Valor da Causa: R\$2.878,50
Exequente(s): • BRUNO VINICIUS ANDREATTA CALLEGARI
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as execuções individuais ajuizadas contra devedores submetidos a decretação da falência devem ser extintas, em razão da força de definitividade da medida suspensiva, correspondendo à própria resolução do processo.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE, IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A DUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido

alcançada; no segundo caso, o esgotamento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar de retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigiu o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (STJ REsp 1.564.021/MG – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg. 24.04.2018)

Assim, diante da decretação da falência da empresa executada, aliada à ausência de questionamento acerca da existência/validade do crédito em discussão, **julgo extinta a ação de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.**

Autorizo, desde logo, a expedição de competente certidão, ou quaisquer outros expedientes necessários à eventual habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, deferindo os pedidos de mov. 84.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em nada sendo requerido, ressalvadas eventuais custas remanescentes, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Curtiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini - Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Fero Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL
Rua Missa Lore, nº 1142, 4º andar, Fórum Cível Centro Cívico
Curitiba - Paraná - CEP 80538-010 - Fone/Fax 41-3214615 - sites: RSP e 607

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, a pedido escrito da pessoa interessada, que revendo em Secretaria os livros de Registro de Autos, neles consta **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizada sob nº 0001512-07.2017.8.16.0194 (PROJUDI), em que é exequente BRUNO VINICIUS ANDREAITA CALLEGARI, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.583.535-0 SSP/PR e inscrito na CPF sob nº 096.033.349-52, residente e domiciliado na Rua Coronel Dulcida nº 1090, Apto 101, bairro Satei, CEP 80.420-170, na cidade de Curitiba - PR e executado YMPACTUS COMERCIAL S/A (IBLEXFREE INC) (CNPJ nº 11.469.325/0001-88), com endereço a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edifício Petro Tower, 20º Andar, Sala 2002-2003, bairro Enseada do Sul, cidade de Vitória - ES, CEP 29.050-33, distribuída a este Juízo em 17/02/2017.

CERTIFICO que o valor atualizado do **crédito alimentar relativo a verba honorária sucumbencial**, de titularidade do autor, é de R\$ 1.431,56 (mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha da mov. 84.

CERTIFICO, por fim, que consta do mov. 88.1, sentença com o seguinte teor: "(...) Assim, diante da decretação da falência da empresa executada, aliada a ausência de questionamento acerca da existência/validade do crédito em discussão, julgo extinta a ação de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Autoriza, desde logo, a expedição de competente certidão, ou quaisquer outros expedientes necessários à eventual habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, deferindo os pedidos de mov. 84. Publique-se. Registre-se, intime-se. Em nada sendo requerido, resolvidas eventuais custas remanescentes, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."

O referido é verdade e dou fé.
Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Singara de Liz Paes
Técnica Judiciária

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Traipu

Rua (amar do Góes Monteiro, s/n, Centro - CEP 57170-000, Fone: 3536-1334, Traipu-AL - E-mail: traipu@tj.al.br

OFÍCIO

Autos nº: 0700258-25.2017.8.02.0039
Ação: Cumprimento de sentença
Autor: Adelfido Nunes de Melo
Réu: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)
Ofício nº: 290/2020

Ao

Exmo. Senhor (a) Juiz (a) de Direito
13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência -
Vitória/ES
Rua Muniz Freire, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro
Vitória-ES
CEP 29015-140

Assunto: Inclusão do crédito.

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Traipu/AL, Dr. Raul Cabus, solicito que proceda à inclusão do crédito líquido R\$ 45.182,35 (Quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente à presente demanda, em sua respectiva classe, no bojo dos autos de falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA - nome fantasia "TELEXFREE", nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 11.101/2005. Ressalto que 10% (dez por cento) do referido valor deverá ser habilitado em nome do patrono do exequente, conforme requerido às fls. 320/321, seguem em anexo cópia da sentença de fls. 15/134, da decisão para proceder a inclusão do crédito (fl.338) e do cálculo atualizado da dívida (fl. 333).

Traipu, 24 de setembro de 2020.

Emiliana Rezende Neta
Técnica Judiciária

INCLUSÃO DE CRÉDITO - AUTOS nº 0021350-12.2019.8.08.0024 - falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA - nome fantasia "TELEXPREE"

De: <traipu@tjaj.us.br>
Para: <falencia-vitoria@tjes.us.br>
Data: Sexta-feira, 25/ Setembro/2020 11:27
Assunto: INCLUSÃO DE CRÉDITO - AUTOS nº 0021350-12.2019.8.08.0024 - falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA - nome fantasia "TELEXPREE"
Anexos: TEXT.htm; SENTENÇA PAG 15-30.pdf; calculos.pdf; petição autor.pdf; decisão.pdf; Ofício 290-2020.pdf; Mime.822

De ordem do MPJ, Juiz de Direito da Comarca de Traipu/AL, Dr. Raul Calixto, encaminhado ofício 290/2020, extrato dos autos nº : 000250-25.2017.8.02.0029, referente para inclusão do crédito falado.

Favor acusar o recebimento!

Atenciosamente,

Emília de Rezende Neto
 Técnico Judiciário

J.A.S.**ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA**José Alton dos Santos GABVAL nº 13.718
José Alton dos Santos Junior GABVAL nº 16.402**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO
DA COMARCA DE TRAIPU / ALAGOAS.****Processo nº 0700258-25.2017.8.02.0039****Ação:** Cumprimento de Sentença**Autor:** Jorge Faustino Santos**Réu:** YMPACTUS COMERCIAL LTDA

ADEILDO NUNES DE MELO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que abaixo subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, que conforme as informações prestadas pelo juiz (GABJU-OF CIRCULAR nº 007/2019) da 2ª vara cível da Comarca de Rio Branco/AC, que houve a decretação da falência de empresa executada nos autos do processo sob nº 0021350-12.2019.8.08.0024 em trâmite na Vara de Recuperação e Falência de Vitória/ES, cópia anexa. Requerer conforme a seguir:

Tendo em vista que o exequente necessita proceder a devida habilitação do crédito nos autos da falência mencionada acima, face haver a submissão ao concurso de credores perante o juízo falimentar, conforme art. 115 da lei nº 11.101/05.

Requer, seja expedida certidão de crédito dos valores devidos nesta ação e entrega ao exequente para referida habilitação no bojo dos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, no montante de R\$ 40.644,15 (quarenta mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) em nome da requerente **JORGE FAUSTINO**

Rua José Moacir da Silva, nº 126, bairro Boa Vista, Arapiraca – Alagoas, CEP 57303-275, telefones: (82) 98857-4882 e 98140-2053, e-mail albonsantos-adv@hotmail.com

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

José Ailton dos Santos OAB/AL n° 13.710

José Ailton dos Santos Junior OAB/AL n° 16.402

SANTOS, CPF n° 227.394.004-44, planilha de cálculos atualizada até 09/09/2019, conforme determinado no ofício circular anexos;

Requer ainda, seja o montante de **R\$ 4.518,23 (Quatro mil quinhentos e dezoito reais e vinte e três centavos)** referentes aos 10% dos honorários advocatícios nos termos do art. 523, § 1º do CPC, destacados, devendo o referido crédito ser habilitado em nome do patrono Bel. **JOSÉ AILTON DOS SANTOS, CPF n° 678.688.194-72**, ressaltando que este crédito é de natureza alimentar, conforme Súmula Vinculante n° 47, do STF;

Por fim, requer a suspensão dos autos até efetivo pagamento

Termos em que,

Pede deferimento,

Traipu/AL, 27 de maio de 2020.

José Ailton dos Santos

OAB/AL n° 13.710



GABU-OF CIRCULAR nº 007/2019.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO

Assunto: *Resposta aos pedidos de providências e/ou de informações relacionados à Empresa Ympactus Comercial Ltda - caso "Telefree".*

Senhor(a) Juiz(a):

Em resposta ao expediente desse Douto Juízo em que solicita providências e/ou informações relacionadas à Empresa Ympactus Comercial Ltda., caso "Telefree", informo a Vossa Excelência o seguinte:

1º) que foi decretada a falência de Ympactus Comercial Ltda, no bojo dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;

2º) que este juízo determinou o arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001;

3º) que a decretação da falência de Ympactus Comercial Ltda, tornou sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrição que incidam sobre bens e valores da falida e que todos os credores devem submeter-se ao concurso de credores, perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei nº 11.101/05);

4º) que conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (art. 7º, § 1º, 2º e art. 8º), compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, junto ao juízo falimentar;

5º) que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer ato de constrição a incidir sobre bens e valores da falida (as solicitações já encaminhadas serão todas juntadas aos autos antes do arquivamento);

6º) que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001 será comunicado por este juízo ao juízo falimentar;

SEDE DO JUÍZO: Fórum Barão do Rio Branco - Rua Benjamin Constant n.º 1.105 - Centro
Rio Branco-AC - Tel.: (68) 3211-5471 - e-mail: wack256@jac.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACIRE
Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco

7ª) que foram indeferidos os pedidos de disponibilização dos anexos à perícia realizada nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, pois neles e nos demais atos processuais não constam informações individuais acerca de "divulgadores";

8ª) que foram indeferidos todos os pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, pois em nenhum deles se processa concurso de credores;

9ª) que houve decisão judicial ordenando a disponibilização de acesso dos divulgadores aos *back office*, mas a decisão foi reformada em grau de recurso, por isso foram indeferidas todas as solicitações de acesso a *back office*;


10ª) que nenhum dos processos referentes à pirâmide financeira Telexfree (0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001, 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001) tramita em segredo de justiça;

11ª) que ficam consideradas respondidas todas as solicitações de informações e pedidos de providências dirigidos aos processos 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001; e

12ª) que no bojo dos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0005669-76.2013.8.01.0001 foram disponibilizadas certidões de objeto é pé, cujas cópias acompanham este.

13ª) acompanha o presente expediente cópia da decisão deste juízo proferida nos processos acima mencionados em 10 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,


Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0005669-76.2013.8.01.0001
Classe	Castelar Inominada
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Ympactus Comercial Ltda e outros
Autos n.º	0000224-44.2013.8.01.0001
Classe	Ação Civil Pública
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Ympactus Comercial Ltda e outros
Autos n.º	0000992-34.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros
Autos n.º	0005215-07.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros
Autos n.º	0006576-12.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros

Decisão

O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação cautelar preparatória em face do Ympactus Comercial Ltda e outros, em trâmite nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001, solicitando a concessão de medidas cautelares como a suspensão das atividades da empresa requerida (Telexfree) e a declaração de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, dentre outras.

Os pedidos cautelares foram em grande parte deferidos liminarmente por meio de decisão confirmada em sentença já transitada em julgado. Como consequência, foram bloqueados valores através do Bacjud, os quais permanecem em contas judiciais vinculadas a este juízo.

A ação principal (ação civil pública) vinculada à cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 foi ajuizada pelo Ministério Público do Acre em face dos mesmos réus e transita nos autos nº 0000224-44.2013.8.01.0001, nos quais foi proferida sentença já transitada em julgado que, em linhas gerais, confirmou as medidas cautelares, declarou a ilicitude do negócio realizado pela empresa Ympactus Comercial Ltda, em razão de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1105, Centro - CEP 69000-269, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: rev@tribunaljucac.ac.gov.br - Ref. 19820 - Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

caracterizar-se como pirâmide financeira (Telexfree), declarou a nulidade de todos os negócios jurídicos firmados com os chamados "divulgadores", estabelecendo parâmetros para devolução de valores, e detendeu a liquidação judicial da pessoa jurídica.

Como decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida no ação civil pública nº 0800124-44.2013.8.01.0001, os réus ajuizaram ação de liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda, em trâmite nos autos nº 0707882-44.2017.8.01.0001, nos quais foi proferida sentença de extinção sem análise de mérito, por ausência de pressuposto processual. Atualmente os autos estão em instância superior para julgamento de recurso de apelação.

O negócio empreendido por Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) envolveu milhares de pessoas. Algumas ajuizaram ações individuais de constestamento, desvirtuando-se dos efeitos da sentença proferida na ação coletiva (art. 104, CDC). Outras ajuizaram ações individuais de liquidação da sentença coletiva perante os juízes de seus domicílios. Em ambos os casos, foram apurados créditos e iniciadas ações de cumprimento de sentença, redundando em milhares de penhoras no rosto dos autos; solicitações de disponibilização de valores; solicitações de reserva de valores; solicitações de informações sobre o curso dos processos em trâmite perante esta Unidade; habilitações de crédito, dentre outras solicitações das mais diversas.

Como forma de melhor organizar as solicitações apresentadas por terceiros interessados e por outros juízes, foram formados os autos incidentais nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001.

D estes autos volume de solicitações enviadas a todos os processos que envolvem o litígio em questão, desde a ação cautelar preparatória até os incidentes instaurados para melhor organiza-las, inviabilizou análises e respostas individuais. Por isso, a comunicação às partes e aos juízes que processam feitos atrelados à ação coletiva a respeito das principais movimentações processuais tomou-se dada por intermédio do auxílio da Corregedoria Geral da Justiça.

A última movimentação processual de maior relevância ocorreu no bojo dos autos nº 0707882-44.2017.8.01.0001, nos quais se processa a liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda., o consistiu no proferido de sentença que declarou ausência de pressuposto de protelamento regular do processo, pois se constatou a impossibilidade de remuneração do liquidante nomeado, tendo em vista que os juízes fiscais que também determinaram a indisponibilidade de bens e valores da Ympactus, assim como o Ministério Público Estadual, discordaram que a remuneração se desse por meio dos recursos depositados perante este juízo. A sentença em questão determinou a remessa dos valores em depósito judicial para conta judicial vinculada à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001) e, conforme já indicado, o processo atualmente tramita perante o Tribunal de Justiça do Acre, para julgamento do recurso de apelação interposto.

Houve solicitação deste juízo à Corregedoria Geral da Justiça para que informasse aos demais juízes acerca da extinção do processo de liquidação judicial e da ordem de remessa dos valores para conta vinculada ao juízo fiscal acima referido, costado, a comunicação ainda não se efetivou porque a Corregedoria considerou pertinente o aguardo do trânsito em julgado da sentença, o que ainda não se efetivou porque pendente do julgamento do recurso de apelação interposto por Ympactus Comercial.

Contudo, depois de haver sido proferida a sentença que extinguiu o processo

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1155, Centro - CEP 69982-004, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vctv2rb@tj.ac.gov.br - No. 19620 - Autas F.º 086576-12.2017.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

de liquidação judicial de Ympactus Comercial, apontou aos autos expediente oriundo da Vien de Recuperação Judicial e Falência de Vibécia-ES, dando conta da decretação da falência da empresa (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024).

A falência sujeita todos os credores, que tomante podem exercer direitos sobre bens do falido na forma da Lei nº 11.101/05 (art. 115). Credores fiscais e trabalhistas também se submetem ao concurso e o fruto de penhoras perpetradas antes da quebra deve ser destinado ao juízo falimentar, conforme precedentes do STJ (RÉsp 188.418/RS, CC 27785 / PA), o que por certo também se aplica às demais classes de credores, inclusive quirográficos. Portanto, a decretação da quebra tornou sem efeitos todas as penhoras efetivadas na rosto dos autos, assim como as solicitações de envio ou reserva de valores e outras que se referem ao patrimônio da falida.

Conforme já relatado, a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e a ação cautelar que a antecedeu (nº 0005669-76.2013.8.01.0001) já foram julgadas em caráter definitivo. Mantém-se em trâmite apenas porque há bens e valores que foram inicialmente declarados indisponíveis e que foram objeto de penhoras efetivadas por diversos outros juízos. Porém, como os créditos garantidos por tais constrições estão sujeitos ao concurso de credores no âmbito da falência, não há fundamento para que as ações se mantenham em curso e também para que se recebam novas ordens de constrição.

Acerca dos valores que estão em depósito judicial vinculado à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, houve solicitação do juízo falimentar para que fossem transferidos para conta judicial vinculada a este último, o que será objeto de análise em instância superior, pois o processo de liquidação judicial, no qual se havia determinado destinação diversa nos recursos (ao juízo fiscal), está em grau de recurso. Isso não impede, contudo, que os processos sejam arquivados e posteriormente retirados do arquivo, tão somente para cumprir o que vier a ser determinado em instância superior acerca da destinação do depósito judicial.

Os incidentes instaurados para concretizar pedidos formulados por terceiros estranhos à lide e também solicitações oníscias de outros juízos (0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001) também não têm razão para permanecer em trâmite, pois conforme dito todas os credores estão submetidos à falência, que fez sair por terra todos os atos de constrição perpetrados até o momento.

Sublinhe-se, por oportuno, que o juízo da falência ordenou ao falido a apresentação da lista de credores (art. 99, III, da Lei nº 11.101/05), a ser publicada via edital, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei em questão. Conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (11.101/05), após a publicação do edital, os credores poderão apresentar habilitação ou divergência perante o administrador judicial, dentro do prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da mesma Lei. Em seguida, o administrador judicial fará publicar nova lista de credores, em face da qual também é possível apresentar impugnação, tudo conforme preconizam os arts. 7º, § 2º e 8º da Lei nº 11.101/05. Per essa razão, ficará a cargo dos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, tudo isso junto ao juízo da falência.

Em relação aos expedientes de pp- 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1365, Centro - CEP 89900-084, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vach2b@tjbc.jus.br - Ned. 19620 - Autas n.º 0006570-12.2017.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca do Rio Branco

28.073/28.082, que noticiam a alienação judicial de bens de propriedade dos réus, considerando que a decisão de pp. 27.932/27.937 foi proferida anteriormente à decretação da quebra, seguindo precedentes do STJ (REsp 188.418/RS, CC 27785 / PA), determino que sejam respondidos com determinação para que os frutos da arrematação sejam arrematados ao juízo falimentar (processo nº 0021330-12.2019.8.08.0024, Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES).

Diante dos fundamentos expostos e de todas as peculiaridades que envolvem o presente feito, decido:

1) indeferir o processamento de pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, pois em nenhuma das referidas ações se processou o encargo do credor;

2) indeferir o processamento de pedidos de liquidação individual e cumprimento de sentença individual no bojo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001. As presentes individuais devem ser postuladas por meio de ações individuais dirigidas aos lares do domicílio da parte;

3) indeferir os pedidos de disponibilização das anexas à perícia realizada nos autos de ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, pois estas e nos demais atos processuais não operam informações individuais acerca de "divalendore";

4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back office, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office;

5) considerar, por meio da presente Decisão, decididas todas as solicitações apresentadas por terceiros que não são parte na ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001;

6) registrar que os processos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001 já não tramitam em sigredo de justiça;

7) considerar, por meio da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações acerca do andamento dos processos 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001;

8) determinar ao Cartório que envie esforços para promover a juntada de todos os pedidos, expedientes e demais documentos vinculados nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001 a que, concluída a tarefa, faça

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: va02vrb@tj.ac.jus.br - Fax: 39620 - Atua nº 8206376-12.2017.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca do Rio Branco

republicar em todos eles a presente Decisão;

9) determinar ao Cartório que expete certidões de objeto e pé das ações nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0005669-76.2013.8.01.0001, disponibilizando-as nos autos e enviando ao Tribunal de Justiça para que sejam também disponibilizadas na página oficial na rede mundial de computadores;

10) determinar ao Cartório que responda aos ofícios de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e 28.073/28.082, informando que os valores provenientes da arrematação dos veículos deverão ser transferidos para conta judicial vinculada à ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;

11) determinar ao Cartório que não receba novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) dirigidos aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001 e que informe aos oficiais de justiça acerca da decretação da falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, disponibilizando-lhes cópia da presente Decisão;

12) solicitar à Corregedoria Geral de Justiça que informe a todos os juízes cíveis do Brasil, por meio de suas respectivas Corregedorias Gerais, acerca do arquivamento dos autos da ação concursal preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, em razão de haver sido decretada a falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, atinuando todos os créditos no concurso de credores perante o juízo falimentar, conforme art. 115 da Lei nº 11.101/05. Além disso, considerando que a decretação da quiebra tem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrições que incidem sobre bens e valores da falida e que compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o juízo falimentar, solicita-se da Corregedoria Geral de Justiça que também informe aos juízes cíveis do Brasil que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) e que nenhum dos atos de constrição anotado nos ofícios acima referidos serão comunicados por este juízo ao juízo falimentar;

13) considerar, por intermédio do cumprimento do item 12 da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações e providências oriundas de outros juízes brasileiros e dirigidas aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001;

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1265, Centro - CEP 69900-094, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: varc2@tj-ac.br - Mod. 14620 - Autos nº 0006576-12.2017.8.01.0001

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

14) determinar que, sobrevindo decisão no bojo dos autos do processo de liquidação judicial nº 0707082-44.2017.8.01.0001, acerca da destinação dos valores em depósitos judiciais vinculados à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, sejam estes desarquivados para fins de cumprimento do que vier a ser determinado e rearquivados em seguida;

15) determinar ao Cartório que comunique o teor da presente decisão aos juízes da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo;

16) determinar ao Cartório que, antes de arquivar os autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e 0300224-44.2013.8.01.0001, adote as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça, em relação às custas processuais.

Intimem-se. Arquivem-se.

Rio Branco-(AC), 10 de dezembro de 2019.

Thais Quiróz B. de Oliveira A. Kharf
Juíza de Direito



PODEM JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

CERTIDÃO

Eu, *Charles Augusto Pires Gonçalves*, Diretor da Secretária da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Estado do Acre, por nomeação legal e etc.

Certifico, em cumprimento à decisão datada de 10-12-2019, proferida pela MMª Juíza de Direito Titular desta Unidade Judiciária, que o Ministério Público do Estado do Acre propôs Ação Cível Pública em desfavor de Ympactus Comercial Ltda. (seus nomes Ympactus Comercial S/A), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataloni Wanzeller e James Mathew Merril, registrada sob o n. 0800224-44.2013.8.01.0001 e distribuída a esta Unidade Judiciária em 28 de Junho de 2013, tendo a causa como objeto: a) confirmação e manutenção da decisão que concedeu medida cautelar na Ação Cautelar Preparatória n. 0026669-76.2013.8.01.0001, assim, mantendo-se a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e bloqueios de contas bancárias de todos os réus, bem como a vedação de novos cadastros e suspensão do pagamento aos cadastros já existentes (tendo a demora o caráter antecipatório de tutela); b) dissolução da pessoa jurídica de direito privado ora ré, em razão de sua atividade nociva aos interesses dos consumidores e fideles, tendo em conta que essa é a única atividade exercida pela Telexfree, adotando-se todas as medidas necessárias e cabíveis para a efetivação do objetivo, em especial, a comunicação à Junta Comercial do Espírito Santo e às Receitas Federal e Estadual do Espírito Santo e Municipal de Vitória-ES, bem como a retirada do domínio da empresa requerida; c) declaração da nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa demandada e todos os consumidores/investidores/fregueses, em razão de ausência de requisito de validade (objeto ilícito) ou, ainda, por vício social de consentimento (simulação); d) tutelar os interesses dos consumidores que já investiram recursos financeiros na empresa ora demandada, a qual, por sua vez, exerce atividade nociva e ilícita no mercado de consumo, a fim de que seja a Telexfree condenada a ressarcir os danos materiais já experimentados por esses consumidores/investidores e, ao final, uma vez havendo saldo residual, sejam indenizados pelas bonificações prometidas pela empresa demandada; e) seja a Telexfree condenada a reparar os danos extrapatrimoniais coletivos, no valor máximo de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); f) desconsideração da personalidade jurídica da Ympactus (Telexfree), com a finalidade de proporcionar o ressarcimento e a reparação de danos acima pleiteados, no caso de insolvência da Telexfree, responsabilizando-se subsidiariamente todos os seus sócios ora réus, ante a comprovação das tentativas perpetradas em desfavor dos divulgadores/investidores/consumidores, da infração da lei e da prática de atos ilícitos pela demandada; g) seja a Telexfree condenada à obrigação de não fazer consistente em não firmar novos contratos entre consumidores/investidores/divulgadores e a indicada empresa ré, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada novo contrato firmado; h) sejam os requeridos Carlos Roberto Costa, Carlos Nataloni Wanzeller e James Mathew Merril, condenados à obrigação de não fazer consistente em não atuar o contrato, por meio de qualquer um deles, qualquer "back office" ou similar, seja por meio da empresa requerida ou por qualquer outra que possua e mesma forma de atuação, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada novo contrato firmado. O processo já foi sentenciado. As partes interuseram recurso de apelação. Os recursos de apelação foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Os Recursos de apelação já foram julgados e transitou em julgado em 26/03/2017. Atualmente o feito encontra-se ARQUIVADO. O referido é verdade.

Rio Branco-AC, 13 de dezembro de 2019.


Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor da Secretária

Endereço: Rua Benjamin Constant, nº 1165, Centro – CEP: 69.090-150 – Fone: 3211-5471 – Rio Branco/AC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

CERTIDÃO

Eu, Charles Augusto Pires Gonçalves, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Estado do Acre, por nomeação legal e etc.,


Certifico, em cumprimento à decisão datada de 10-12-2019, proferida pela MMª Juíza de Direito Titular desta Unidade Judiciária, que o Ministério Público do Estado do Acre propôs Ação Cautelar Inominada Preparatória em desfavor de Ympactus Comercial Ltda. (atualmente Ympactus Comercial S/A), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzelzer, Lyvia Mara Campista Wanzelzer e James Mathew Merrill, registrada sob o n. 0005669-76.2013.8.01.0001 e distribuída a esta Unidade Judiciária em 27 de maio de 2013, tendo a causa como objeto: a) que seja determinada a suspensão das atividades da empresa requerida, até o julgamento final da ação principal ou, alternativamente, que seja determinada a intervenção judicial na mesma, pelo prazo de doze meses, nomeando-se interventor com plenos poderes de gestão; b) que sejam vedados novos cadastros de divulgadores bem como se impeça a empresa requerida de efetuar pagamentos aos divulgadores já cadastrados, até o julgamento final da ação principal, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); c) que seja determinada a suspensão do registro de domínio (sítio eletrônico) www.telxfree.com, ou, alternativamente, que o mesmo seja tornado indisponível (fora do ar) até julgamento final da ação, sob pena de multa diária de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); d) que seja desconsiderada liminarmente a personalidade jurídica da empresa Ympactus Comercial Ltda., a fim de responsabilizar subsidiariamente seus sócios dirigentes; e) que seja ordenada a indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido da empresa, bem como dos sócios administradores, a fim de que na liquidação de sentença, se adequado for, seja feito rateio dos mesmos, conforme os investimentos, indicando bens relacionados na petição inicial; f) que seja ordenado ao Banco Central o bloqueio das contas bancárias existentes, bem como as aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em nome de todos os requeridos, a fim de que na liquidação da sentença, se adequado for, seja feito o rateio das mesmas, conforme os investimentos, sob pena, inclusive, de outras liminares, por outros juízos, serem concedidas e inviabilizar as indenizações; g) que seja ordenado à Receita Federal que encaminhe cópias das cinco últimas declarações de bens oferecidas pela empresa requerida e por seus sócios administradores, e que sejam oficiados à Junta Comercial do Espírito Santo, ao Departamento de Trânsito do Espírito Santo, aos Cartórios de Registro de Imóvel e Títulos e Documentos da Capital e dos Municípios do Estado do Espírito Santo, para informarem a existência de bens em nome dos requeridos e respectivos cônjuges; h) que seja ordenada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Cartórios de Títulos e Documentos de todas as cidades do Estado do Espírito Santo, para que se abstenham de transferir ou efetuar qualquer transação referente aos bens da empresa, dos sócios, cônjuges e administradores, impedindo-se também transcrições, inscrições ou averbações de

Endereço: Rua Benjamin Constant, nº 1143, Centro, CEP: 47.000-160 - Fone: 3211-3471 - Rio Branco/AC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

documentos públicos ou particulares, arquivamento de atos ou contratos que importem em transferência de quotas sociais, ações, ou partes beneficiárias, realização ou registro de operações e títulos de qualquer natureza e processamento da transferência da propriedade; i) que seja dado conhecimento à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo acerca da indisponibilidade dos bens da requerida, de seus sócios e cônjuges, determinando que se abstenha de proceder ao registro de empresa em nome da ré e de seus sócios e cônjuges, com como de proceder a transferência de quaisquer empresas ou cotas em nome dos referidos; j) que seja determinado à empresa requerida a apresentação em juízo, no prazo de dez dias, dos documentos que relaciona, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Em 13 de junho de 2013, foi concedida liminar, tendo a mesma sido confirmada por sentença em 21 de novembro de 2013. Contra a sentença houve recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Houve também recurso especial e extraordinário. Certifico, ainda, que todos os recursos já foram julgados. Tendo a sentença transitado em julgado no dia 14/03/2018 (p.96094). O feito já retomou à esta Unidade Judiciária. Atualmente o processo encontra-se aguardando o decurso do prazo para pagamento das custas processuais. Certifico, por fim, que a ação principal foi interposta no prazo legal, tendo a mesma recebido o nº 0800224-44.2013.8.01.0001. O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 13 de dezembro de 2019.


Charles Augusto Feres Gonçalves
Diretor de Secretaria


Tribunal de Justiça do Estado do Acre

 Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde - 09.920-100
 Rio Branco-AC
 (66)3302-0320 - 3302-0321

Cálculo Judicial

28/05/2020 13:05:39

Valor Principal: R\$ 35.923,17

Fator Inicial: 1,0615540

Fator Final: 1,0207156

Data Inicial: 18/02/2018

Data Final: 09/09/2019

Valor Atualizado: R\$ 38.064,32

Juros a partir de: 18/02/2018

Juros ate: 09/09/2019

Juros Mensal: 1,00%

Valor dos Juros: R\$ 7.118,03

SubTotal: R\$ 45.182,35

Honorarios Advocaticios (0,00%): 0,00

Multa de Liquidacao (0,00%): 0,00

Total: R\$ 45.182,35 (Quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
**R\$ 45.182,35 - R\$ 4.518,23 (10% honorários advocatícios) =
 R\$ 40.664,15**

Adeldo Nunes de Melo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ILHÉUS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Traipu
Rua Ismar de Góes Monteiro, sm, Centro - CEP 57370-000, Fone: 3536-1304,
Traipu-AL - E-mail: traipu@tjal.jus.br

Autos nº: 0700258-25.2017.8.02.0039
Ação: Cumprimento de sentença
Autor: Adolfo Nunes de Melo
Réu: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)

DECISÃO

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, no qual o exequente informou que houve a decretação de falência da executada, razão pela qual requereu, às fls. 320/321, a habilitação de seu crédito nos autos da ação de falência.

Tendo em vista que o crédito aqui discutido é líquido, é de competência do juízo processante de falência, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005, habilitar o crédito ora discutido nos presentes autos.

Diante do exposto, oficie-se à **Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES**, para que proceda à inclusão do crédito líquido R\$ 45.182,35 (Quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente à presente demanda, em sua respectiva classe, no bojo dos autos de falência da empresa **YMPACTUS COMERCIAL LTDA - nome fantasia "TELEXFREE"**, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005. **Resalte** que 10% (dez por cento) do referido valor deverá ser habilitado em nome do patrono do exequente, conforme requerido às fls. 320/321.

Junto ao ofício remeta-se cópia da sentença de fls. 15/134, bem como da presente decisão e do cálculo atualizado da dívida (fl. 333).

Intimem-se e Cumpra-se.

Traipu, 10 de setembro de 2020.

Raul Cabus
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 080224-44.2013.8.01.0001
Classe Ação Cível Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Ympactus Comercial Ltda e outros

Sentença

1) RELATÓRIO

Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação civil pública contra Ympactus Comercial Ltda., Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Lyvia Mara Campista Wanzer, visando tutelar interesses de divulgadores/consumidores/investidores da Telexfree, que firmou gigantesca pirâmide financeira.

Alega a parte autora que a ré Ympactus Comercial Ltda. é ferozcedora, nos termos do art. 3º do CDC, enquanto aqueles denominados divulgadores são consumidores, pois aportam recursos financeiros, pactuando remuneração viciosa, o que enseja a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor.

O autor sustenta sua legitimidade ativa para tutela de interesses coletivos e a legitimidade do Poder Judiciário do Estado do Acre para processamento da presente ação, que versa sobre dano de âmbito nacional.

Prossegue o autor relatando que Telexfree é o nome fantasia da ré Ympactus Comercial Ltda, cuja atividade fim é "a divulgação, intermediação e agenciamento de negócios, desenvolvendo uma rede de divulgadores". Menciona que a Telexfree INC, a partir de sua sede em Boston nos EUA, tem como atividade primária a telefonia Voip (voice over Internet Protocol ou Voz sobre IP), enquanto a ré Ympactus Comercial Ltda. é responsável pelo credenciamento e controle dos divulgadores dos produtos Telexfree INC.

Narra que os consumidores são recrutados pela ré Ympactus Comercial Ltda. para aportarem, investirem recursos financeiros, como forma de se tornarem

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1105, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Recd. 502676 - Autos n.º 080224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por THIAGO QUEIROZ BORTES DE OLIVEIRA ABOU AYALIL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.pac.jus.br>, informe o processo 080224-44.2013.8.01.0001 e o código 1102180.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

divulgadores do produto/serviço chamado conta 99Telexfree, e que a forma mais comum de ingressar na rede Telexfree é através das categorias AdCentral e AdCentral Family, para o que é necessário pagar US\$289,00 e US\$1.375,00, recebendo-se 10 e 50 contas 99Telexfree, respectivamente. Menciona ainda a categoria Team Builder, informando que para sê-la o divulgador deve ingressar na rede através da categoria AdCentral Family e ter mais 10 AdCentral Family por ele cadastrados diretamente em sua rede, no prazo de sessenta dias.

A parte autora prossegue relatando que o contrato firmado entre a ré Ympactus Comercial Ltda. e os divulgadores tem prazo de doze meses e que, findo este período, o divulgador poderá permanecer na mesma posição na rede, desde que pague 20% do que recebeu durante todo o contrato.

Aduz que existem inúmeras formas de ganho para o divulgador, mas que as principais são: a) postagens de anúncios (cada AdCentral deve postar um anúncio por dia, recebendo a cada semana uma conta 99Telexfree, que é recomprada por US\$20,00; cada AdCentral Family deve postar cinco anúncios por dia, recebendo a cada semana 5 contas 99Telexfree, que são recompradas por US\$100,00); b) recrutamento de pessoas (recebe-se US\$20,00 por cada cadastro AdCentral e US\$100,00 por cada cadastro AdCentral Family); c) ganho binário (se os cadastros forem feitos um a direito e outro à esquerda na rede, ganha-se US\$20,00 ou US\$100,00 por cada par formada, em caso de AdCentral ou AdCentral Family, respectivamente); d) royalties; e) comissão de vendas (caso alguém contrate o serviço de comunicação por meio do divulgador, este recebe 10% do valor); e) ganho Team Builder (participação no rateio de 2% do faturamento líquido da empresa).

O autor informa que ao ingressar na rede Telexfree, o divulgador/consumidor/investidor tem acesso a um Back Office (ambiente virtual na página da Telexfree), por meio do qual pode fazer as postagens dos anúncios, bastando copiar um banner já preparado pela Telexfree e colá-lo em um dos sites relacionados pela empresa ré. Realça que a ré Ympactus Comercial Ltda. afirma ser empresa de marketing multinível, mas em verdade construiu o antigo golpe conhecido por Pirâmide Financeira ou Esquema Ponzi, que por ser ilegal e insustentável, pode causar prejuízos a muitas pessoas.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1163, Centro - CEP 69950-964, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: victv21rb@jac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Prosegue a parte autora afirmando que ao longo do tempo houve vários contratos firmados entre a ré Ympactus Comercial Ltda. e os consumidores/investidores/divulgadores e que no curso de suas investigações teve acesso a dois deles, o primeiro chamado "Contrato de Adesto de Serviços de Publicidade - Telexfret - Regulamento Geral" e o segundo chamado "Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos".

Afirma que, analisando o primeiro contrato, percebe-se escancarado o esquema de Pirâmide Financeira, mas com o passar do tempo e com a deflagração de muitas investigações, a empresa ré foi "maquiando" o negócio, de modo a deixá-lo mais parecido com o marketing multinível.

Apresenta o conceito de venda direta e afirma que empresas como Herbalife, Hermes, Avon, Natura, Mary Kay e Tupperware são exemplos de empresas que optaram por tal modelo de negócio, deixando a cargo dos revendedores a inserção de seus produtos no mercado, através de formas mais agressivas de venda, operando-se verdadeiro convencimento do consumidor a adquirir o produto, o que não ocorre nas vendas efetuadas em lojas ou através da internet, em que há postura mais passiva frente ao consumidor, expondo-se e divulgando-se o produto, mas aguardando-se a aproximação espontânea do consumidor.

O autor explica que o marketing multinível é uma das formas da venda direta, na qual os revendedores recrutam novos revendedores, sendo remunerados por suas próprias vendas e pelas vendas daqueles revendedores que indicou. Salienta que a natureza e o razão do marketing multinível é vender produtos, não havendo sentido em ser adotado se não for para que os distribuidores vendam os produtos ou serviços.

Apresenta, também, o conceito de pirâmide financeira, afirmando que se trata de esquema que depende do recrutamento progressivo de pessoas que façam investimentos, os quais são utilizados para remunerar os recrutadores. Menciona que a diferença entre o marketing multinível e a pirâmide financeira é que aquele tem foco na venda de produtos, enquanto esta foca no recrutamento de pessoas. O primeiro remunera em razão da venda, o segundo, em face de recrutamento, ainda que o recrutado nunca venda nada. O

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-9471, Rio Branco-AC - E-mail: wcv201@jac.joi.br - Mod. 500076 - Autos n.º 080224-44.2012.8.01.0001

Este documento é copia do original assinado eletronicamente por THAMAS COUTINHO BORGES DE OLIVEIRA ARBUJO REHALL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jac.joi.br>, informe o número 080224-44.2012.8.01.0001 e o código T11C303



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

primeiro se sustenta por causa das vendas, o segundo é insustentável porque a população é finita. No primeiro, capacitam-se os revendedores para a venda dos produtos e serviços, no segundo, capacitam-se para explicar a "oportunidade de negócios".

A parte autora menciona que a ré Ympactus Comercial Ltda. nega ser pirâmide financeira, porque nestas "ganha quem entra primeiro". Porém, salienta que esta não é premissa indispensável à caracterização da pirâmide financeira ou do Esquema Ponzi, que se revelam por remunerar seus membros com o dinheiro pago pelos que ingressam posteriormente e não se descharacterizam pelo sistema binário criado pela empresa ré.

O autor realça que a ré Ympactus Comercial Ltda. caracteriza-se como uma pirâmide financeira, na medida em que bonifica o divulgador pelo puro e simples cadastramento de pessoas, de duas formas diferentes: cadastro e ganho binário, conforme cláusulas 5.10 (recebe-se US\$20,00 por cada cadastro AdCentral e US\$100,00 por cada cadastro AdCentral Family, desde que haja pelo menos um cliente plano 99 Telexfree ativo), 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 (recebe-se ganho binário e 2% da rede quando cadastrar diretamente dois novos divulgadores, um na esquerda e outro na direita, desde que os titulares tenham pelo menos um cliente voip ativo; gratificação de US\$20,00 em caso de AdCentral e US\$20,00 pelas AdCentral principal e mais US\$60,00 por três das quatro AdCentral adicionais, em caso de AdCentral Family).

Realça, ainda, que nos denominados kits há pagamento pelo direito a ativação das contas 99Telexfree e que o fornecimento do serviço ocorre somente quando houver a ativação das contas, através da *download* do software. Frisa que a título de venda direta e ganho binário, paga-se US\$20,00 e US\$100,00 para ativação de apenas uma conta voip, no valor de US\$49,90, e que a maioria das contas sequer é ativada, conforme depoimento de Shawke Lira Sandra, que declarou "não conheço nenhuma pessoa que tenha conta voip 99Telexfree e que não seja divulgador", embora o divulgador possa revender as contas que adquire através dos kits, conforme cláusulas 5.4.5 e 9.1.2. Conclui que as contas 99Telexfree servem apenas para mascarar o pagamento pelo recrutamento de pessoas.

O autor prossegue asseverando o despropósito de se compor as contas

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 680224-44.2013.8.21.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

99Telexfree no atacado, uma vez que tal produto de comunicação é disponibilizado por um programa de computador, baixado na internet, assim, se o divulgador pretender vender tais contas, basta fazer o cadastro do cliente no site da empresa para que este realize o download do software, não havendo nenhuma necessidade de possuir estoque para entrega imediato do produto/serviço ao consumidor final, concludo novamente que a única explicação para se exigir que os divulgadores adquiram kits de contas 99Telexfree é mascarar o pagamento pela adesão no esquema de pirâmide financeira.

Menciona que o primeiro contrato ao qual teve acesso referia-se a um contrato de divulgação, não de vendas, o que já descaracteriza o marketing multinível. Apresenta páginas iniciais de sites de empresas que operam o marketing multinível, frisando em seus produtos, enquanto a página inicial da Telexfree foca claramente na oportunidade de negócio, havendo inclusive a mensagem "ganhe dinheiro postando", sem qualquer menção às palavras voip, serviço de comunicação ou conta 99Telexfree.

Salienta que o mesmo cenário ocorre na publicidade nos carros e estabelecimentos da Telexfree, havendo grande foco na oportunidade do negócio e deixando-se em segundo plano o produto/serviço, havendo grande referência a ganhar dinheiro, a cadastrar-se, mas nunca a "use conta voip 99Telexfree" ou "fale ilimitado com qualquer celular, DDD e DDI de diversos países".

O autor faz referência à necessidade de capacitação dos revendedores de empresas que atuam em marketing multinível, para que aprendam as vantagens do produto e as técnicas de marketing e venda, e enfatiza que isso não ocorre na Telexfree, uma vez que a taxa paga para adesão não enseja recebimento de nenhum material de publicidade ou capacitação para vendas e conhecimento do produto. Alega que apenas um ano após o início de suas atividades na Telexfree é que o divulgador passa a ter a opção (não obrigação) de comprar, ao preço de US\$40,00, um vídeo acerca da empresa ré, o qual por sua vez é focado no recrutamento de novos divulgadores e não em explicar sobre os produtos ou ensinar técnicas de venda, em clara demonstração de que a ré Ympactus Comercial Ltda. não tem interesse em vender as contas 99Telexfree, mas apenas em angariar fundos com o

5
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1145, Centro - CEP 69901-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vociv2rb@jac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 080024-44.2013.8.01.D001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS CAMEROC BORGES DE OLIVEIRA AROU KHANUL. Para verificar o original, acesse o site http://www.jusbrasil.br, informe o processo 080024-44/2013, E.O. 10001 e o código 1102362.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

recrutamento de novos investidores.

Faz referência também a uma petição que lhe foi encaminhada pela ré Ympactus Comercial Ltda., na qual a mesma não faz alusão ao divulgador como um revendedor de contas voip, deixando claro, também através dos contratos, que a finalidade do divulgador/consumidor/investidor é apenas investir dinheiro, sob o argumento de que deverá postar anúncios para ser remunerado, o que se extrai da própria denominação "divulgador", que não dá a conotação de distribuidor, revendedor, etc.

O autor coletivo menciona que a ré Ympactus Comercial Ltda. quer fazer crer que a importância dos divulgadores é divulgar a empresa, postando anúncios na internet a respeito do voip. Ocorre que a empresa remunera apenas a postagem dos anúncios que ela própria disponibiliza, nos sites também indicados por ela, havendo empresas que postam automaticamente os anúncio, mediante pagamento de R\$3,39 ao mês, o que implica dizer que não há qualquer vantagem, mas somente prejuízo para a Telexfree, pagar cerca de R\$160,00 por mês por cada conta AdCentral, se poderia fazer a mesma publicidade a R\$3,39.

Refere-se ainda ao fato de que, nos sites onde é possível postar os anúncios da Telexfree já há publicidade da empresa, espaço colocado por ela própria e não pelos divulgadores. Exemplifica falando do site Ecos da Notícia, no qual é necessário clicar no campo "faça seu anúncio aqui", abrindo-se então uma página em que aparecem centenas de banners, inclusive com texto repetido, o que leva a concluir que os anúncios postados pelos divulgadores/consumidores/investidores provavelmente são vistos apenas por eles próprios e não por consumidores em potencial que estejam visitando o site.

Refere-se, também, aos sites criados apenas para as postagens dos anúncios, certamente também vistos apenas pelos próprios divulgadores/consumidores/investidores. Menciona que a postagem de banners é estratégia de marketing ultrapassada, pois atualmente uma das estratégias mais utilizadas é pagar nos sites de busca, remunerando-os por cada clique, ou seja, por cada acesso efetivo ao sítio do contratante. Calcula que através das postagens de anúncios a empresa ré gasta mais de R\$72.000.000,00 ao mês por esse serviço de publicidade que não alcança os consumidores finais.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: v4d+2rb@jac.jus.br - Mid. 502076 - Autoq n.º 080224-44, 2013.8.41.0101



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Ainda sobre a postagem de anúncios, o autor faz menção à cláusula 13.2, por força da qual a Telexfree se desobriga do dever de recomprar dos divulgadores as contas pagas nos mesmos a título de remuneração pelas postagens e menciona que eventual pagamento não garantirá o "valor de face" do produto, a ser negociado conforme o volume, a demanda e/ou seus estoques. Afirma que, na prática, a Telexfree recompra todas as contas 99Telexfree adquiridas pelos divulgadores como bonificação pelas postagens, ao preço de US\$20,00 cada uma, leva os divulgadores a crer que existe a obrigação da recompra em razão da publicidade enganosa e também à conclusão de que a empresa não precisa dos mesmos para vender o produto/serviço, afastando também a caracterização do marketing multinível. Enfatiza que em razão da conta 99Telexfree ser um serviço disponibilizado com um software baixado no site, a ré Ympactus Comercial Ltda. não precisa recompra-las para revende-las, bastando apenas disponibilizar o software para ser baixado, sem necessidade de nenhum pagamento aos divulgadores. Questiona a razão da ré Ympactus pagar US\$20,00 pelo que sequer precisaria pagar, concluindo que a recompra também é uma maquiagem para a remuneração paga pela adesão à rede.

O autor alega que o contrato firmado entre a ré Ympactus Comercial Ltda. e os divulgadores garante mais vantagens ao cadastramento de novas pessoas do que à venda das contas 99Telexfree aos consumidores finais. Enfatiza que o contrato ora se refere à conta 99Telexfree como produto, ora como serviço, mas que na verdade se trata de um serviço, chamado de produto apenas para justificar a venda através de kits. Realça que o site da Telexfree leva à entender que não há limitação de minutos no uso de tais contas, haja vista a utilização de expressões como "fale a vontade", o que não procede, pois há limitação de 3.000 minutos.

O autor afirma que a Telexfree não é associada da Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (ABVED), ao contrário das empresas de marketing multinível mais respeitadas. Aduz que as postagens devem ser feitas obedecendo ao horário de Boston, o que não se justifica, pois os divulgadores e os sites para postagens estão hospedados no Brasil. Refere-se à insustentabilidade do negócio, calculando que cada divulgador AdCentral que apenas poste um anúncio por dia, sem trazer ninguém mais para o sistema, tampouco vender

7 Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69500-064, Fone: 3211-0471, Rio Branco-AC - E-mail: sac@2rb@jac.jus.br - Ffod. 500076 - Autas n.º 0850224-44, 2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por THAIS QUEIROZ MORAES DE OLIVEIRA ARDU/RNALUI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jac.jus.br>, informe o processo 0850224-44/2013.8.01.0001 e o código FT02382.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca do Rio Branco

nenhuma conta, recebe lucro anual de US\$671,00 (US\$960,00 recebido menos US\$289,00 pago), sem gerar nenhuma receita à empresa. Estima que só no Acre o déficit gerado pelos divulgadores à Telexfree mundialmente será de US\$48.370.000,00, não havendo nenhuma correlação entre o que se produz e o que se ganha.

A parte autora prossegue fazendo referência ao exagero de contas 99Telexfree, estimando que apenas no Acre, onde teriam 70 mil cadastros, considerando que todos estejam na categoria AdCentral, teríamos 700 mil contas voeps disponíveis para venda, pouco menos que toda a população do Estado, em que quase metade da população vive na zona rural, sem acesso à internet. Aduz que a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda emitiu Nota Técnica nº 25/COGAP/SEAE/MF, em 05 de março de 2013, indicando que o modelo de negócio realizado pela empresa Ympactus Comercial Ltda. sugere um esquema piramidal. Aduz que a Telexfree poderá ser o maior golpe da história do Brasil e que há claros sinais de saturação da pirâmide, com possibilidade de desvio de dinheiro para outros países.

A parte autora relata que após a concessão de medida cautelaríssima nos autos da ação cautelar preparatória proposta perante este juízo, o réu Carlos Costa apresentou em vídeo um contrato com a seguradora Mapfre, afirmando que já teria sido aceito e que em poucos dias todos estariam segurados. Tal informação também constou no recurso de agravo de instrumento apresentado pela empresa ré. Contudo, a própria Mapfre veio a público negar qualquer relação contratual com a empresa ré, ao que o réu Carlos Costa respondeu, também em vídeo, que todo o imbróglio se deu em razão da utilização indevida da marca da seguradora pelos divulgadores Telexfree.

Menciona que, ainda após a concessão da referida decisão liminar, a empresa ré tentou fraudar os consumidores/divulgadores, realizando transações no dia seguinte, quando ainda não havia sido efetivado o bloqueio de seus bens e valores, transferindo R\$101.660.299,00 às empresas Wordxchange Intermediação e Negócios Ltda. e Sinternet Tecnologia da Informação Ltda. ME.

Repete que a relação existente entre os divulgadores e a Telexfree é de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-054, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: wacyb2@tj-ac.jus.br - Med. 504/076 - Autua n.º 0902220-44.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

consumo e que a prática da empresa é abusiva e ilegal, ferindo os princípios da harmonia, equilíbrio, boa-fé objetiva e confiança, acarretando vantagem excessiva a que se referem o art. 39, V e o art. 51 do CDC. Assevera que o negócio jurídico firmado com os divulgadores é nulo, em razão da ilicitude do objeto, que se trata de pirâmide financeira, que inclusive caracteriza crimes descritos nos arts. 171 e 288 do CP, art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 e art. 1º da Lei nº 9.613/98. Trata-se, ainda, de negócio simulado, versando sobre pirâmide financeira travestida de marketing multinível.

A parte autora menciona que houve desvio patrimonial e insuficiência de fundos da pessoa jurídica ré, havendo possibilidade de que não disponha de patrimônio capaz de ressarcir os danos provocados aos consumidores, tornando necessária a desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 28 do CDC e 50 do CC. Menciona, ainda, que a empresa ré não obteve registro junto aos órgãos competentes e que atua de forma ilegal e ilícita, tratando-se de atividade clandestina, a despeito da publicidade, devendo ser dissolvida.

Salienta que a atividade ilícita da empresa ré gera danos materiais aos consumidores/investidores, havendo responsabilidade objetiva, na forma do art. 14 do CDC, gerando também danos extrapatrimoniais coletivos, pois cria um caos coletivo em todos os Estados da Federação. Assevera a necessidade de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

O autor finaliza postulando: a) a confirmação da decisão liminar concedida nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 0905669-76.2013.8.01.0001, mantendo-se a indisponibilidade dos bens e valores de todos os réus, bem como a vedação de novos cadastros e suspensão de pagamento nos cadastros já existentes; b) a dissolução da pessoa jurídica ré; c) a declaração de nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa ré e todos os consumidores/investidores/divulgadores, em razão da ilicitude do objeto e da simulação; d) a condenação da empresa ré ao ressarcimento dos danos materiais causados aos consumidores/investidores e, uma vez havendo saldo residual, a indenização pelas bonificações prometidas; e) a condenação da empresa ré ao pagamento de danos extrapatrimoniais coletivos, no valor mínimo de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais); e) a

9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca do Rio Branco

deseconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, responsabilizando-se subsidiariamente todos os seus sócios; f) a condenação da empresa ré à obrigação de fazer, consistente em não firmar novos contratos com os consumidores/investidores/divulgadores, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato firmado; g) a condenação dos réus pessoas físicas à obrigação de não fazer, consistente em não utrair o contratar, qualquer *back office* ou similar, por meio da empresa requerida ou de qualquer outra, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato firmado.

O autor também solicita a inversão do ônus da prova, a imposição aos réus para exibição dos documentos que relaciona e a expedição de ofício ao Controle de Atividades Financeiras (COAF), para que encaminhe todos os relatórios de inteligência financeira envolvendo os réus.

A petição inicial foi instruída com documentos de pp. 61/75, 103/147, 155/694.

Houve inversão do ônus da prova, determinação de citação dos réus e para que exibam os documentos solicitados pelo autor (p. 695).

Foram expedidas cartas de citação (pp. 696/700), todas infrutíferas (pp. 862/866), com exceção de Lyvia Maria Campista Wanzer, que foi citada (p. 869).

Foram formulados centenas de pedidos de habilitação, litisconsórcio e vista dos autos (pp. 702/729, 730/754, 755/772, 773/805, 806/838, 839/845, 846/853, 854/858, 1.720/1.761, 1.762/1.845, 1.848/1.857, 1.858/1.891, 1.892/1.910, 1.911/1.916, 1.917/1.922, 1.923/1.946, 1.947/1.950, 1.951/1.970, 1.971/1.983, 2.010/2.032, 2.033/2.053, 2.054/2.075, 2.076/2.095, 2.096/2.102, 2.103/2.110, 2.111/2.118, 2.119/2.126, 2.127/2.133, 2.134/2.140, 2.141/2.147, 2.148/2.155, 2.156/2.162, 2.163/2.169, 2.170/2.175, 2.176/2.201, 2.202, 2.203/2.205, 2.206/2.228, 2.229/2.245, 2.246/2.262, 2.263/2.266, 2.267/2.270, 2.271/2.275, 2.276/2.285, 2.286/2.291, 2.292/2.296, 2.297/2.302, 2.303/2.304, 2.305/2.326, 2.237/2.342, 2.343/2.348, 2.351/2.357, 2.358/2.366, 2.367/2.374, 2.375/2.382, 2.383/2.389, 2.390/2.396, 2.397/2.406, 2.407/2.412, 2.414/2.420, 2.421/2.428, 2.429/2.436, 2.474/2.500, 2.501/2.507, 2.508/2.514, 2.515/2.525, 2.526/2.534, 2.535/2.541, 2.542/2.547, 2.548/2.549, 2.550/2.551,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

2.552/2.553, 2.554/2.555, 2.556/2.557, 2.558/2.566, 2.567/2.568, 2.569/2.570, 2.571/2.573,
2.574/2.575, 2.576/2.581, 2.582/2.588, 2.589/2.617, 2.618/2.663, 2.664/2.674, 2.675/2.710,
2.711/2.721, /2.722/2.745, 2.746/2.791, 2.792/2.796, 2.797/2.821, 2.822/2.846, 2.847/2.854,
2.855/2.863, 2.864/2.882, 2.883/2.898, 2.899/2.910, 2.911/2.924, 2.953/2.981, 2.982/2.989,
2.990/3.000, .001/3.033, 3.034/3.056, 3.057/3.069, 3.070/3.109, 3.110/3.121, 3.122/3.139,
3.140/3.168, 3.179/3.188, 3.189/3.194, 3.195/3.207, 3.208/3.220, 3.221/3.236, 3.237/3.241,
7.786/7.797, 7.798/7.811, 7.862/7.871, 7.875/7.876, 7.877/7.887, 7.888/7.920, 7.921/7.953,
7.954/7.986, 7.987/8.010, 8.011/8.021, 8.022/8.035, 8.036/8.044, 8.045/8.058, 8.059/8.072,
8.083/8.110, 8.111/8.118, 8.119/8.125, 8.126/8.137, 8.138/8.148, 8.149/8.159, 8.160/8.168,
8.169/8.179, 8.024/8.029, 8.264/8.270, 8.271/8.308, 8.523/8.532, 8.566/8.580, 8.581/8.589,
8.601/8.644, 8.838, 8.839/8.851, 8.878/8.880, 8.882/8.904, 8.906/8.909, 8.910/8.919,
8.920/8.931, 8.956/8.957, 8.963/8.987, 8.963/8.987, 9.141/9.178, 9.179/9.220, 9.221/9.270,
9.271/9.285, 9.343/9.353, 9.394/9.398, 9.679/9.712, 9.714/9.718, 9.721/9.727, 9.728/9.735,
10.261/10.300, 10.536/10.541, 10.805/10.812, 10.877/10.885, 10.967/10.972, 10.973/10.988,
11.285/11.373, 11.394/11.400, 13.159/13.175, 15.235/15.323, 16.256/16.259, 16.640/16.669,
16.670/16.685, 18.819/18.822, 18.823/18.837, 19.893, 19.897/19.898, 19.899/19.919,
20.028/20.030, 20.042/20.078, 20.114/20.115, 20.323/20.332, 20.593/20.602, 20.646/20.653).
Todos os requerimentos foram indeferidos, conforme fundamentos exarados no item 12 da
decisão de pp. 40.068/40.075 dos autos da ação cautelar preparatória em apenso, bem como
porque não há nenhuma decisão ordenando pagamentos, não havendo interesse processual a
habilitações de créditos e também em razão da ação tramitar sob sigredo de justiça (pp.
2.925/2.934, 8.210/8.233, 8.346/8.349, 8.536/8.537, 9.296/9.297, 9.461/9.462, 9.736,
10.464/10.466, 10.886/10.887, 11.115/11.116, 15.231/15.232, 15.367, 15.409/15.410,
16.040/16.042, 17.660/17.661, 19.894/19.895, 20.116/20.117).

A empresa ré opôs embargos declaratórios em face da decisão que inverteu o
ônus da prova (pp. 870/879) e apresentou contestação (pp. 880/964), instruída com procuração
e documentos (pp. 965/1.116).

Na peça de defesa a empresa ré informa que a Telexfree foi fundada em
2002, nos Estados Unidos, pelo réu James Merrill e, desde então, vem atuando no mercado de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 89003-064, Fone: 3213-5473, Rio Branco-AC - E-mail:
wac@2rb@jac.jus.br - Mac. 500070 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

11

Este documento é cópia do original, armazenado digitalmente por TRILIS DUEZOT NORRIGES DE OLIVEIRA ABOU/KOHALL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jac.jus.br>, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código T10E300.

3679



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

publicidade e propaganda e telecomunicação voip. No Brasil, a Telexfree (Ympactus Comercial Ltda.) foi fundada em fevereiro de 2012, trazendo ao mercado brasileiro uma tecnologia inovadora MVNO de serviços e adaptando-se às normas da ANATEL e às leis brasileiras. Aduz que o principal produto da empresa Telexfree é chamado 99Telexfree, tratando-se de um voip que permite falar a vontade de celular ou telefone fixo para telefones fixos ou celulares de qualquer lugar do Brasil, Estados Unidos, Canadá e mais 40 países, tendo por escopo reduzir os altos custos das ligações feitas para celulares, interurbanas e internacionais.

A empresa ré prossegue informando que utiliza como estratégia de vendas o marketing multinível, que se baseia na distribuição de produtos e serviços por meio de indicação de distribuidores independentes, que recebem bônus para isso. Assevera que não se trata de uma pirâmide financeira e que alçou desempenho fenomenal porque realmente entrega a seus divulgadores lucro e distribui riqueza, os quais somente recebem comissionamento de forma líquida, após retenção e pagamento dos impostos devidos. Menciona que alguns divulgadores têm mais sucesso que outros em razão da dedicação ao negócio e do empreendedorismo.

Argumenta que a tese de que sua atividade se caracteriza como pirâmide financeira não se sustenta porque o divulgador só auferir receita dos demais divulgadores até o 5º nível e pelo período de um ano, findo o qual necessita recontratar pagando luvas de 20% de sua receita, havendo sim um estrutura geometricamente medômica, garantindo-se a irrigação econômica multinível da rede. Refere-se às conclusões da "Análise da Estratégia Empresarial de Marketing Multinível e Estudo do Caso Telexfree", de autoria de Edmison de Siqueira Varejão Neto, Francisco Costa e Ângelo Polydoro, no sentido de que o produto oferecido e o preço praticado pela Telexfree estão de acordo com os seus concorrentes; de que para os divulgadores o negócio é de risco, mas com possibilidade de lucro, sem necessidade de entrada de novos divulgadores em sua rede para recuperação do investimento; que caso a empresa mantenha uma rede numerosa de contas 99Telexfree adimplentes, seus ganhos de mensalidade podem ser grandes o suficiente para remunerar os custos e as despesas operacionais e o capital investido, garantindo sustentabilidade ao negócio.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1185, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: adv218@jac.jus.br - Mod. 590076 - Autoe n.º 0802224-44.2013.8.03.0001

12

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por THAIS QUERIROZ BORGES DE OLIVEIRA, ABOU/RABUI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jac.jus.br>, informe o processo 0802224-44.2013.8.03.0001 e o código 11542382.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

A empresa ré prossegue sustentando que não há relação de consumo com os divulgadores, que não são destinatários finais do produto. Argumenta que não há desvio da atividade, estando comprovadas a regularidade, a legalidade e a sustentabilidade do negócio, conforme concluiu o Ministério Público do Espírito Santo. Enfatiza que o marketing multinível é prática internacionalmente consagrada e adotada por grandes empresas como Amway, Avon, Herbalife, Natura, Boticário, etc., salientando que sua estratégia de remunerar divulgadores por indicações é um meio de diluir os investimentos com propaganda de larga escala. Faz referência às formas de ganho direto e indireto dos divulgadores, decorrentes da venda de contas 99Telexfree, citando as cláusulas 7.1 e 9.1.1 do contrato, e salienta que os divulgadores recebem bonificações pela aquisição e consumo das contas voip e vendas a terceiros; pela indicação de novos consumidores e associados/divulgadores, ao longo de um ano; e pelo serviço de postagem diária de anúncios.

A ré Ympactus Comercial Ltda. enfatiza que até a decisão liminar não devia nada a terceiros e que compete ao autor demonstrar a tese de que a atividade é insustentável, conforme art. 333, I, do CPC. Rebate as assertivas do autor acerca das contas voip e das postagens dos anúncios, sustentando que o produto é tangível e que o Brasil possui a segunda maior tarifa de celular do mundo e ainda assim a habilitação de linhas celulares no país é crescente, o que explica seu sucesso comercial, pois oferece uma alternativa barata de comunicação. Sobre os anúncios, enfatiza que é a 31ª colocada entre milhares de empresas do Brasil, segundo dados de www.alexacom.com. Rebate, também, a tese de que não disponibiliza treinamento aos divulgadores, havendo sido disponibilizada a todos os internautas em seu site, desde o início, e de que os divulgadores desconhecem o conteúdo da cláusula 13.2, o que deve ser provado pelo autor, uma vez que o contrato também está disponível na web. Enfatiza que não basta um *download* para que se tenha acesso ao voip, sendo necessária uma estrutura nas centrais da empresa que suporte a ativação.

Sobre a nota técnica emitida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico, a empresa ré realçou que a análise ateuve-se à possibilidade de captação indevida da economia popular e que o conteúdo da Nota não pode ser divulgado, por força de decisão liminar, já que a abordagem adentrou em assuntos que não são da alçada da referida Secretaria.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-044, Fone: 3211-3471, Rio Branco-AC - E-mail: yacov200@tjac.ju.br - Mec. 500076 - Aut. n.º 0802224-04.2013.8.01.0001

13

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO GILBERTO BORGES DE OLIVEIRA ABOU/KMALL. Para conferir o original, acesse o site <http://ajac.ju.br>, procure o processo 0800224-04.2013.8.01.0001 e o código 11033ED.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Após introdução lítica, a empresa ré suscita preliminares de incompetência absoluta do juízo para apreciar e julgar questões de alcance e impactos nacionais (ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.347/85); ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministério Público Estadual; inépcia da petição inicial, em razão da impossibilidade de cominação de condenação em dinheiro e obrigação de fazer e não fazer; e impossibilidade jurídica do pedido de condenação cumulativo (obrigação de fazer e não fazer e danos morais na ação civil pública). Aduz a absoluta impossibilidade de manutenção da liminar concedida na ação cautelar em razão do *periculum in mora* reverso e a inaplicabilidade do CDC, haja vista a inexistência de relação de consumo e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Ainda na contestação a empresa ré sustenta o descabimento da ação coletiva, em razão do princípio da economia processual, já que a ação, como proposta, é inábil ao fim colimado, não versando sobre relação de consumo ou direitos coletivos ou individuais homogêneos, de natureza indivisível e indisponível, versando sim sobre direito manifestamente individual, divisível e disponível, sendo incabível a substituição processual pelo Ministério Público.

A empresa ré reputa absurdo o pedido de sua dissolução, havendo grave ofensa ao livre exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), ao direito ao exercício do trabalho (art. 5º, XIII, da CF), à isonomia (art. 5º, I, da CF), ao princípio da livre concorrência (art. 170, II, III, VII e VIII, da CF), ao Estado Democrático de Direito, à garantia que veda pena de morte e de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, "a" e "b", da CF), ao devido processo legal (art. 5º, LIV).

Reputa também absurdo o pedido de declaração de nulidade dos negócios jurídicos firmados com os divulgadores, pois estão presentes todos os requisitos de validade do negócio, não havendo qualquer prova das irregularidades que lhe são imputadas e não havendo também vedação à comercialização de coisas voip em território brasileiro, não se podendo falar em simulação, prestigiando-se o princípio do *pacta sunt servanda*, até porque o *Pargnet* não tem legitimidade e superpoderes para intervir em contratos livremente pactuados, sob pena de violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-004, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rtd@jac.jus.br - Mod. 500070 - Autos nº.º 0800224-44.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca do Rio Branco

Esclarece que por estas mesmas razões devem ser julgadas improcedentes as pretensões de condenação à obrigação de não firmar novos contratos e de não utilizar o back office de sua propriedade em qualquer outra atividade semelhante.

A empresa ré defende a impossibilidade de devolução dos valores pagos, sustentando que se algum prejuízo foi causado aos divulgadores, decorreu da ação proposta pelo autor, pois impediu os divulgadores de trabalhar. Enfatiza que mesmo se admitindo a irregularidade de suas atividades, ainda assim seria inviável a devolução de valores, pois todos os divulgadores receberam os voips adquiridos, os quais poderiam vender a terceiros ou utilizar, de modo que a devolução implicaria em enriquecimento ilícito. Insurge-se, também contra o pedido de reparação de danos morais coletivos, alegando que os pretensos prejudicados estão identificados, não havendo ofensa a direitos transindividuais. Alega que não pratica qualquer ação ou omissão apta a ensejar danos a quem quer que seja.

Em sua defesa a empresa ré também insurge-se contra o valor pleiteado pelo autor a título de indenização por danos morais coletivos, reputando-o irrazoável e exagerado e salientando que, em caso de condenação, a indenização não poderia ultrapassar R\$15.000,00 (quinze mil reais). Refuta o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, afirmando ausentes os requisitos legais a tanto necessários. Oferece caução no valor de R\$659.629.591,00 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais), que corresponde ao valor da marca Telexfree e requer que o autor seja reputado litigante de má-fé.

A empresa ré finaliza sua contestação postulando o acolhimento das teses preliminares; que o bloqueio de bens e valores seja reduzido a 0,38%, respeitada a proporção da população do Estado do Acre; a revogação da liminar mediante o recebimento da caução; a liberação de valores para suas despesas ordinárias; a improcedência dos pedidos formulados na ação civil pública; na hipótese de condenação, que os danos morais coletivos sejam arbitrados em R\$15.000,00 (quinze mil reais) e que na devolução aos divulgadores sejam descontadas as quantias já adiantadas a qualquer título, seus custos administrativos e os valores relativos aos voips entregues; a condenação do autor como litigante de má-fé.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-264, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: xaciv2r1@tjac.jus.br - Mod. 300276 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAYS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABDO KHALLIL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 119E702.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca do Rio Branco

A empresa ré peticionou solicitando a urgente apreciação das teses de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial (pp. 972/974). Postulou a juntada de documentos (pp. 976/977, 978/1.024, 1.025/1.116).

A ré Lívia Mara Campista Wanzeler apresentou contestação (pp. 1.117/1.200), acompanhada de procuração e documentos (pp. 1.201/1.206). Arguiu as mesmas teses de defesa da ré Ympactus Comercial Ltda.

O réu Carlos Nataniel Wanzeler apresentou contestação (pp. 1.207/1.293), acompanhada de procuração (p. 1.294). As teses suscitadas também são as mesmas aventadas pela ré Ympactus Comercial Ltda.

O Ministério Público manifestou-se sobre a ausência de citação dos réus e pedidos de intervenção de terceiros (pp. 1.295/1.301).

O réu Carlos Roberto Costa apresentou contestação (pp. 1.302/1.388), acompanhada de procuração (p. 1.389). As teses suscitadas também são as mesmas aventadas pela ré Ympactus Comercial Ltda.

O réu James Matthew Merrill apresentou contestação (pp. 1.391/1.476), acompanhada de procuração (p. 1.477). Arguiu as mesmas teses que a ré Ympactus Comercial Ltda. A peça de defesa foi apresentada em duplicidade (pp. 1.478/1.565).

A ré Ympactus Comercial Ltda. apresentou procuração (pp. 1.566/1.567) e requereu a juntada de documentos (pp. 1.568/1.585).

Os réus Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill apresentaram substabelecimento (pp. 1.586/1.587).

A ré Ympactus Comercial Ltda. peticionou requerendo a transferência de valores para Tijuca Desing Hotel SPE Ltda. (pp. 1.588/1.635). Peticionou requerendo a juntada de parecer firmado por Jairo Sadii (pp. 1.636/1.702).

Houve resposta ao expediente encaminhado ao COAF, instruído com mídia arquivada em Cartório (p. 1.703 e p. 1.704).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Vara Federal Cível de Vitória

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0127706-78.2015.4.02.5001/ES

EXEQUENTE: YMPACTUS COMERCIAL S/A
EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MANDADO Nº 500000806029

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS:

A DOUTORA ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª. VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/SJES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

Manda a qualquer dos Analistas Judiciários/Executantes de Mandados desta Seccional, ao qual for o presente Mandado apresentado, expedido nos autos da Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0127706-78.2015.4.02.5001/ES, movida por YMPACTUS COMERCIAL S/A em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que, em seu cumprimento, nos termos da lei, penhore no rosto dos autos do processo falimentar nº. 0021350-12.2019.8.08.0024, em tramitação na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, situada à R. Muniz Freire, 49 - Centro, Vitória - ES, 29015-140, a importância de R\$ 1.866,03 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos), atualizado até 03/2017, referente aos honorários advocatícios devidos pela parte autora à União Federal nestes autos, nos termos da decisão proferida, evento 168, que segue em anexo, juntamente com as cópias da petição do evento 164, da sentença do evento 43 e da certidão de trânsito em julgado do evento 56.

Registre-se que, em razão das restrições estabelecidas em decorrência da pandemia do Coronavírus, o referido mandado pode ser cumprido por encaminhamento via malote digital ou e-mail (1falencia-vitoria@rjes.jus.br), conforme informações juntadas no evento 167.

Chave do Processo: 738578766919

Observação: O inteiro teor do processo pode ser acessado mediante inserção da chave acima no campo respectivo, utilizando a consulta pública de processos no menu lateral esquerdo da plataforma de acesso ao sistema e-Proc da Seção Judiciária do Espírito Santo (<https://eproc.jfes.jus.br/eproc/>).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando todos os interessados cientes de



01277067820154025001E



4405714*

que este Juízo funciona na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877, Monte Belo, Vitória - ES, com atendimento ao público das 12 às 19 h.

Expedido nesta cidade de Vitória/ES, em 22/09/2020. Eu, GIULLIANO CARLO SUANO, o digital. E eu, FABRICIA ALVES DE CASTRO PINTO, Diretora de Secretaria da 2ª VFCI, após observar a presença dos requisitos previstos na lei, assino de Ordem da MM. Juíza Federal.

Documento eletrônico assinado por FABRICIA ALVES DE CASTRO PINTO, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 500000806029v7 e do código CDC: d215a0df.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABRICIA ALVES DE CASTRO PINTO

Data e Hora: 23/9/2020, às 18:45:11

0127706-78.2015.4.02.5001

500000806029.V7





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, observadas as formalidades legais, em cumprimento ao mandado 500000806029, expedido pelo Juízo da 2ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, no processo de Cumprimento de Sentença nº.0127706-78.2015.4.02.5001, movida por Ympactus Comercial S/A em face de União - FAZENDA NACIONAL, apresentei o presente mandado na forma digital à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória (falencia-vitprj@tjes.jus.br) e procedi à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 21350-12.2019.808.0024, da importância de R\$1.866,03 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos), atualizados até 03/17, referente a honorários advocatícios devidos pela parte autora para a União federal .

E para constar, lavrei o presente auto.



André Giro
Oficial de Justiça | Matrícula 16.656
Justiça Federal - SEJUS
02709928-5131 a.giro@hotmail.com

Av. Marechal Malvestino de Moraes, nº 1.771, 4º andar
Praça São. Vitória - ES - CEP. 29053-200



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Vara Federal Cível de Vitória

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0127706-78.2015.4.02.5001/ES

EXEQUENTE: YMPACTUS COMERCIAL S/A

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1 - Em atenção à petição juntada no evento 164, **DEFIRO** o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de Falência nº. 0021350-12.2019.8.08.0024, em tramitação perante à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, da importância de R\$ 1.866,03 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e três centavos), atualizado até 03/2017, referente aos honorários advocatícios devidos pela parte autora à União Federal nestes autos.

Expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº. 0021350-12.2019.8.08.0024, em tramitação na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, para cumprimento por oficial de justiça de plantão, que deverá ser acompanhado da presente decisão, da petição do evento 164, da sentença do evento 43 e da certidão de trânsito em julgado do evento 56.

Registre-se que, em razão das restrições estabelecidas em decorrência da pandemia do Coronavírus, o referido mandado pode ser cumprido por encaminhamento via malote digital ou e-mail (falencia-vitoria@tjes.jus.br), conforme informações juntadas no evento 167.

Intimem-se as partes para ciência.

2 - Após, suspenda-se o curso do presente feito por 01 (um) ano.

3 - Decorrido o prazo de suspensão sem qualquer manifestação, oficie-se ao Juiz da Falência, solicitando informações acerca daquele feito, bem como quanto à situação da penhora ora determinada.

À Secretaria para:

- Expedir mandado de penhora;
- Intimar as partes (prazo: 5 dias - AGENDADO);
- Suspender o processo pelo prazo de 1 ano;
- Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, expedir ofício.

Documento eletrônico assinado por ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 500000781567v22 e do código CRC 76a81a98.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO

Data e Hora: 4/9/2020, às 15:42:10

0127706-78.2015.4.02.5001

500000781567.V22



PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - C/PROCURADOR FEDERAL DO TRIBUTÁRIO/2019

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - SJES.

Processo nº: 0127706-78.2015-4-02.5001

A **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pelo Procurador da Fazenda Nacional *in fine* assinado, nos autos do processo em epígrafe, considerando que a presente execução é definitiva e que o crédito cobrado detém preferência sobre qualquer outro (já que se trata de verba honorária, equiparada, para todos os fins, às verbas de natureza trabalhista, na forma do art.85, §14, CPC/15), vem requerer seja expedido de mandado de penhora no resto dos autos da ação falimentar nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Empresarial e Falências Da Grande Vitória, até o limite do crédito excequendo (R\$ 1.866,03 – valor atualizado até 02/2017, a ser atualizado quando do efetivo pagamento).

Requer-se, após, nova vista dos autos para exame e manifestação.

Vitória-ES, 02/07/2020

Flávio Romero de Oliveira Castro Lessa
Procurador da Fazenda Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA

Processo nº. 0127706-78.2015.4.02.5001 (2015.50.01.127706-2)

CERTIDÃO

Certifico que a respeitável sentença de fls. 241/244 transitou em julgado em 31/08/2016.
O referido é verdade e dou fé.

Vitória/ES, 19/09/2016

CLÁUDIA ROSANA PAULO DE MACEDO
Supervisora Cível da 2ª VFCE de Vitória/ES

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JP da 2ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Processo nº 0127706-78.2015.4.02.5001

AÇÃO ORDINÁRIA-TRIBUTÁRIA
PROCESSO N.º 0127706-78.2015.4.02.5001
AUTORA: YMPACTUS COMERCIAL S/A
RÉ: UNIÃO FEDERAL
TIPO: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **YMPACTUS COMERCIAL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende ver reconhecido o direito de reaver quantia recolhida indevidamente aos cofres públicos da ré, devidamente atualizada.

Alega que a ré foi condenada, nos autos nº 3.13.0049902-3, a ressarcir ao autor desta ação determinado valor relativo a tributos pagos.

Afirma que, como esse valor fora computado como receita dos exercícios fiscais de 2012 e 2013, contribuiu para a grandeza dos tributos que listou na exordial.

Salienta que, uma vez demonstrado que a parte autora foi submetida à tributação, cuja base de cálculo foi exaurida a posteriori, aduz que merece ver-se ressarcida do que pagou indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/158.

Comprovante do pagamento de custas iniciais, fl. 186.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Contestação e documentos, fls. 191/200, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir sob o fundamento de que não houve prévio pedido de restituição do indébito perante a Receita Federal do Brasil.

No mérito, refuta as alegações da parte autora.

Decisão, fl. 202, decretando sigilo da peça de fls. 191/200.

Réplica e documentos apresentados pela autora, fls. 205/226.

Petição da União, fl. 230, informando que os documentos referentes ao balanço patrimonial relativos aos anos de 2012 a 2013 juntados aos autos não guardam relevância para o deslinde da lide.

Decisão às fls. 231/235, oportunizando à autora a comprovação nos autos de protocolo do seu requerimento administrativo.

Certidão de decurso de prazo à fl. 237.

Ciência pela União Federal à fl. 239.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil o Magistrado determinará à parte autora que sane as irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Nesse artigo se apoiou a decisão de fls. 231/235 ao estipular prazo de 30 dias para a juntada de documento tido como essencial para a propositura da ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

No entanto, embora referida decisão tenha sido devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico, nada foi providenciado desde então, conforme certidão de fls. 237. Assim, diante da inércia da autora, a consequência imediata e necessária é a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Vale destacar que a presente medida pode ser tomada tão logo escaado o prazo, sem necessidade de intimação pessoal da autora, eis que o § 1º do artigo 485 somente exige tal providência nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, mas não na hipótese de seu inciso I¹.

DISPOSITIVO

Por tudo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas devidas pela Autora, que fica também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

¹ Nessa linha, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

"Para extinção do processo sem julgamento de mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Procedentes".

(STJ, Resp 361.177/RJ, Min. Rel. Felix Fischer, DJ 04.02.2002)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Deixo de aplicar a regra prevista no art. 85, § 3º, inc. I, por entender que se trata de norma de direito material, não podendo retroagir às ações ajuizadas anteriormente à vigência do NCPC².

Sentença não sujeita à remessa necessária, já que é favorável à Fazenda Pública.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Vitória, 07/06/2016.

ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO
Juiz Federal Titular da 2ª VFCJ

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria Regional da JF da 2ª Região

² Apesar do NCPC não conter disposição de direito intertemporal acerca dos novos percentuais de honorários advocatícios em que seja parte a Fazenda Pública (art. 85, § 3º), melhor analisando a matéria, concluo que essas novas regras não se aplicam imediatamente, por se tratar de norma de direito material em diploma processual (norma heterotípica), ou, no mínimo, de norma híbrida (mistura de norma material e processual), já que os percentuais dos honorários advocatícios geram obrigação para a parte vencida (obrigação de pagar), ensejando um "bem da vida" ao advogado da parte vencedora, razão pela qual, por se tratar de obrigação de natureza civil, não resta dúvida de que se trata de norma de direito material em discussão. Tanto isso é verdade que os honorários advocatícios são considerados pedidos implícitos da peça vestibular, figurando como uma extensão do objeto litigioso do processo para além do pedido expresso da parte. Ora, como é sabido, conforme entendimento do STF, a regra é a irretroatividade das leis, só podendo retroagir se expressamente prevista em lei e desde que não atingindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 9º, XXXVI, CF), pois a CF buscou a segurança (valor fundente do Estado de Direito) das relações jurídicas. No tema em discussão, o NCPC em nenhum momento dispõe sobre a aplicação retroativa da regra em tela, além do fato de que aplicar a lei nova iria de encontro ao ato jurídico perfeito, já que o ajuizamento da inicial, com ato scabado e perfeito onde é apresentado o pedido de honorários, define a lei vigente para aplicação dos honorários. Essa linha de raciocínio está em sintonia com o princípio da vedação da decisão-surpresa (cooperação processual) bem como com os princípios da confiança e da previsibilidade, já que a parte autora poderá ser surpreendida com uma condenação do honorários advocatícios em valor significativamente maior daquele que legitimamente esperava, levando em consideração o percentual de honorários vigente quando da propositura da ação. Pensar de forma contrária, é tolher da parte o direito de calcular o risco/benefício de ajuizar uma ação judicial, impondo-lhe despesas significativas que não previu, sendo pega de surpresa com novas regras. Potencialmente, caso osíveste esclarecido sobre os riscos do ajuizamento de uma ação, e do conseqüente dever de pagar honorários em valores significativos caso seja derrotada, poderia exercer a sua autonomia de vontade e se abster de buscar a solução via Poder Judiciário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Vara Federal Cível de Vitória

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0127706-78.2015.4.02.5001/ES

EXEQUENTE: YMPACTUS COMERCIAL S/A
EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que solicitei, por e-mail, à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, informações acerca do encaminhamento de atos/comunicações oficiais, conforme se observa no documento que segue em anexo.

Do que, para constar, lavro o presente termo.

0127706-78.2015.4.02.5001

500000784917.V1 JES10824@ JES10824

DANIELLE REINALDO VICTORIANO

De: VARA FALENCIA <rjfalenciavitoria@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 3 de setembro de 2020 15:45
Para: DANIELLE REINALDO VICTORIANO
Assunto: Re: Solicito Informação

Boa tarde!

Para comunicações oficiais tais como as mencionadas, o encaminhamento deve ser preferencialmente realizado via malote digital, ou, na impossibilidade, para o e-mail falencia-vitoria@tjes.jus.br.

É que este canal foi criado apenas para o recebimento de pedidos emergenciais apresentados por usuários externos e que serão submetidos à análise do plantão extraordinário.

Att.,

On Thu, Sep 3, 2020 at 3:37 PM DANIELLE REINALDO VICTORIANO
<daniellevictoriano@jfes.jus.br> wrote:

Prezados, boa tarde!

Diante das restrições estabelecidas em decorrência da pandemia do Coronavírus, solicito informação acerca do meio adequado para o encaminhamento de ofícios e mandados referentes a processos que tramitam nessa Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES.

O encaminhamento pode ser feito pelo e-mail disponibilizado para contato (rjfalenciavitoria@gmail.com)?

Desde já agradeço a atenção.

Danielle Reinaldo Victoriano

Técnico Judiciário

2ª Vara Federal Cível

3183-5115

Informações sobre conta para de depósito de valor - Processo de origem 3479-81.2013.8.16.0112

De: Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos <vmob@tjpr.jus.br>
Para: "Ibalencia-vitoria@tjes.jus.br" <Ibalencia-vitoria@tjes.jus.br>
Data: Quinta-feira - 1/Octubre/2020 15:56
Assunto: Informações sobre conta para de depósito de valor - Processo de origem 3479-81.2013.8.16.0112
Anexos: TEXT.htm; despacho.pdf; sentença.pdf; Mime.822

Prezado Senhor

Pelo presente, em cumprimento à determinação judicial anexa, solicito informações sobre conta para depósito de valor referente a devolução de preparo recursal do porte YMPACTUS COMERCIAL S/A, a ser vinculado aos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, na 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, no prazo de 10 dias.

Atenciosamente,

Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA -
MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Supervisora de Secretária

Telefone: (45) 3284-7419
E-mail: vmob@tjpr.jus.br
Rua Paraíba, 541 - Marechal Cândido Rondon/PR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 561 - Esq. com Rua Dom João VI - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP:
85.968-000 - Fone: 45 3284 7419 - E-mail: MCR-4V2-S@tjpr.jus.br

Auto nº. 0003479-81.2013.8.16.0112

Restina-se a execução o valor depositado, transferindo para depósito judicial vinculado ao processo de falência, informado na sentença.

Arquive-se.

Marechal Cândido Rondon, 28 de setembro de 2020.

Berenice Ferreira Silveira Nassar
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Parailba, 541 - Esquina com Rua Dom João VI - Centro - Marechal
Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: 45 3284 7446 - E-mail:
MCR-4VJ-5@tjpr.jus.br

Processo: 0003479-81.2013.8.16.0112

Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da Causa: R\$27.120,00
Exequentes(s): • CELEI PLETSCH MARTINS
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença que CELEI PLETSCH MARTINS move contra YMPACTUS COMERCIAL S/A, que se encontra sem processamento eficaz desde 30/01/2015, porque suspensa a execução até o julgamento da Ação Civil Pública sob nº 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, e posteriormente até a satisfação do débito através da penhora no rosto daqueles autos, informando, o exequente, por último a decretação da falência da executada nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, e requerendo a expedição de certidão de dívida para habilitação do crédito naqueles autos.

Entretanto, impõe-se a imediata extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a incompetência deste Juízo para a apreciação da matéria.

Nos termos do artigo 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95 não pode ser parte no Juizado Especial Cível, dentre outros, a massa falida:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Já o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, determina que, sobrevindo qualquer dos impedimentos previstos no artigo 8º, o processo deverá ser extinto:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

[...].

No caso concreto, considerando que foi decretada a falência da

Documento assinado eletronicamente, conforme MP nº 7.200-2005, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR. Validação em https://projudi.pr.jus.br/ - Identificador: PJ2020.08.003479-81-0001

empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES (mov. 236.2), este juízo não é competente para julgamento e processamento da demanda, devendo o feito ser julgado extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO BANCO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA DEMANDA. MASSA FALIDA NÃO PODE SER PARTE NO JUÍZADO ESPECIAL. ARTIGOS 8º E 51, INCISO IV, DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO (TJPR - 0001699-75.2014.8.16.0111 - Manoel Ribas - Rel.: Marcela de Resende Castanho - J. 13.03.2017).

RECURSO INOMINADO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA DEMANDA. MASSA FALIDA NÃO PODE SER PARTE NO JUÍZADO ESPECIAL. ARTIGOS 8º E 51, INCISO IV, DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0062096-37.2013.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 15.08.2016).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESA DEMANDADA QUE JÁ SE ENCONTRAVA COM FALÊNCIA DECRETADA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA MASSA FALIDA SER DEMANDADA NO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO (TJRS. Recurso Cível Nº 71004846341, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, julgado em 26/11/2014).

O artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determina que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos para a sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Dentre os pressupostos processuais subjetivos, relativos ao juiz, está a competência do órgão jurisdicional. E nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se certidão de dívida conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as demais disposições do Código de Normas.

Marechal Cândido Rondon, datado eletronicamente.

Berenice Ferreira Silveira Nassar
juíza de Direito

3662

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.812/2008, assinado por Berenice Ferreira Silveira Nassar
Validação: <https://portal.trf4.jus.br/portal/validador>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Estância
Av. Tenente Eloy, Nº 470
Bairro - Centro Cidade - Estância
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



202050003230

PROCESSO: 201750000981 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0004801-12.2017.8.25.0027
NATUREZA: Liquidação por Arbitramento
REQUERENTE: ALEXANDRE BARRETO SIQUEIRA
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Apresente, extraída do processo acima identificado, vem INTIMAR Vossa Senhoria da sentença de cópia anexa.

Observação: OBS: PARA FINS DE HABILITAÇÃO E INCLUSÃO DO AUTOR NO ROL DE CREDORES. Processo n. 0021350-12.2019.8.08.0024

Atenciosamente,

Ilm^a (a) Sr(a)
Nome: Vara de Recuperação Judicial e Falência de VitóriaES
Residência: Rua Muniz Freire, , s/n
Bairro: Centro
CEP: 29015140
Cidade: Vitória - ES - ES

[TM229, MD1694]



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DAS VIRGENS FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância, em 10/09/2020, às 11:02:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2005.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2020001664798-42.

CERTIDÃO

Certifico que recebi, nesta
data, o presente ofício, porém
o mesmo não possui documento
em anexo.

em 01 de out. de 2020

RECIBO EM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAÍ
1ª VARA CÍVEL DE PARANAÍ - PROJUDI

Avenida Paraná, 1422 - Paranaíba/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3421-2523

Ofício nº 2074/2020 Autos nº. 0012299-03.2017.8.16.0130

Processo: 0012299-03.2017.8.16.0130

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$11.737,64

Exequente(s): * ROSANGELA FACIROLI (RG: 59645870 SSP/PR e CPF/CNPJ: 852.348.429-91)
Rua Pedro Mendes Lopes, 1454 - Distrito Samaré (Samaré) - PARANAÍ/PR -
CEP: 87.720-025 - E-mail: marcela.femarezi_adv@hotmail.com - Telefone:
(44)30621004

Executado(s): * YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
representado(a) por Laspro Consultores Ltda. (CPF/CNPJ: 22.223.371/0001-75)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º An - SI 2002/2003 - Ed. Petro
Tower - Enseada do Sul - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Prezado Senhor

Atendendo ao que consta dos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA acima, encaminho a Vossa Excelência, os presentes autos, a fim de ser processado junto a esse juízo, tendo em vista a decretação da Recuperação Judicial da empresa MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A, autuada sob nr. 21350-12.2019.8.08.0024, conforme cópia da decisão proferida por este juízo mov. 97.1.

Sem mais para o momento, apresento minhas cordiais saudações.

Paranaíba, 03 de setembro de 2020.

ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE

Juíza de Direito

Para

VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA

VITÓRIA - ES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8202020481788
Nome original: Oficio 0808225-05.2017.pdf
Data: 01/10/2020 12:21:18

Remetente:

HIASMINE SANTIAGO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhando para providências nos autos do processo n. 0021350-12.2019.8.08.002



01/10/2020

Número: 0808225-05.2017.8.20.5124

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL
Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

Última distribuição: 14/08/2017

Valor da causa: R\$ 937,00

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	
TIBURCIO DA COSTA JUNIOR (AUTOR)	Procurador/Terceiro vinculado
Ympactus Comercial S/A (RÉU)	Paulo Cesar de Lucena Leandro (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Documentos	Tipo
59686 844	21/09/2020 11:29	Ofício		Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

Rua Suboficial Farias, 280, - lado par, Monte Castelo, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59140-255

Ofício nº 088/25.05.2017.8.20.5124

PARNAMIRIM/RN, 14 de setembro de 2020.

Processo nº 088/25.05.2017.8.20.5124

Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CIVIL (238)

AUTOR: TIBURCIO DA COSTA JUNIOR

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

já respondido

DESTINATÁRIO: Feito de Ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória ES

Señoría Juiz (za),

Subito a Vossa Excelência que informo a esta Juízo, ao prazo de quinze dias, a atual situação do processo que decorre a filiação da YMPACTUS COMERCIAL S/A (TILSNFREEEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.069.115/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora das Neves, nº 431, Ed. Pedro Tenor, 20º andar, sala 2002/0001, Bairro do Sol, Vitória/ES, CEP: 29.050-111), bem como nome e endereço do administrador judicial da empresa demandada.

Atenciosamente,

TATIANA LOBO MAIA

Juiz(a) de Direito

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.418/06)



Assinado eletronicamente por: TATIANA LOBO MAIA - 21/09/2020 11:29:45
 https://pje.trf3.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=208521120490208020817454502
 Número do Documento: 208521120490208020817454502

Nº. 25688844 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8202020481775
Nome original: Ofício 0807317-45.2017.pdf
Data: 01/10/2020 12:23:09

Remetente:

HIASMINE SANTIAGO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhando para providências nos autos do processo n. 0021350-12.2019.8.08.002



Número: 0807317-45.2017.8.20.5124

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Pamamirim

Última distribuição : 22/07/2017

Valor da causa: R\$ 40.293,99

Assuntos: Penhora / Depósito/ Avaliação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NA RODRIGUES DA SILVA (EXEQUENTE)		Paulo Cesar de Lucena Leandro (ADVOGADO)	
Ympastus Comercial S/A (EXECUTADO)			
Documentos			
Nº.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59885853	21/09/2020 11:29	Ofício	Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

Rua Suboficial Farias, 280, - lado par, Morre Castelo, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59140-255

Ofício nº 0807317-45.2017.8.20.5124

PARNAMIRIM, 14 de setembro de 2020.

Processo nº 0807317-45.2017.8.20.5124

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (136)

EXDQUENTE: JOSEMA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESTINATÁRIO: Juiz de Direito de 2ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

Senhor(a) Juiz (ô),

Solicito a Vossa Excelência que inclua a este Juiz, ao prazo de quinze dias, a atual situação do processo que decorreu à filial da YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFRIZEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.469.125/0001-48, com sede na Av. Nossa Senhora das Neves, nº 411, Ed. Parna Touro, 2º andar, sala 2002/2003, Estado de São Paulo/RN, CEP: 13.120-111, bem como nome e endereço do administrador judicial da empresa demandada.

Atenciosamente,

TATIANA LOBO MAIA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.418/06)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203328724

Nome original: PROC-0811502-76.2018.8.15.0001 -remessa VITORIA_compressed.pdf

Data: 30/09/2020 09:11:44

Remetente:

Ivoneide Martins de Medeiros
1ª Vara Cível de Campina Grande
Tribunal de Justiça da Paraíba

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem da MMª Juíza, encaminhado, em anexo, os autos do processo de nº 0811502-7
6.2018.8.15.0001, para as providências necessárias.



Número: 0811502-76.2018.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Campina Grande

Última distribuição: 17/07/2018

Valor da causa: R\$ 43.049,50

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA (AUTOR)		MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO (ADVOGADO)	
LASPRO CONSULTORES LTDA (REU)		ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)	
MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFRED) (REU)		ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15390559	17/07/2018 12:11	Petição Inicial	Petição Inicial
15390811	17/07/2018 12:11	1. Petição inicial MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA	Outros Documentos
15390833	17/07/2018 12:11	2. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA procuração e designação	Procuração
15390865	17/07/2018 12:11	3. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA RG e CPF	Documento de Identificação
15390896	17/07/2018 12:11	4. Comprovante de residência	Documento de Comprovação
15390728	17/07/2018 12:11	5. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA comprovante de pagamento	Documento de Comprovação
15391416	17/07/2018 12:11	6. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA contrato	Outros Documentos
15391440	17/07/2018 12:11	7. comprovante CNPJ	Outros Documentos
15403384	17/07/2018 17:14	Despacho	Despacho
15431250	18/07/2018 18:35	DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- 17/09/18	Certidão
16431338	18/07/2018 18:40	Carta	Carta
16431340	18/07/2018 18:40	Mandado	Mandado
16474500	10/09/2018 15:09	Certidão	Certidão
16845762	27/09/2018 08:39	Termo de Audiência	Termo de Audiência
16845789	27/09/2018 08:39	12	Termo de Audiência
18708278	22/01/2019 09:33	Despacho	Despacho
19409427	22/02/2019 12:43	Certidão- Designação Audiência- 25/03/19	Certidão
19410015	22/02/2019 12:57	Carta	Carta

19410 016	22/02/2019 12:58	Mandado	Mandado
19862 811	21/03/2019 13:34	Certidão - REMESSA AO CEJUSC	Certidão
20005 972	22/03/2019 16:46	Petição	Petição
20006 008	22/03/2019 16:46	Petição de adiamento de audiência	Outros Documentos
20008 018	22/03/2019 16:46	MEU ATESTADO MÉDICO	Documento de Comprovação
20136 674	28/03/2019 13:26	Termo de Audiência	Termo de Audiência
20136 687	28/03/2019 13:26	03	Termo de Audiência
20418 298	09/04/2019 13:43	Juntada - ofício doc- pros. 0024692- 33.2013.8.15.0011	Certidão
20418 307	09/04/2019 13:43	OFICIO- pros. 0024592-33.2013.8.15.0011-PARTE-1	Outros Documentos
20418 331	09/04/2019 13:43	OFICIO- pros. 0024692-33.2013.8.15.0011-PARTE-2	Outros Documentos
20424 790	11/04/2019 17:11	Despacho	Despacho
20611 298	16/04/2019 18:13	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento
20611 299	16/04/2019 18:13	Juntada- Doc- Correios	Documento de Comprovação
20611 378	16/04/2019 18:15	Designação Audiência- 10/00/19	Certidão
20611 844	16/04/2019 18:29	Carta	Carta
20611 845	16/04/2019 18:29	Mandado	Mandado
20612 106	16/04/2019 18:38	Mandado	Mandado
21721 101	04/06/2019 17:13	Certidão - REMESSA AO CEJUSC	Certidão
22400 967	02/07/2019 17:45	Juntada - Doc. Correios- Inform entrega AR- CARTA- BIFRACTUS- AR-	Certidão
22400 971	02/07/2019 17:48	DOCUMENTO CORREIOS AR 0811502-76.2018	Aviso de Recebimento
22626 137	08/07/2019 13:45	Prazo decorrido- Réu	Certidão de Decurso de prazo
22538 297	08/07/2019 17:36	Despacho	Despacho
22642 868	08/07/2019 18:20	Mandado	Mandado
23169 513	31/07/2019 18:09	prazo decorrido- autor	Certidão de Decurso de prazo
23194 542	02/08/2019 10:18	Decisão	Decisão
23219 843	02/08/2019 12:34	Mandado	Mandado
24299 862	10/09/2019 18:55	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
24334 829	11/09/2019 21:28	Despacho	Despacho
21999 109	23/10/2019 10:56	Ofício	Ofício
25581 878	23/10/2019 13:30	Envio Ofício - via malote digital	Certidão
25581 883	23/10/2019 13:35	Recibo- envio Ofício- Vitória- m. digital	Documento de Comprovação
25583 903	23/10/2019 13:49	Mandado	Mandado
28015 709	05/02/2020 18:59	Juntada da resposta do Ofício- Comercio de Vitória- ES	Certidão
28016 719	05/02/2020 18:59	OFICIO- Resposta- Vitória- ES	Documento Ofício

28015 720	05/02/2020 18:50	decisão teletrabal	Outros Documentos
28015 721	05/02/2020 18:50	adm jud teletrab	Outros Documentos
28015 722	05/02/2020 18:59	sentença lalancia teletrab	Outros Documentos
28008 775	06/02/2020 13:48	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28285 845	13/02/2020 14:40	Petição	Petição
28285 857	13/02/2020 14:40	0811502-76.2018.8.15.0001 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA	Informações Prestadas
28285 852	13/02/2020 14:40	Procuração	Procuração
28066 054	13/02/2020 14:40	DOCUMENTOS	Outros Documentos
28066 061	13/02/2020 11:28	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28025 851	24/05/2020 13:09	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
28849 859	28/05/2020 16:59	Despacho	Despacho
28412 143	16/07/2020 21:01	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
24772 701	28/09/2020 18:48	Decisão	Decisão
24911 850	30/09/2020 08:46	Certidão	Certidão

Em anexo ao formulário PDF.



Assinada eletronicamente por MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO - 11/05/2018 12:38:58
<http://pse.pse.gov.br/Processo/ConsultaDocumentoDefinitivo.aspx?m=156110128838800000000011940>
Número do documento: 1561101288388000000011940

Núm. 10390503 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE
- PB.**

MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA,

brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 2569312 SSP-PB do CPF nº 036.680.674-22, residente e domiciliado na Rua Manoel Bezerra de Lima, nº 115, Bairro Santa Teresinha, Campina Grande - PB, CEP 58449-000, e-mail: não possui endereço eletrônico, vem por seus procuradores e Advogados, nos termos do instrumento procuratório, doc. anexo, pesare Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 186, 187 e 827 do CC, intentar com a presente,

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS
E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA DE
EVIDÊNCIA**

YMPACTUS COMERCIAL LTDA, Empresa Privada de natureza comercial, CNPJ: 11.669.325/0001-88, localizada na Avenida Nossa dos Navegantes, nº 451, Edifício: Petro Tower, Andar: 20: sala 2002-2003, Enseada do Sua, Vitória-ES-CEP 29.050-335 pelos fatos abaixo e ao final requerer:





PRELIMINARMENTE

a) DA GRATUIDADE PROCESSUAL

O Requerente é funcionário público, é árvido da família, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência (doc. Em anexo).

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Saliente-se que, segundo o STJ[1], a simples afirmação do interessado de que não dispõe de recursos suficientes para honrar com as custas processuais é suficiente para a concessão a assistência judiciária gratuita.

b) AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

De acordo com o art.319, VII, do CPC/2015, o Autor tem interesse na audiência prévia de conciliação, para assim, tentar uma solução célere ao fato aqui narrado, depois de tanto prejuízo.

1) DOS FATOS

O Demandante adquiriu junto ao Demandado um contrato de adesão na duração de 12 (doze) meses no valor de R\$3.049,50 (três mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), docs. em anexo.

A parte obrigacional do Demandado seria o fornecimento de centrais de "telefonia voip" com direito de ligações locais, nacionais e internacionais limitadas via internet, com o fornecimento do suporte do site para que o Demandante revendesesse se assim desejasse.

Assim, o Demandante vinha fazendo os seus trabalhos de vendas dos seus produtos confeitados e em dia, de acordo com as exigências contratuais, docs. em anexo.

[1] "JUSTIÇA GRATUITA - HENYRISIO - Em princípio, a simples declaração firmada pelo parte que impetrar o benefício da assistência judiciária, é suficiente para, nos termos da lei, dispensar o de recorrer para obter visto ao despacho do juízo e o não pagamento do honorário de adu. legal, é, na medida em que dispõe de pensão/juiz sem de unidade, suficiente a renúncia do benefício legal." (STJ-6-13 www.stj.jus.br, publicado em 09/21/2015, 003P:20121 - 05 11a, Súmula de Egrégio).



A obrigação do Demandante era a realização de atividades determinadas pelo Demandado, de forma que, em contrapartida o Demandado era obrigado a proceder uma remuneração sempre pago em dólar, no valor mensal inicial de US\$300,00, referente a recompra das centrais de "telefonia voip".

Ocorre que, houve uma determinação judicial suspendendo todas as atividades da empresa e consequentemente a suspensão de qualquer fornecimento das centrais de telefonia como também o pagamento das vendas que estão incluídas nas cláusulas contratuais, inclusive a proibição da efetivação de futuros contratos.

Veja que, a determinação judicial foi da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC, proibindo as atividades naquele Estado.

Ocorre, por sua vez, que por deliberação própria do Demandado este suspendeu todas as atividades em todos os Estados Federativos da União.

O contrato de adesão entre o Demandante e o Demandado se chamava de KIT FAMILY, o Demandante tinha 5 (cinco) quilas, considerado como ADCENTRAL FAMILY, que todos os dias tinha que postar nos vários sites disponibilizados pelo Demandado, na Internet, anúncios de forma gratuita no site da empresa, documentos em anexo.

Contudo as formas de baseiações dos "KIT" do Demandante era por semana, o Demandante anunciando todos os dias e no final da semana, o Demandado pagava o valor de US\$ 100,00 (cem dólares), chegando no final no mês obter um lucro de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Assim, dispõe o contrato em anexo, a formalização dos pagamentos e a forma da contratação.

Com efeito no dia 13/06/2013 foram suspensas as atividades por motivos de uma ação.

Porém, a determinação judicial foi da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC, proibindo as atividades naquele Estado.

Desta feita, o Demandado suspendeu suas atividades e todo o regime contratual, em todos os Estados da Federação, afetando a quebra do contrato de forma unilateralmente.

II) DO DIREITO

a) DA TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA

Ao que dispõe nessa legislação processual civil, especificamente relativo ao procedimento de antecipação de tutela, disciplina o art. 311 e seus Incisos, in verbis:



Brandão Advocacia

Rua Venâncio Aires, nº283, Edifício Jete Rêgo, 5º Andar, Sala 581, Centro, Campina Grande - PB
 brandaadv.br@gmail.com Fone: (33)36624-436 / 3363-4766 / 3663-4955

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, a Tutela Antecipada é ótica da nova doutrina trata nova visão do processo civil, que deixa de ser considerado como a forma, em si, vazia do direito material, passa-se à busca de um processo civil social, apto a proporcionar decisões justas e efetivas, com o escopo de dar vida ao direito material.

A Antecipação de tutela tem como princípio estruturante, o princípio da efetividade, e, como princípio específico, os princípios da mitigação, da necessidade, da menor restrição e o da proporcionalidade.

Todavia, o Demandado procedeu à suspensão imotivada dos acessos e dos pagamentos do Demandante, tomando como base uma decisão que tem eficácia tão somente no Estado do Acre, decorrente da 2ª Vara Cível do Comarca do Rio Branco-AC que determinou a suspensão dos novos cadastros e vendas, tão somente no Estado do Acre.

Indevida e ilegal o Demandado suspendeu o acesso, bem como os pagamentos do Demandante, expandindo, por deliberação própria e interesse próprio os efeitos da r. decisão liminar, ampliando assim a jurisdição do DD. Magistrado do Acre, de forma indevida, e deixando de cumprir o que foi pactuado.

É fato que entre o Demandante e o Demandado existe um contrato de Adesão, que vincula os Demandados em obrigações de direitos entre si, direito de consumidor, que no contrato de adesão fica claro a compra de pacotes de "telefonias voips", em que o contratante pode utilizar o produto ou pode revender o produto adquirido.

Notadamente, pelo contrato de adesão que já inclui a compra de produtos pagos antecipadamente pelo Demandante, vincula a obrigatoriedade do Demandado de fornecer o plano de acesso ao sistema virtual e aos produtos, e com isso, disponibilizando ao Demandante a realização das ligações e publicações comerciais.



Brandão Advocacia

Rua Verdinho Moura, nº287, Edifício João Riquelme, 1º Andar, Sala 501, Centro, Campo Grande - MS
E-mail: brandaadvbr@gmail.com Fone: (67) 3337-6796 / 3333-4706 / 3333-6796

No Estado da Paraíba, não houve, qualquer determinação da suspensão dos serviços e do site que impõe ao Demandado a suspensão das atividades neste Estado.

Deduz-se que, o ato praticado pelo Demandado provoca prejuízos de irreparáveis proporções ao Demandante de ordem financeiro, social e moral.

A VEROSSIMILHANÇA, DESTARTE, ENCONTRA-SE, POR DEMAIS, CRISTALINA NA DEMANDA, VEZ QUE A PRETENSÃO É DE RELEVANTE VALOR MORAL E ECONÔMICO PARA O DEMANDANTE, ANTE A NATUREZA DO DIREITO, AINDA, PELA MATÉRIA ENCONTRAR-SE DEFESA EM LEI, E, RESTAR, POR DEMAIS, IDÔNEAS AS PROVAS.

Assim sendo, o ato praticado pelo Demandado, está aivado de ilegalidade. Patente encontra-se a necessidade da máquina Judiciária impor-se contra o ato de flagrante abuso do Demandado, que ora se busca procedimento de tutela antecipatória, a fim de garantir a execução do decantado *PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA e DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS*, para assim, deferir a presente TUTELA ANTECIPADA EM MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*, e ato contínuo, impor por esta medida, DETERMINAR AO DEMANDADO O QUE SEGUE:

A) DE FORMA INCONTINENTE, A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO;

B) ATO CONTÍNUO DETERMINAR A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VALOR PAGO NO CONTRATO DE ADESÃO QUE ADQUIRE O SISTEMA DE "TELEFONIA VOIP" COM O DIREITO DE REVENDA E DE DIVULGAÇÃO.

Haja vista versar, a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA, apenas resguardar o Demandante da lesão do direito claramente atingido.

Ademais, nos termos do que dispõe os artigos 461 e 461 - A do CPC, determinar em caso de descumprimento judicial, a **APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA** contra o Demandado no valor de **R\$1.000,00** (HUM MIL REAIS), multa esta a ser aplicada em favor do Demandante, a fim do devido cumprimento da r. decisão liminar.

Presentes, assim, extraídos dos parágrafos acima, encontram-se os requisitos de admissibilidade de concessão da presente Tutela Antecipatória, para o caso in análise, pois vislumbrados sem vício, o "fumus boni iuris".

b) DA OBRIGAÇÃO DE FAZER



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO - 17610078 12/09/11
http://pje.trf3.jus.br/epet/processos/consultarDocumento/view.aspx?n=10071719463263263200150110207
Número do documento: 18071719463263263200150110207

Núm. 15390611 - Pág. 5

**Brandão Advocacia**

Rua Verônica Silva, nº207, Edifício João Rêgo, 1º Andar, Sala 501, Centro, Campina Grande - PB
 brandaoadv@protonmail.com Fones: (35)48374-4935 / 95883-4786 / 98881-0996

Notadamente, as partes firmaram contrato de adesão, de forma que pactuaram no sentido de que o Demandante pagasse a importância de R\$3.049,50 (três mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), cujo contrato tem uma duração de 12(doze) meses, para ter o fornecimento de "telefonia voip", em que poderia efetuar inúmeras ligações para telefones fixos locais, nacionais e internacionais.

Notadamente, o Demandante, uma vez firmado o contrato, passou a ter acesso ao sistema dos contratados e proceder ao cadastramento de novos contratados e realizar as propagandas e divulgações, estipuladas no contrato, podendo consumir o produto ou revendê-lo.

Com efeito, nos termos do que dispõe o contrato, específica de forma clara que o Demandante, usuário "PARTNER", na qualidade de divulgador, tem o direito a receber um espaço no site "www.telefree.com", onde teria acesso aos produtos/serviços, como também, a fazer sua divulgação diária, que adquire, bem como, recebe pelas atividades no site do Demandado uma bonificação, na proporção direta de seus resultados, dentro do escalonamento.

Veja que no contrato, o Demandado garante que na sua vigência, o DIVULGADOR, ora Demandante, terá acesso limitado ao conteúdo das ferramentas destinadas à divulgação/utilização dos produtos/serviços.

Notadamente, mesmo que o Demandado utilize a prerrogativa do caso fortuito e força maior, veja-se que a atual situação que o Demandante se encontra, ou seja, sem o dinheiro investido e endividado, por ato do próprio Demandado, posto que o lei das exceções, prever situações adversas.

Como também, na parte que se refere "O OBJETO DO CONTRATO" isenta o Divulgador, ora Demandante, de qualquer responsabilidade pelos serviços e produtos, docs. em anexo.

Ademais, conclui-se que o Demandado não pode suspender o acesso do Demandante aos seus produtos/serviços que foram adquiridos no contrato, posto que qualquer decisão da Justiça Estadual do Acre, que venha a impor ao Demandado a suspensão de suas atividades naquela Estado, não pode ser estendida ao Estado da Paraíba, ante a violação do princípio da Jurisdição e da competência estadual.

Assim, o Demandado também não poderia deixar de fornecer o que foi contratado, consequentemente rescindiu o contrato de forma unilateral e prejudicando de forma dolosa o Demandante, havendo a obrigação da devolução integral e corrigido dos valores pagos.



CI DOS DANOS MATERIAIS

Quando o Demandado firmou um compromisso de fornecimento de "telefonia voip" garantiu que seria de boa qualidade, e naquele momento em diante assumiu todas as responsabilidades de prejuízos causados por dolo ao bem financeiro do Demandante, já que a promessa do Demandado e que está incluído de forma clara no contrato seria que além de utilizar o produto o Demandante poderia revendê-la, vejamos o artigo 24 do CDC.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada à exoneração contratual do fornecedor.

Com isso, o Demandante tem a garantia de ser ressarcido em todos os seus prejuízos derivados da falta do fornecimento dos produtos contratados e da má prestação de serviços, como também dos gastos inerentes aos tratamentos sofridos.

No caso in comente, há de fato a constatação do dolo provocado pelo Demandado.

A responsabilidade do Demandado se acresce às obrigações acessórias provenientes de cada prejuízo inerente ao fato, como juros e multas, pois assim procedem nos artigos 389 e 395 do Código Civil:

Art. 389 do CC. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395 do CC. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

O Dano Material é constatado pelo valor pago no contrato de adesão e toda as suas correções monetárias desde a data do pagamento até o presente momento.

DEVE, O DEMANDADO, EM FAVOR DO DEMANDANTE, À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, A IMPORTÂNCIA DE R\$3.049,80 (TRÊS MIL E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM SUAS CORREÇÕES E LUCROS CESSANTES.

Como já foi frisado, O Demandante também tem direito a indenização por lucros cessantes, já que foi prejudicado durante o período em que



Brandão Advogados

Rua Venâncio Neves, nº187, Edifício João Rêgo, 1º andar, Sala 501, Centro, Campinas Grande - PE
 brandaoadv@br.gov.br Fones: (81)36011-6161, 36011-6162, 36011-6163, 36011-6164

ficou indisponível o dinheiro, acarretando no acúmulo de dívidas e a impossibilidade de investimentos financeiros, por dolo do Demandado, como consta nos artigos 402 e 404 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 404 do CC. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo de pena convencional.

Parágrafo único. Provedo que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Deduz-se que o ato praticado pelo Demandado provoca prejuízos de irreparáveis proporções, para o Demandante de ordem financeira, social e legal.

A VEROSSIMILHANÇA, DESTARTE, ENCONTRA-SE, POR DEMAIS, CRISTALINA NA DEMANDA, VEZ QUE A PRETENSÃO É DE RELEVANTE VALOR MORAL E ECONÔMICO PARA A SUPPLICANTE, ANTE A NATUREZA DO DIREITO, AINDA, PELA MATÉRIA ENCONTRAR-SE DEFESA EM LEI, E, RESTAR, POR DEMAIS, IDÔNEAS AS PROVAS.

Assim sendo, o ato praticado pelo Demandado, está oviado de ilegalidade.

D) DOS DANOS MORAIS

Com efeito, os fatos relatados demonstram que o Demandado utilizou de má-fé quando bloqueio o sistema de acesso do Demandante e deixou de fornecer os produtos que tinha sido contratado. Feito de forma negligente, imprudente e com imperícia ocasionou prejuízos financeiros e morais ao Demandante.

Veja que, no contrato no item da RESCISÃO se encontra a seguinte redação: "Telexfree inc. reserva-se o direito de, sem aviso e a seu exclusivo critério, encerrar a sua conta ou seu uso do Site, e de bloquear ou impedir o acesso futuro e a utilização do site, se você violar qualquer um destes Termos e Condições." Ora, o Demandante em momento algum violou qualquer Termo e Condição contratual, mas mesmo assim, está sendo punido de forma indevida, se sentindo constrangido e abalado emocionalmente.



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO ANALDO BRANDÃO - 11020018 12:00:01
<http://pds.tpb.jus.br/82/pds/Processo/ConsultaDocumento?dtm=2017/11/16/163028320000110011000>
 Número do documento: 1637171140293832000018011087

Núm. 1530011 - Pág. 6

Com este fato, o Demandado não cumpriu a sua obrigação de fazer, e pior, utilizou a má-fé sem respeito à hipossuficiência do Demandante que na relação de consumo não foi atendida nas suas necessidades, nos seus interesses econômicos e na harmonia da relação de consumo, vejamos o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidas os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 8.008, de 21.3.1990)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

É pasmosa a quebra de confiança na prestação de serviço do Demandado, quando esta assegurou ao Demandante que o negócio era seguro e que iria fornecer os produtos, além do mais, que poderia ser um ótimo investimento financeiro caso se o Demandante optasse por revender os produtos.

Em nenhum momento o Demandado se preocupou com as consequências de sua atitude quando negou a sua obrigação de fazer, prejudicando de forma dolosa e criminoso o Demandante.

A adesão e o sistema de "take or leave it" foi adquirido com bastante esforço pelo Demandante, e de forma injusta e irresponsável o Demandado prejudicou todas as atividades laborais e pessoais.

Existindo agora a necessidade de ressarcimento junto ao Demandante, pois era dever do Demandado prestar o serviço como foi ajustado e sem dano.

Preceitua o Art. 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, por ato ilícito, que provoque danos mesmo que morais ou ainda patrimonial, fica obrigado a reparar o dano, igualmente, este preceito encontra amparo legal na norma Constitucional, contida no Art. 5º da CF/88.

Assim, os elementos para a configuração do dano moral contra o Demandante são inquestionáveis, vez que o Demandado patrocinou todos os prejuízos morais e materiais relacionados ao fornecimento dos produtos e serviços, com a inércia no dever de cumprir a obrigação legalmente estabelecida na prestação do serviço firmado entre as partes.



A causalidade é inquestionável.

O ato ilícito está configurado.

Patente o dever de indenizar do Demandado, em ressarcir o Demandante pelos constrangimentos ilegalmente vem sofrendo ao longo da formalização do contrato entre as partes, cujo valor não poderá ser inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

A fixação da indenização em favor do Demandante, nos moldes supra requerido, contra o Demandado, é suficiente para que este possa ter em mente um aprendizado, evitando assim a recidivância e a sensação de injustiça pela não aplicabilidade da pena pecuniária.

II) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido que, no nosso sistema processual, afunilando-se ao que preconiza o código de defesa do consumidor, artigo 6º, levando-se em consideração a natureza da demanda e da relação, em que o Demandado é uma instituição ao nível nacional, a inversão do ônus da prova se faz, necessário.

Nossos tribunais pátrios já pacificaram o entendimento da possibilidade real da inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, como parte fragilizada da relação de consumo.

Para tanto, necessário se faz, o Demandado, carregar aos autos, todos os documentos constando o contrato e o fornecimento dos produtos e serviços pelo qual foi contratado com o Demandante.

III) REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, E PELOS DOUTOS SUPLEMENTOS ADVINDOS DESTES INCLUI DO JUÍZO, REQUER QUE SE DIGNA VOSSA EXCELENCIA DETERMINAR:

EM SEDE DE PRELIMINAR

1 - Os benefícios de Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes;

Brandão Advocacia

Rua Venâncio Silva, nº187, Edifício João Pessoa, 5º Andar, Sala 501, Centro, Campina Grande - PB
brandaoadvbr@gmail.com Fone: (83)35814-4786 / 99803-4786 / 98801-4896

Dá-se a causa o valor de R\$43.049,50 (quarenta e três mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para fins meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campina Grande - PB, 17 de Julho de 2018.

Miris de Socorro Araújo Brandão
OAB/PB 25.410



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO - 17/07/2018 13:59:01
<http://pje.trf3.jus.br/sgtr/Processos/ConsultaDocumento/listarwww/180717114032930000018011087>
Número de documento: 180717114032930000018011087

Num. 15350611 - Pa

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCOS ALEXANDRE TORRES DA SILVA, brasileiro(a), solteiro, casado, apresentando Formação Provisória portador(a) do RG nº 25.19.712 SSP-PB do CPF nº 036.680.674-26, residente e domiciliado na Rua Flávia Bezerra de Lima, nº 115, bairro Santa Teresinha, Campina Grande - PB.

OUTORGADOS: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO BRANDÃO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB nº 25.410, com escritório na Rua Venâncio Neiva, nº 287, Edifício João Rêgo, 5º Andar, Sala 501, Centro, Campina Grande - PB, CEP. 58400-090, onde recebem informações e notificações.

PODERES: Nos termos de art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicia et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do outorgante nos contrários, seguindo umas e outras, ao final decidido, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistat, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda a ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer este em inteiro, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido, para o fiel cumprimento deste mandato.

Campina Grande - PB, 14 de Junho de 2018.

MARCOS ALEXANDRE TORRES DA SILVA
Outorgante





Brandão Advocacia
Rua Veneza Nova, nº287, Edifício João Figueira, 5º Andar, Sala 511, Centro, Complexo Grande - PB
brandaoadv@igmail.com Fone: (35) 33001-6716 / 91883-4789

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE SAUS, brasileiro(a),
(nome civil) CASADO (estado) FUNDADOR ROLANDO, portador(a) do
RG nº 25693162 SSP-PB do CPF nº 016.680.639-26,
residente e domiciliado na Rua
Manoel RIBEIRO DE SAUS, nº
05 (bairro) SANTA TEREZINHA, CAPOEIRA GRANDE - PB,
venho, por intermédio deste, conforme me solicita o art. 4º da Lei nº 1.062/50 e o art. 1º da
Lei nº 7.115/83, solicitar os benefícios da justiça gratuita, declarando, sob as penas da Lei,
que não posso assumir o risco da sucumbência, das custas processuais e demais
emolumentos, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da minha família.

Capoeira Grande - PB, 14 de Junho de 2018

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE SAUS

DECLARANTE





Ymparatus Comercial Ltda

<http://www.ymparatus.com.br/ajuda/contato.html> Do p/fo@ympa

Ymparatus Comercial Ltda 11.689.329/0001-88

Rua Rosa 04º andar Ymparatus Edil, sala 2002
Itaipava do Sul - Paraná / CEP - 827-29000-000

O pagamento desta fatura somente poderá ser efetuado via transferência de valores bancários.

Para maiores informações consulte o site www.ymparatus.com.br ou ligue para o telefone 0800-0000000.

1. Realizar o pagamento até o dia 05/05/2018, sob pena de incidência de multa de 0,5% ao dia.
2. Valor total a pagar: R\$ 1.387,00 (mil e trezentos e oitenta e sete reais e 00/100).
3. O valor a ser pago deverá ser depositado em nome de Ymparatus Comercial Ltda.

Para mais informações

Banco do Brasil | 081-6 | 03150.090010 02434 - 46001 14228.868183 2 67110000304950

Conta	Valor	Debitado	Credito	Total
Ymparatus Comercial Ltda	11.689.329/0001-88			
Conta de Débito	11.689.329/0001-88			
Conta de Crédito	11.689.329/0001-88			
Valor a Pagar				
Valor a Pagar: R\$ 1.387,00 (mil e trezentos e oitenta e sete reais e 00/100)				

Assinatura do emitente:



Assinatura eletrônica emitida por: MARY DO SOCORRO ARAUJO BRANCO - 17072918 12/08/18
<http://pfe.gub.jus.br:80/gjcd/validarComissaoDocuNeteas03/validar.asp?v=1807171149147632800018011218>
Número do documento: 1807171149147632800018011218

Num. 15390725 - Pág. 1

TERMOS E CONDIÇÕES TELEXFREE INC.

Usando TELEXFREE.COM (incluindo www.telexfree.com e seus subdomínios relacionados), serviços e outros sites e ferramentas ligados ao telexfree.com (coletivamente, a "Site"), você concorda com estes Termos e Condições e os princípios gerais para o local, independentemente de você ter sido avisado de todos os termos aplicáveis. Como utilizado nestes Termos e Condições, "Telexfree", "nos" e "Telexfree Inc." e suas subsidiárias e afiliadas. **RECOMENDAMOS QUE VOCÊ LEIA OS TERMOS E CONDIÇÕES**, porque inclui termos como limitações de escolha, **RESPONSABILIDADE DO FÓRUM RECOMPLIFUS** E outras disposições que pode limitar seus **DIREITOS**. Você deve aceitar todos os termos nestes Termos e Condições antes de você se tornar um usuário registrado do site. Ao aceitar estes Termos e Condições, você concorda que estes Termos e Condições são aplicáveis sempre que você utilizar o Site ou qualquer serviço ou negócios oferecidos no site. Além disso, você também irá ser objeto de quaisquer outros termos e condições aplicáveis a qualquer serviço separado e de negócios (tais, na medida do caso, nestes Termos e Condições, bem como). **Se você não concordar com qualquer um destes Termos e Condições, incluindo todos os documentos vinculados, não utilize o Site.** Telexfree Inc. reserva-se o direito de fazer alterações a estes Termos e Condições a qualquer momento, e tais mudanças entrarão em vigor imediatamente após serem publicadas no site. Cada vez que você utilizar o Site, você deve revisar as presentes Termos e Condições e todos os documentos vinculados. Você pode desinstalar quando estes Termos e Condições foram revisto para o site ou referindo-se a "ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO" no topo das presentes Termos e Condições. Seu uso continuado do Site indica a aceitação dos presentes Termos e Condições, mas qualquer alteração significativa em estes Termos e Condições não serão aplicadas retroativamente a qualquer notificação de qualquer outro modo ou não em conexão com estes Termos e Condições que ocorreram antes para o aplicativo "Last Updated" lista em que foram incluídas mudanças notáveis. Podemos, a qualquer momento modificar ou descontinuar todo ou parte do Site; criar, modificar ou renunciar a todos direitos para utilizar o Site, ou oferecer oportunidades a alguns ou todos os usuários do site.

OBJETO DO CONTRATO - Central de Anúncios Telexfree (ADCentral ou ADCentral FAMILY)

O Divulgador é a única pessoa que adquiriu uma central de anúncios Telexfree com uma ADCentral ou mais (podendo chegar ao máximo de ADCentral FAMILY), com isso passará a receber da empresa o valor de US\$20 em cada ADCentral gratuita, e somente quando colocar 7 anúncios por semana em site de anúncios na internet (sem custo ou não - 7 anúncios por dia), ficando ciente que se deixar de fazer 1 dos 7 anúncios não será receber naquela semana específica que deixou de cumprir a meta dos 7 anúncios. O contrato é de 1 ano (12 meses) podendo ser renovado ao seu favor, a renovação fica a critério da empresa, após avaliação.

Importante: O Divulgador não tem a qualquer responsabilidade pelos serviços e ou produtos anunciados pela empresa que ele divulga nos sites da internet, neste caso a responsabilidade é por conta do próprio anunciante, dono do serviço ou produto, seja a própria Telexfree ou qualquer parceiro comercial que venha a usar o serviço de anúncio da empresa.

Segue abaixo as condições do divulgador e suas opções.

- Adesão Partner - Valor US\$20.00

Com esta adesão a pessoa garante, por 1 ano, uma posição na rede de afiliados.

- Adesão ADCentral - Valor US\$250.00

Terá sua central de anúncio ativa por 1 ano a contar de data de sua ativação; sua obrigação é colocar um anúncio (foto e preço pela empresa) por dia em sites de anúncios na internet (gratuito ou não).

Total de 7 anúncios a empresa paga uma comissão de US\$20. Caso por qualquer motivo o divulgador não cumprir a meta de 7 anúncios por semana, ele deixará de receber os US\$20 daquela específica semana que não cumpriu. As outras semanas, se iniciar normalmente o ele poderá cumprir a meta e receber.

- Adesão ADCentral FAMILY - Valor US\$1.375



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO KAKUJO BRUNOZAO - 11/11/2018 10:38:23
 http://ip3d.com.br/30jpe/Pls02220/ConsultaDocumentoInterno.aspx?nv=1821112018076790002018011888
 Número de documento: 12071126142070000070212008

Toda 5 Anúncios de Anúncios ativos por 1 ano a contar da data de sua ativação, sua obrigação é colocar um anúncio (foto e texto) pela empresa por dia em sites de anúncios na internet (gratuitos ou não) em cada uma das 5 ADCentral.

Total de 25 anúncios a empresa paga uma comissão de US\$100. Caso por qualquer motivo o divulgador não cumpra a meta de 7 anúncios por semana, em cada uma das 5 ADCentral, até decair de receber os US\$20 daquela específica semana a ADCentral que não cumprir. As outras, mesmo si, se iniciam normalmente e ele poderá cumprir a meta e receber.

Obs.:

Um ADCentral pode se tornar um ADCentral FAMILY, fazendo os upgrades de uma à uma ADCentral pagando o valor de US\$200.00 por cada adicional até um total de 4. Validade do contrato anual. passa a contar da data da ativação seja como Partner, ADCentral ou ADCentral FAMILY.

- CONDIÇÃO TEAM BUILDER

Alguém cria posição e ADCentral FAMILY que pelo plano de incentivo (meta atingida de rede) tiver 10 ADCentral FAMILY cadastrados diretamente por ele em seu site. E o TEAM BUILDER terá uma participação no resto de 2% do faturamento bruto da empresa, do mês seguinte a sua qualificação, recebendo esse valor no 10º dia sucessivo a término do ganho, o valor máximo desse ganho é de até US\$29.600 ao final do contrato de 1 ano, o que o anunciante anônimo. O divulgador tem até 60 dias para ativar a condição TEAM BUILDER, a contar da data de sua ativação no sistema, seja como Partner, ADCentral ou ADCentral FAMILY.

- PLANO DE INCENTIVO

De ADCentral acima o divulgador receberá uma gratificação de US\$20 por cada novo divulgador (ADCentral) que ele cadastrar diretamente, aumentando assim a sua equipe de divulgadores. Se essa adesão for de um novo divulgador ADCentral FAMILY a gratificação será de US\$100.

Ganho de Ciclos Binários.

QUALIFICAÇÃO AO PLANO BINÁRIO

Qualifique aos ganhos binários o divulgador que cadastrar diretamente 2 novos divulgadores sendo 1 na esquerda e outro na direita, só a partir desse instante que passará a ter direito aos ganhos binários diretos e indiretos.

Acadastrar 2 novos divulgadores (ADCentral) sendo um do lado esquerdo e outro do lado direito na sua ADCentral (posição) receberá mais uma gratificação de US\$20 denominada ciclo binário. Ganho máximo diário é de US\$40.00 (20 ciclos).

Se forem 2 ADCentral FAMILY esse ciclo gratificará em mais US\$20 pelo ADCentral principal e mais R\$60 por 3 das 4 ADCentral adicionais, ficando ADCentral adicional que sobra para futuros ciclos.

Essa forma de ganho gratifica o divulgador de forma direta (quando ele cadastra 2 novos divulgadores, 1 na esquerda e outro na direita) ou de forma indireta pelo crescimento de rede natural (cadastrados por divulgadores de sua rede - ascendentes lado esquerdo e direito) ou por encaminhamentos (cadastrados por divulgadores de sua rede - ascendentes lado esquerdo e direito). Ganho máximo diário é de US\$16.360 (700 ciclos).

GANHO INDIRETO DOS ANÚNCIOS

O divulgador receberá também 2% sobre os anúncios dos divulgadores diretos e indiretos da sua rede até o 6º nível.



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO ANAÍD BRANDÃO - 15/07/2018 12:50:30
<http://pse.pse.br/80/SignProcess/ConsultaDocumento?lnf=NewUser/18/17/12/14/18/02000019011986>
 Número do documento: 180717120422076008076011986

ROYALTIES

O divulgador terá direito no prazo de 1% à título de ROYALTIES, do faturamento da empresa caso dentro de um mês de calendário (1º ao último dia do mês) ele tenha fechado 22 ciclos em 20 dias, não contando ser consecutivos.

GANHO DIRETO E INDIRETO DO SERVIÇO AGREGADO

No caso das contas Telekom, o somente neto, o divulgador receberá de forma direta, quando o cliente comprar a conta no seu site, uma comissão direta de 10% em quando o cliente estiver pagando. E receberá 2% de comissão indireta, do 1º nível até o 5º nível, pelos clientes de seus divulgadores diretos e indiretos.

TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

O divulgador que deseja vender sua posição ficará ciente que a mesma só poderá ser feita com análise prévia e aprovação da empresa, e que ocorrerá em uma despesa de 10% do valor da posição em questão no ato da transferência.

COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS

Quando você visita o Site, você está se comunicando com Telekom Inc. eletronicamente. Você concorda em receber comunicações eletrônicas, incluindo, mas não se limitando a, e-mails ou por outros meios. Você concorda que a empresa mantém permissão por lei, todos os acordos, notificações, divulgações e outras comunicações que Telekom Inc. fornece ou utiliza eletronicamente, incluindo quaisquer requisitos legais que tais comunicações sejam feitas por escrito.

PRECISÃO DAS SUAS INFORMAÇÕES

Você representa e garante que qualquer informação que você fornecer com respeito ao seu uso do Site é e permanecerá verdadeira, exata e completa, e que irá manter e atualizar essas informações regularmente. Você concorda que se qualquer informação que você fornecer for falsa, inexata, incompleta ou obscura, podemos terminar o seu uso do Site.

SUA CONTA

Você pode ser obrigado a registrar com Telekom Inc., a fim de acessar determinados serviços ou áreas do Site. Com relação a tal registro, que pode ser recusar a conceder a você, e você não poder usar, um nome de usuário (ou e-mail) que já está sendo usado por outra pessoa, que pode ser interpretado como passar por outra pessoa, que violaria o termo de uso, que a identifique pessoalmente, que viole a propriedade intelectual ou outros direitos de terceiros, ou que seja ofensivo, ou que seja usado para qualquer outro motivo em nossa disposição. Seu nome de usuário e senha é para seu uso pessoal. Se você utilizar o Site, você é responsável por manter a confidencialidade de sua conta e senha e por restringir o acesso ao seu computador, e você concorda em aceitar a responsabilidade por todas as atividades que ocorrem na sua conta de usuário. Telekom Inc. reserva o direito de suspender serviços, encerrar contas, remover ou editar conteúdo, ou cancelar pedidos a seu exclusivo critério.

RESCISÃO

Telekom Inc. reserva-se o direito de, sem aviso e a seu exclusivo critério, encerrar sua conta no seu uso do Site, e de suspender ou limitar o acesso futuro e a utilização do site, se você violar qualquer um destes Termos e Condições. Após a rescisão, o seu direito a usar o Site cessará imediatamente. Você concorda que qualquer conteúdo do seu acesso ou uso do site pode ser removido sem aviso prévio, e que pode deletar ou excluir imediatamente a sua senha e nome de usuário, e todos os informações e arquivos associados a eles, e / ou ter você ou qualquer terceiro parte por qualquer rescisão do seu acesso ao site ou a qualquer informação ou arquivos, e não seremos obrigados a fazer tais informações ou arquivos disponíveis para você após a rescisão. Após o término, todas as disposições destes Termos e Condições que não for aqueles destinados a sobreviver



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANCO - 11/01/2018 12:09:02
http://99.120.124.20:8099/ProcessoCredenciamento/Assinatura.aspx?m=180111021421370802079071900

Número de documento: 180111021421370802079071900

recebido, todos as representações e reclamações, limitação de responsabilidade, e todas as indenizações devem sobreviver rescisão **CRÍTICAS, COMENTÁRIOS, observações e sugestões OUTRAS.**
Já em caso de cancelamento por parte do usuário do site (divulgador de conteúdo), isso por qualquer motivo, fica estabelecido que sejam devolvidos os custos iniciais para a empresa, entre conteúdos diretos, indiretos, ganhos líquidos, gratificações e outros, e está devolução terá seu valor máximo em 70% do que tenha sido pago no ato da adesão.

CONTEÚDO DO USUÁRIO.

Você concorda que qualquer Conteúdo do Usuário enviado por você no site sem pressão, não violará ou facilitar a violação de qualquer lei, regulamento legal ou política, não violar qualquer direito de terceiros, incluindo, sem limitação, direitos de autor, privacidade, marcas registradas ou direitos de publicidade, e não violar qualquer a qualquer outro direito da entidade. Você concorda que o Conteúdo do Usuário enviado por você no site não irá conter linguagem obscena, profana ou ameaçadora, e não conterá campanha, mensagem política, solitação comercial ou outras mensagens em russo ou qualquer outro idioma. Além disso, você concorda que não foram compensados, nem concedido qualquer consideração por incentivos para o Conteúdo do Usuário enviado por você. Você é o único responsável pelo Conteúdo do Usuário que você enviar, e Telebras Inc. não se responsabiliza por qualquer Conteúdo do Usuário enviado por você. Você concorda em indenizar nos contra e todos os direitos e responsabilidades decorrentes de seu Conteúdo do Usuário. Você reconhece e concorda que não irá reivindicar o direito (sem qualquer obrigação) de fazer qualquer ou todas as alterações, a menos que o (i) o Conteúdo do Usuário mantenha a integridade, não poder ou recusar-se a publicar ou permitir ser publicado qualquer Conteúdo do Usuário o (ii) seja divulgado qualquer Conteúdo do Usuário, e as circunstâncias que resultam a sua transferência, a qualquer tempo a fim de operar o site; para proteger a Telebras Inc. e seus funcionários, administradores, diretores, associados, agentes, representantes, licenciadores, fornecedores e prestadores de serviço (coletivamente, os "Empregados Telebras"), e os usuários do site e visitantes, para não cumprimento de obrigações legais ou aplicáveis (incluindo obrigações); para fazer cumprir os termos e condições e direitos de terceiros, e para qualquer outro razão ou propósito. Para qualquer Conteúdo do Usuário que você enviar, você especifica à Telebras uma licença não exclusiva, sublicenciável em vários níveis, irrevocável, integralmente, perpétua, inalienável, livre de royalties não transferível e todos os seus poderes, atribuir, transferir, copiar, modificar, copiar, modificar, adaptar, publicar, publicar, criar trabalhos derivados, vender e distribuir tal Conteúdo do Usuário e incorporar esse conteúdo em qualquer forma, mídia ou tecnologia, já existente ou desenvolvida posteriormente, em todo o mundo, tudo sem compensação para você. Por esta razão, não nos damos qualquer consentimento que você não deseja licenciar de produtos, códigos de programação confidencial ou outros materiais criados original como histórias, idéias de produtos, códigos de programação ou outro original. Além disso, você concede à Telebras o direito de incluir o nome Telebras juntamente com o Conteúdo do Usuário enviado por você, desde que, no entanto, Telebras não terá nenhuma obrigação de incluir o nome do tal com tal Conteúdo do Usuário. Para qualquer Conteúdo do Usuário que você enviar, você concede à Telebras uma licença não exclusiva, sublicenciável (em vários níveis), irrevocável, integralmente, perpétua, inalienável (livre de royalties não transferível) e irrevocável para usar, copiar, modificar, adaptar, copiar, modificar, copiar, modificar, copiar, adaptar, publicar, adaptar, criar trabalhos derivados, vender e distribuir tal Conteúdo do Usuário e incorporar esse conteúdo em qualquer forma, mídia ou tecnologia, já existente ou desenvolvida posteriormente, em todo o mundo, tudo sem compensação financeira para você. Por esta razão, não nos damos qualquer consentimento que você não deseja licenciar para você, incluindo qualquer informação confidencial ou outros materiais criados original como histórias, idéias de produtos, códigos de programação ou outro original. Além disso, você concede à Telebras o direito de incluir o nome Telebras juntamente com o Conteúdo do Usuário enviado por você, desde que, no entanto, Telebras não terá nenhuma obrigação de incluir o nome do tal com tal Conteúdo do Usuário. Para tal, note que, se você usar seu nome em conexão com o seu comentário para o produto, esta informação pessoal vai se tornar a informação pública, e estará disponível aos visitantes do site e no público em geral, além disso, esta informação pessoal, dentro do escopo do conteúdo do produto em geral, pode ser distribuído através da internet e outros canais de mídia, onde de ra atingir um público ainda mais amplo. Não nos damos responsabilidade pela divulgação de qualquer informação pessoal que você divulgar voluntariamente em conexão com o Conteúdo do Usuário. Qualquer conteúdo que você enviar será automaticamente acessível ao público e você compreender e reconhecer que você não tem nenhuma expectativa de privacidade em relação ao Conteúdo do Usuário. Ao enviar e seu conteúdo do e-mail em conexão com o Conteúdo do Usuário, você concorda que Telebras Inc. e seus Prestadores de serviços de terceiros podem usar seu conteúdo de e-mail para a conexão e sobre seu Conteúdo do Usuário e para outros fins administrativos, no entanto, Telebras Inc. não tem nenhuma obrigação de responder a qualquer conteúdo do Usuário. Para uso e Conteúdo do Usuário publicado por você, você declara e garante que tem todos os direitos necessários para conceder as licenças concedidas nesta seção, e que tal



Conteúdo do Usuário, e sua publicação para e através do Site, cumprir todas as leis aplicáveis, regras e regulamentos. Você também se compromete a quaisquer direitos morais ou outros direitos com respeito à criação de autoria ou reprodução das matérias relativas ao Conteúdo de Usuário que você pode ter a qualquer momento em qualquer lei legal. O conteúdo do Usuário também é fornecido pelos visitantes do Terceiros para o Site. Por favor, note que as atividades do site podem fornecer informações, mensagens de correio ou outro Conteúdo de Usuário que seja impróprio, enganoso, fraudulento, ilegal ou abusivo. As Entidades Telexnet Inc. não assume responsabilidade por qualquer informações ou materiais disponibilizados através do Site (incluindo, sem limitação, em links ou referências em publicações ou links ou imagens inseridos em tais publicações) ou resultado obtidos usando tais informações ou materiais. Sob nenhuma circunstância as Entidades Telexnet Inc. ou qualquer entidade por qualquer perda ou dano causado por sua dependência de tais informações ou materiais. As opiniões expressas por indivíduos referem apenas as opiniões dos indivíduos que apresentaram tais opiniões e podem não refletir as opiniões de Telexnet Inc.

USO INDEBIDO OU ILEGAL

O site não poderá ser utilizado para propósitos ilegais. Como condição de uso deste Site, você garante a Telexnet que você não usará este site para qualquer finalidade que seja ilegal ou proibida por estes Termos e Condições. Atividades, incluindo, mas não limitado a, manter com o Site, ocultando a identidade de um usuário, usando agentes de compra ou a realização de atividades fraudulentas no site são proibidos. Você está proibido de votar ou tentar votar a segurança do Site, incluindo, sem limitação:

- Os dados de acesso não destinados a você ou entrar em um servidor ou em uma conta que você não está autorizado a acessar;
- Usar o site para fins não intencionais ou tentar mudar o comportamento do Site;
- Tentativa de sondar, quebrar ou tentar a vulnerabilidade de um sistema ou das medidas de rede ou violação de segurança ou autocensura sem a devida autorização;
- Tentar interferir com o serviço a qualquer usuário, local ou rede, incluindo, sem limitação, por via de apresentação de malware para o Site, sobrecarga, "manipulação", "spoofing", "malvertising" ou "quarta";
- Usar qualquer tecnologia ou qualquer parte da informação do dispositivo em qualquer e-mail ou postagem, ou enviar comunicações em nome do Site representando o Site Telexnet ou para o Site (ou passar por outro usuário). O envio não autorizado e não autorizado do e-mail em nome do Site, incluindo promoções e / ou publicidade do produto ou serviço, é expressamente proibido. Você concordará em não utilizar qualquer dispositivo, software ou serviço, é expressamente proibido. Você concorda em não usar ou tentar usar qualquer mecanismo, software, texto, texto, agente, dados ou outro dispositivo ou mecanismo (incluindo, sem limitação, bots, crawlers, worms, spiders, zombies ou agentes maliciosos) para navegar ou procurar outro site que o motor de busca e o agente de busca limitados pelo Telexnet ou crawlers geralmente disponíveis publicamente. Violações do sistema ou a segurança de todo podem resultar em responsabilidade civil ou criminal.

Além disso, não irá:

- (A) publicar, transmitir ou tornar disponível através de ou em conexão com o Site: (i) Tudo o que é ou pode ser ilegal, improprio, obsceno, degradante, ofensivo ou injurioso; (ii) discriminação; (iii) fraudulento; (iv) obsceno, indecente, pornográfico ou de outra forma censurável; (v) violar ou (vi) ser de danos de autor, marca registrada, segredo comercial, direito de publicidade ou outro direito de propriedade sem o prévio esgotamento apropriado do proprietário do tal direito; (vii) Qualquer material que possa dar origem a responsabilidade penal ou civil; que incentive a conduta que constitui uma infração penal, ou que incentive ou fomente informações injuriosas sobre atividades ilegais ou atividades tais como "tracking", "cracking", ou "phishing"; ou (viii) Qualquer material, informações não-públicas sobre uma empresa sem a devida autorização para fazê-lo;
- (B) utilizar o site para divulgar abusos, ameaças, pornografia, ameaças ou violar os direitos legais de terceiros, incluindo, sem limitação de outros direitos de privacidade ou direitos de publicidade, ou coletar informações pessoais identificáveis sobre outros usuários do Site;
- (C) personalizar qualquer página ou conteúdo, incluindo, sem limitação, qualquer representante do Telexnet; falsamente ou distorcer sua obrigação com qualquer pessoa ou entidade em conexão com o Site, ou expressar ou indicar que apoiamos qualquer declaração que você fez;
- (D) realizar ou tentar realizar outra pessoa de utilizar o Site (incluindo, sem limitação por hacking ou manipulação de qualquer parte do Site).



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANCO - 17817078 (12/2020)
 http://pe.jus.br.br/80pp/Processo/ConsultaDocumento.do?docId=1781711074270700080/5011888
 Número do documento: 1681712074270700080/5011888

Sob o DMCA, Telenor é obrigada a tomar medidas razoáveis para retirar o conteúdo ou link que publique o conteúdo supostamente infringir ("infringível infractor"). O alegado infrator é permitido sob a lei para enviar Telenor uma contra-notificação.

Avise e contra-notificação: são eventos legais distintas das atividades regulares do site ou comunicações. Isto significa que pode publicar ou compartilhar os seus conteúdos no nosso website (alem de produzi-los em conformidade com uma licença) ou solicitação de desmonte de outra pessoa jurídica. Qualquer pessoa que faça uma notificação falsa ou fraudulenta ou contra-notificação pode ser responsabilizada por danos sob o DMCA, incluindo custos e honorários advocatícios. Qualquer pessoa que não tem certeza sobre se determinado material está infringindo direitos autorais realizados por essa pessoa ou a um terceiro deve consultar um advogado.

Registrando uma nota DMCA

Para registrar uma notificação DMCA, o proprietário dos direitos autorais devem enviar uma carta escrita por fax ou correio normal apenas (e não por e-mail). Responderemos o direito de ignorar um aviso que não está em conformidade com o DMCA, e podemos, mas não estão obrigados a, responder a um aviso de não conformidade.

A notificação DMCA deve:

- Identificar especificamente o trabalho com direitos autorais (se acreditava ter sido violado (por exemplo, "Meu trabalho num direitos autorais e é a imagem que aparece em [localização indicando o material está localizada]");
- Identificar o conteúdo que as reivindicações proprietária dos direitos autorais é criação de trabalho com direitos autorais. Proprietário dos direitos autorais deve fornecer informações suficientes para nos permitir localizar o item no site. Proprietário dos direitos autorais deve fornecer informações suficientes para nos permitir supostamente infratores para fins de identificação. A informação fornecida deve ser o mais detalhada possível.
- Fornecer informações para fins de identificação. A informação fornecida deve ser o mais detalhada possível, incluindo informações para contatos para contatá-los antes de iniciar um processo com o proprietário dos direitos autorais documentar: nome, endereço, número de telefonia, e-mail (se disponível);
- Se possível, fornecer informações suficientes para nos permitir notificar o infrator
- Incluir o seguinte declaração: "Eu tenho uma crença de boa fé que o uso do material da forma reclamada não está autorizado pelo proprietário dos direitos autorais, ou agente ou pelo lei";
- Incluir a seguinte declaração: "Acho, sob pena de perjury, que as informações fornecidas na notificação são precisas e que eu sou o proprietário dos direitos autorais ou estou autorizado a agir em nome do proprietário do direito exclusivo que reivindico aqui sendo infringido";
- O e-mail deve ser assinado
- O e-mail deve ser enviado para o endereço agente DMCA designado ao seguinte e-mail:

DMCA@telenor.com

LINKS PARA SITES DE TERCEIROS

O Site pode conter links e funcionalidades interativas que linkagem com os sites de terceiros, incluindo sites de redes sociais. Telenor não é responsável e não tem responsabilidade para a funcionalidade, oções, omissões, as configurações de privacidade, políticas de privacidade, termos e as condições e o conteúdo de qualquer site do web. Antes de clicar sobre as funções de compartilhamento do site para se comunicar com qualquer site (al. Telenor recomenda que você leia o componente de termos e condições, políticas de privacidade, configuração e funções de compartilhamento de informações de cada site de terceiros. Os links e funcionalidade interativa para sites de terceiros no site de terceiros não são controlados nem aprovados pela Telenor desde sites de terceiros. Outros sites podem anunciar ao Site por si sem a nossa autorização, e podemos bloquear qualquer links para ou a partir do Site. O USO DE SITES DE TERCEIROS: Web e recursos POR SUA CONTA E RISCO.

RENÇÃO DE GARANTIAS GERAIS

Enquanto Telenor presta garantia a sua acesso ao uso do Site é apenas. Telenor não pede e não representa ou garante que o Site ou o uso renderá resultados livres de erros, interrupções, sem de acesso não autorizado ou qualquer outros de forma de exclusão de responsabilidade do serviço oferecido ao site de terceiros ou as suas necessidades. O SITE E TODOS AS SUAS ORGAÇÕES, CONTEÚDOS, MATERIAIS E OUTROS PRODUTOS (incluindo software), SERVIÇOS E DOS CONTEÚDOS USUÁRIO INCLUIDOS OU DISPONIBILIZADOS PARA VOCE ATRAVES



DO SITE SÃO FORNECIDOS PELA TELEFREE "COMO ESTÃO", "COMO DISPONÍVEL", SEM REPRESENTAÇÃO OU GARANTIA DE QUALQUER TIPO. TELEFREE NÃO FAZ REPRESENTAÇÃO OU GARANTIA DE QUALQUER TIPO, EXPRESSA OU IMPLÍCITA, COM RELAÇÃO À OPERAÇÃO DO SITE OU DA INFORMAÇÃO, DA PRECISÃO OU INTEGRIDADE DO CONTEÚDO, MATERIAIS, PRODUTOS (incluindo software), serviços ou conteúdos de usuário incluídos no site disponibilizado PARA VOCE ATRAVÉS DO SITE OU DE SUAS FERRAMENTAS, OU QUE CRIARÁ ENVOLVIDO A 2ª VEZ TELEFREE ESTÃO LIVRES DE MALWARE OU OUTROS COMPONENTES MALICIOSOS. VOCE CONCORDA EXPRESSAMENTE QUE A SUA UTILIZAÇÃO DO SITE E POR SUA CONTINUA E RISCO TELEFREE NÃO SERÁ RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO OU PERJUÍZO DE QUALQUER NATUREZA, DECORRENTES DO USO DO SITE OU DE QUALQUER INFORMAÇÃO, CONTEÚDOS, MATERIAIS DE PRODUTOS (incluindo software, serviços ou conteúdos) (USUÁRIO) DE QUALQUER NATUREZA, DECORRENTES DO USO DO SITE, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADA DADOS, INTERFERÊNCIAS, CORRUPTÕES, PARASITAS E OUTROS ERROS, SOLUÇÕES ESPECIFICADAS POR VOCE, AO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO POR LEI. TELEFREE REJETA TODAS E QUALQUER REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS COM RELAÇÃO AO SITE E DOS SEUS CONTEÚDOS, SEJA EXPRESSA, IMPLÍCITA, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADA A, GARANTIAS DE TÍTULO DE COMERCIALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO PARA UM DETERMINADO FIM OU USO. Alguns fornecedores de produtos podem separadamente fornecer representações limitadas e/ou GARANTIAS respeito de seus produtos. ESTE AVISO LEGAL NÃO SE APLICA A GARANTIA DOS PRODUTOS TAMBÉM. No site podemos usar cookies, META, produtos, publicidade ou serviços de terceiros, incluindo pop-ups ou links para sites de terceiros. EM NENHUM CASO SERÁ RESPONSÁVEL, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PARA QUALQUER PESSOA POR QUALQUER DANO OU PERDA DECORRENTES OU RELACIONADAS A QUALQUER USO, O USO CONTINUADO OU COMPARTILHAÇÃO EM PUBLICIDADE exibidos no site, TODOS OS PRODUTOS, SERVIÇOS, OU OUTROS MATERIAIS RELACIONADOS A esta publicidade QUALQUER SITE DE VINCULADO TERCEIROS, OU QUALQUER LINK CONTIDO EM UM SITE VINCULADO. De você decidir visitar e qualquer desses sites de terceiros, você o faz inteiramente por sua conta e risco.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

EM NENHUM CASO, TELEFREE OU QUALQUER UM DE SEUS FUNCIONÁRIOS, diretores, funcionários, agentes, fornecedores ou fornecedores terão responsabilidade por quaisquer perdas diretas ou indiretas ou DANOS DECORRENTES DE OU EM LIGAÇÃO COM O USO OU INCAPACIDADE DE USO DO SITE. ESTA É UMA LIMITAÇÃO DE SUAS RESPONSABILIDADES QUE SE APLICA A TODAS AS PERDAS E DANOS DE QUALQUER NATUREZA (se a perda, GERAL, EXTRAORDINÁRIA, CONSEQUENTE, INCIDENTAL, EXEMPLAR OU DE OUTRA FORMA, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, DE DADOS DE RENDA, FORTUNA, SEJA EM CONTRATO, NEGLIGENCE OU DOLO) MESMO QUE UM REPRESENTANTE AUTORIZADO DA TELEFREE TENHA SIDO AVISADO DA NEM XEVE TER CONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE TAIS DANOS, SE VOCE ESTIVER INSATISFITO COM O SITE OU QUALQUER CONTEÚDO DO SITE, OU COM SEUS TERMOS E CONDIÇÕES, O SEU ÚNICO REMÉDIO É SUSPENDER O USO DO SITE. Você reconhece, POR SUA UTILIZAÇÃO DO SITE, QUE A SUA UTILIZAÇÃO DO SITE É POR SUA CONTA E RISCO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NÃO PERMITIRÁ A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ALIADA, QUE ESTA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO SE APLICAR A VOCE, SE QUALQUER PARTE DESTA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE É considerado inválida ou inaplicável por qualquer razão, a RESPONSABILIDADE TOTAL DA TELEFREE SOB TAIS CIRCUNSTÂNCIAS É PARA RESPONSABILIDADE QUE QUALQUER OUTRA FORMA QUE FORNAR limitada não exceda o valor de CINCO DÓLARES (US \$ 5.00). INDENIZAÇÃO E DESPESA DA TELEFREE, sob as condições de uso do site, você concordou em indenizar, indenizar e retribuir a Telefree Inc. e seus respectivos fornecedores, terceiros, funcionários, agentes, fornecedores e fornecedores de e contra quaisquer responsabilidades, perdas, danos, prejuízos ou despesas, processos, custos, custos e despesas (incluindo, sem limitação, honorários de advogados e despesas legais, uma "Reclamação") decorrentes ou devida por ou relacionadas com o uso do site, incluindo, sem limitação, qualquer conteúdo do usuário enviado por você ou qualquer outro usuário que, se verdadeiro, constitui uma violação das seguintes Termos e Condições.

Telefree Inc.
225 CEDAR HILL ST SUITE 200 MARLBOROUGH MASS MA 01752 | Country, USA
Email: info@telefree.com



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO - 11070218 12/09/20
<http://www.br.gov.br/50766/Processos/Contas/Documento/Assinatura/1601110204232306001611586>
Número do documento: 16071120423230600016011586

17032018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Com os dados de identificação da Pessoa Jurídica, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porão que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.889.320/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
NOME EMPRESARIAL YMPACTUS COMERCIAL S/A	
TÍTULO DO CONTRATO SOCIAL (em português)	
TELEFONE FIXO	
ENDEREÇO E DISTRITO DE AFILIÇÃO E DISTRITO ESPECIAL 53.19-4-00 - Paulista, promediana de contabilidade e outros serviços de informação na internet	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE AFILIACIONES CATEGÓRICAS 73.11-4-00 - Agência de publicidade 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 73.20-3-00 - Atividades de mercado e de agência pública 73.20-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliárias	
ENDEREÇO E DESCRIÇÃO SAZONAL (se houver) 288-4 - Sociedade Andriana Pacheco	
LOGRADOURO AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	FUNDOS 401
CEP 22.256-235	BARRIO(DISTRITO) ENBRADA DO SOL
CIDADE VITORIA	UF ES
E-MAIL JOSFERDAS@YMPACTUS.COM.BR	TELEFONE (71) 3128-2143 / (71) 3128-1484
ENDEREÇO FISCAL RESPONSÁVEL (se for)	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 08/03/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL nenhuma	DATA SITUAÇÃO ESPECIAL nenhuma

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.534, de 05 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/03/2018 às 11:54:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Analize sua página](#)

2018.br.transp.gov.br/pt-br/consulta/consulta/consulta/ConsultaConsulta.asp

1/1



Realizado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO ARAUJO RIVINHOAO - 11872018 12:59:25
http://brs.gov.br/pt-br/ConsultaConsulta/ConsultaConsulta.asp?view=exam?m=180317120815240200018011880
Número do documento: 180317120815240200018011880

Núm. 15391440 - Pág. 1



Podar Judiciária da Paraíba
1ª Vara Civil de Campina Grande

End: Rua Viso Prefeito André Cavaleiro de Sousa, s/n, Liberdade, Cep. 56.400-000, Paraíba (07.270) 2400

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo nº 0811501-76.2018.8.15.0001

Vistos, etc.

Certifique-se sobre a existência de ações envolvendo as mesmas partes deste processo (e de outras demandas que tenham apenas o autor também no polo ativo) junto ao PJe, STJ e E-Jus. Nada havendo, cumpra-se o que segue. Havendo ação com idênticas partes, intime-se a parte autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 dias e, após, façam as suas conclusões para deliberação.

Deiro a gratuidade judiciária no(s) autor(es).

Postergo o pedido urgente para após a apresentação da contestação.

Designo-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se o(s) autor(es).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) promovido(s) para a audiência, advertindo-lhe(s) que tem(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar(em) contestação, a contar da realização da audiência e que a ausência de defesa implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Deverão as partes comparecerem à audiência acompanhadas de advogados, corrigindo-se que o comparecimento é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes específicos para transigir), de forma que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sujeita a multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Eventualmente frustrada a conciliação e uma vez decorrido o prazo de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formalizada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).



Acesso eletrônico por: RITALMA RODRIGUES SANTANA - 17/07/2018 17:44:19
<http://pje.trf3.jus.br/DP/Processo/ConsultaDocumento?ufw=assin%2717174418056080801022314>
Número do documento: 180717174418056080801022314

Num. 15403384 - Pág. 1

Protocolo de autuação: 180717174418056080801022314

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em respeito às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC/2015 fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC/2015.

Vin do(a) presente despacho/decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Frustrada a citação e fornecido novo endereço, promova-se a citação independentemente de nova conclusão e, caso necessário, redesigne-se nova data para audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, conforme CPC/2015.

Apreciarei a pedido de inversão do ônus da prova em momento oportuno.

Intimem-se e compareçam.

Campina Grande, datado e assinado eletronicamente.

Juíza) de Direito



Assinado eletronicamente por: RITAURA RODRIGUES SANTANA - 118103018 17:44:19
<http://pje.trf3.jus.br/SGPWeb/ProcessoConsultaDocumento/view.aspx?v=18011713418188000801002214>
 Número do documento: 18011713418188000801002214



Palácio Judiciário da Paraíba

Processo 3ª Vara Civil de Campina Grande 0011602-16.2018.8.15.0001
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
RÉU: IMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho(ID : 15405384), que após consulta aos sistemas PJE, STI-SISCOM e E-Jus, constatei que não existe nenhuma outra ação, além desta, distribuída neste Juízo, envolvendo as mesmas partes deste processo.

CERTIFICO, ainda, que em cumprimento ao referido despacho, designei audiência de Conciliação para o dia 17/09/2018, às 10:40 horas

Campina Grande-PB, 18 de junho de 2018

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 18070018 18:30:07
<https://pje.trf3.jus.br/Peje/PejeProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071818304481080001000009>
Número do documento: 180718100504600008000118050109

Num. 16431296 - Pág. 1



País: Brasil

1ª Vara Cível de Campinas Grande

End.: Rua Visconde Antonio Coimão de Sá, s/n, Liberdade, Cep: 13410-000 Fone: (0321) 312420

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo nº 0011502-74.2018.8.13.0001

AUTOR: MARCUS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA
Endereço: AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 401, Edifício Petra Tower Andar 2B, sala 2002-2003, ENSEADA DO SOL, VITÓRIA - ES - CEP: 29028-335

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(s) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Campinas Grande-SP manda que, em cumprimento a este CITE RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu(sua) representante legal dos termos da ação supra, ficando a parte promovida desde já INTIMADA para comparecer à audiência de Conciliação agendada para o dia 17/09/18, às 10:40 horas, a ser realizada na sala 1 do CEJUSC, situado no 1º andar do Fórum Afonso Campos.

Poderá o réu oferecer a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial respeitará o estabelecido no art. 335 do CPC/2015. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Fica a parte ciente de que, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.



Assinada eletronicamente por: IVONEDE MARTINS DE MEDEIROS - 18910218 184032
<http://pje.jus.br/03pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807181840318200000010000026>
Número do documento: 1807181840318200000018000026

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 314, § 9º do CPC). Ademais, nos termos do § 10 do aludido dispositivo legal, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Campina Grande-PB, 18 de julho de 2018

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Tuaux Advogados

PARA VERIFICAR A EXATIDÃO ACERCA O LITIS: https://pje.trf3.jus.br/Procem/ConsultaDocumento/Def/?num=50_CUSTO_Tribuna de Juiz de Fora
INFORMAR O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	1807171208555800000015011045
1. Petição Inicial MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA	Outros Documentos	18071711463939300000015011097
2. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA procuração e declaração	Procuração	18071711471518700000015011119
3. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA RG e CPF	Documento de Identificação	18071711480539600000015011150
4. Comprovante de residência	Documento de Comprovação	18071711483813300000015011181
5. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA comprovante de pagamento	Documento de Comprovação	18071711491470200000015011210
6. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA contrato	Outros Documentos	18071712074270700000015011866
7. comprovante CNPJ	Outros Documentos	18071712081532400000015011890
Despacho	Despacho	18071717641695800000015023314
DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- 17/09/18	Convênio	18071818350466300000015050159



Acesso eletrônico por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 18072818 10-46-22
https://pje.trf3.jus.br/Procem/ConsultaDocumento/Def/?num=50_CUSTO_Tribuna de Juiz de Fora
Número do documento: 180718184331520000001808128

Núm. 15431336 - Pág. 2



Resolução nº 123/2018, de 15 de maio de 2018, que aprova o Regulamento de Controle Interno do Município de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 13.009/2014, e dá outras providências.

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece as normas gerais de controle interno do Município de São Paulo, aplicáveis a todos os órgãos, entidades e unidades administrativas, bem como aos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de maio de 2018. O Prefeito Municipal, [Assinatura]





País: República da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vitor Freixo, Antônio Cavalcanti, s/n, Liberdade, Cep. 56.410-000 - Fone: (31) 3279-2111

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo nº 201901208831001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES SILVA

RÉU: VIMPACTUS COMERCIAL LTDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra, intimo a parte autora através de seu(sua)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para que compareça à audiência de Conciliação agendada para o dia 17/09/18, às 10:00 horas, a ser realizada na sala 1 do CEJUSC, situada no 1º andar do Fórum Afonso Campos.

Fica a parte ciente de que, nos termos do art. 334, § 9º do CPC, o não comparecimento injustificado de autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até cinco por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 9º do CPC). Ademais, nos termos do § 10 do art.334, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Advogado: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO GAB: PB25410 Endereço: desconhecido



Assinada eletronicamente por: IVONICE MARIAS DE SADEBROS - 18070216-10-01-02
http://pje.trf3.jus.br/sgbd/Processos/ConsultaDoc/listaDoc/view.aspx?cm=18071516481295500000116010216
Número do documento: 18071516481295500000116010216

Nat. 15431340 - Pág. 1



Campina Grande-PB, 18 de julho de 2018

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 18072816 18:46:32
<http://pje.trf4.jus.br/SGP/Procesos/ConsultaDocumento?ufw=ac&arh=1807181842123552800021569227>
 Número do documento: 180718184032385030301569227



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos para o CEJUSC, para que seja realizada a audiência de conciliação aprazada.

Campina Grande-PB, 10 de setembro de 2018

RAFAELA MARIA DE LIMA LOPES SANTOS

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: RAFAELA MARIA DE LIMA LOPES SANTOS - 10/09/2018 16:08:26
<http://pje.trf4.jus.br/BDJur/Processo/ConsultaDocumento?uf=pb&var=180810100029750000016000480>
Número do documento: 180810100029750000016000480

Núm. 16474560 - Pág. 1

TERMO EM ANEXO





ceRei
faculdade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO PERMANENTE DE JUIZADOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
CAMPINA DE CAMPINA GRANDE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUCV

TERMO DE SESSÃO DE CONCLUSÃO

Vara de origem: 1ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE
Processo: 0811582-76.2018.8.15.0002

Aos dias, 17/09/2018, às 10h30, foi aberta a Sessão de Conciliação do CEJUCV, onde se encontraram presentes os conciliadores abaixo identificados. Feito o prego, foi aberta a sessão de conciliação nos autos de ação acima citada, verificando-se o seguinte:

PRESENTES À SESSÃO

PROMOVENTE: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA CPF: 036.680.676-22
ADVOGADO DO PROMOVENTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO BRANDÃO OAB/PR: 25410

AUSENTES À SESSÃO

PROMOVIDO: IMPACTUS COMERCIAL LTDA CPF:
ADVOGADO DO PROMOVIDO:

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Feito o prego, compareceu apenas a parte promotora. Aberta a sessão, em virtude de ausência da parte promovida, não foi possível a tentativa de conciliação.

Nos termos do art. 335, I do CPC, ofereceu o promotor uma proposta, em cujo caso, deveria as partes proceder à eventual juntada de atos constitutivos e documentos de representação.

Nada mais havendo, a ata foi assinada pelas presentes. Decidiu-se o processo para a Vara de origem para prosseguimento do feito.

Campina Grande, 17 DE SETEMBRO DE 2018.

PROMOVENTE

PROMOVIDO

ADVOGADO

ADVOGADO

CONCLUIDOR 1

CONCLUIDOR 2

GABRIEL ARAÚJO ESCOREL VIEIRA
CPF: 108.073.804-58

MARIA DO CARMO ALVES DE LIMA
CPF: 060.345.394-07

Gabriel Escorel

Maria do Carmo Alves de Lima

* O presente termo compreende a presença das partes que o subscrevem, tendo o mesmo eficácia de certidão emitida pelo Cartório.

Fluxo: 08/09/2018 10:30:00 - Fluxo: 08/09/2018 10:30:00 - Fluxo: 08/09/2018 10:30:00 - Fluxo: 08/09/2018 10:30:00



Assinado eletronicamente por: ANA PAQUILA FERREIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 27080018 58 39 01
http://pje.trf3.jus.br/SGDF/Processo/ConsultaDocumento?ufw=PR&ar=18081708282828100001540002
Número do documento: 18022708282828100001540002

Núm. 16645789 - Pág. 1



Poder Judiciário de Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0811560-76.2019.8.15.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Torna sem efeito o certidão de Id Num. 18708445 - Pág. 1. Exclua-se do processo.

O AR sequer foi juntado aos autos.

Junto-se o AR e/ou envelope e AIL da carta de citação ainda não juntado aos autos.

Campina Grande (PB), 18 de janeiro de 2019.

Juíza de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCESSO Nº 0811502-76.2018.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

CERTIDÃO

CERTIFICO, deixei de cumprir o despacho (ID 18708276), ao que tange a juntada do AR, haja vista que, até a presente data, o respectivo ar não foi devolvido dos correios.

Portanto, nesta data, em diligência junto ao setor de expedição (correios), para saber o paradeiro do respectivo AR, constatou-se que o mesmo foi extraviado. Em razão disso, redesigno a Audiência de conciliação para o dia 25/03/2019, às 14:00 horas, procedendo nova citação.

1ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 22 de fevereiro de 2019.

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinada eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 23/022019-12:42:45
<http://pjo.tjpb.jus.br/85264/Processo/ConsultaDocumentoDetalhado?docId=190222124244880000915880240>
Número do documento: 190222124244880000915880240

Núm. 19409427 - Pág. 1



Podér Judiciário do Paraná

1ª Vara Civil de Curitiba Grande

End.: Rua Visconde Azeiteiro Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep-98.419-050- Fone: (81)3318-2439

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo nº 8811501-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA



Assinado eletronicamente por: ANGELE MARTINS DE MEDEIROS - 22/02/2019 12:57:58
<http://pje.spb.jus.br/peje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1582221297658453000001868667>
 Número do documento: 1582221297658453000001868667

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA
Endereço: AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 491, Edifício Petró Tower Andar 28 sala 2802-2803, ENSEADA DO SOL, VITÓRIA - ES - CEP: 29060-035

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Campinas Grande-PB manda que, em cumprimento a este CITE RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu(sua) representante legal dos termos da ação supra, ficando a parte promovida desde já INTIMADA para comparecer à audiência de Conciliação agendada para o dia 25/03/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala 1 do CEJUSC, situada no 1º andar do Fórum Afonso Campos.

Podará o réu oferecer a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial respicará o estabelecido no art. 335 do CPC/2015. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Fica a parte ciente de que, nos termos da art. 334, § 8º do CPC, a não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 9º do CPC). Ademais, nos termos do § 10 do aludido dispositivo legal, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Campina Grande-PB, 22 de fevereiro de 2019.

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnicas Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<https://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/view.do>



Acesso eletrônico por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 22/02/2019 12:57:04
<https://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/view.do>?p=10022129195845090001&e86027
Número do documento: 190221215735945020000150000027

Núm. 19410015 - Pág.

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	1807171208555800000015011045
1. Petição inicial MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA	Outros Documentos	18071711463929300000015011097
2. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA procuração e declaração	Procuração	18071711471518700000015011139
3. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA RG e CPF	Documento de Identificação	1807171148053900000015011150
4. Comprovante de residência	Documento de Comprovação	18071711483813300000015011181
5. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA comprovante de pagamento	Documento de Comprovação	18071711491470200000015011210
6. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA contrato	Outros Documentos	18071712074270700000015011866
7. comprovante CNPJ	Outros Documentos	18071712081532400000015011890
Despacho	Despacho	18071717641695800000015023314
DESIGNAÇÃO «AUDIÊNCIA- 17/09/18	Certidão	18071818359466300000015050159
Carta	Carta	18071818403152000000015050236
Mandado	Mandado	18071818403238500000015050237
Certidão	Certidão	18091015092597500000016053490
Termo de Audiência	Termo de Audiência	18092708360121800000016409595
12	Termo de Audiência	18092708382826700000016409602
prazo decorrido- Réu- CONTESTAR.	Certidão de Decurso de prazo	19011807272563100000018197455
Despacho	Despacho	19012209333494500000018204988
Certidão- Designação Audiência- 25/03/19	Certidão	19022212434484000000018886240



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE HENRIQUE DE MOURA - 22622018 12:57:58
<http://pje.trf4.jus.br/PEP/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?fn=190222125754840000018886240>
 Número do documento: 190222125754840000018886240

Num. 19410015 - Pág. 3



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.: 58.410-050- Fone:
(83)3310-2439

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supracitada, intimo a parte autora através



Assinado eletronicamente por: FICMEDE MARTINS DE MEDeiros - 22/02/2019 12:28:30
<http://pje.jus.br/03pje/Processo/ConsultaDocumentoListarVotoAremTov1502212575836200001086893>
Número do documento: 190221257583620001868893

Num. 19410016 - Pág.

de seu(sua)(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que compareça à audiência de Conciliação aprazada para o dia 25/03/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala 1 do CEJUSC, situada no 1º andar do Fórum Afonso Campos.

Fica a parte ciente de que, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 9º do CPC). Ademais, nos termos do § 10 do art.334, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Advogado: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDÃO OAB: PB25410 Endereço: desconhecido

Campina Grande-PB, 22 de fevereiro de 2019

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 22/02/2019 12:56:00
 http://pje.trf4.jus.br/sgcd/Processos/ConsultaDocumento/listView.jspx?v=1942211251940000000194000000
 Número do documento: 194221125194000000000194000000

Num. 19410016 - Pág. 2



Procuradoria da Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos para o CEJUSC, para que seja realizada a audiência de conciliação aprazada.

Campina Grande-PB, 21 de março de 2019

RAFAELA MARIA DE LIMA LOPES SANTOS

Chefe de Cartório



Arquivado eletronicamente por: RAFAELA MARIA DE LIMA LOPES SANTOS - 21/03/2019 10:34:55
<http://pje.jus.br/ajpge/Processos/ConsultaDocumento?ufw.assf=1903211334057100020018421467>
Número de arquivamento: 1903211334057180000819421467

Num. 19082611 - Pág. 1

Peção em anexo no formato PDF.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO - 23/05/2019 16:46:38
<http://pje.trf4.jus.br/sgpe/Processos/Consulta/Documento/View.aspx?nr1=00022164633820900019462022>
 Número do documento: 00022164633820900019462022

Num. 20005572 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE
- PB.**

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

Intermediado por seu mandatário ao final firmado, compareça, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA**, de acordo com o art. 362, II e §1º do CPC/2015, já devidamente qualificado no processo em epígrafe, para justificar e requerer o que se segue.

De acordo com a certidão de designação da audiência (Id.19408427), fora designada audiência de conciliação para o próximo dia 25 do corrente mês.

Ocorre que, a patrona do Autor, foi submetida a cirurgia no dia 25/02/2019, estando amparada por atestado médico (doc. em anexo), que a impede de exercer o labor até o dia 25/03/2019, data para retorno ao médico e ainda em recuperação cirúrgica.

Sendo o fato amparado pela legislação, vejamos o CPC/2015:

<p>Art. 362. A audiência poderá ser adida:</p> <ul style="list-style-type: none">I - por convenção das partes;II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado. <p>§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.</p>
--





Brandão Advocacia

Rua Verdão Resa, nº 287, Edifício João Riquie, 3º Andar, Sala 101, Centro, Campina Grande - PB
brandaoadvbr@gmail.com Fones: (83) 36074-8996 / 91101-4785

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.
§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Com isso, pela causídica está se recuperando de uma cirurgia e amperada por atestado médico, não tem condições de comparecer à audiência, por motivo justificado e comprovado, é necessário o adiamento da audiência.

Registre-se, mais, que este pleito processual é formulado antes da audiência (NCPC, art. 362, § 1º) e, por outro norte, o motivo do pedido se encontra devidamente justificado pela prova ora acostada (NCPC, art. 362, inc. II).

De acordo com os fatos e fundamentos aqui expostos, o Autor requer que seja designada nova data para a realização da audiência de conciliação, com as comunicações de estilo.

Respeitosamente, pede deferimento.

Campina Grande, 22 de Março de 2019.

Maria do Socorro Araújo Brandão
OAB/PB 25.410





Logradouro: Avenida 08
Cidade: Campina Grande, PB
CEP: 53.042-940
Telefone: (31) 3331-8014
Fax: (31) 3331-8014
E-mail: contato@icoep.com.br
Site: www.icoep.com.br

ATESTADO MÉDICO

ATESTADO que Maria do Socorro Brandão
Brandão foi atendida(o) hoje, neste
serviço, às 7h (sete) horas, necessita de 30
(trinta) dias de afastamento do trabalho
a partir desta data.

Diagnóstico CID E86.0 / Q40.1

Campina Grande, (PB) 25 / 02 / 2019

Roberto Puch
Médico
CRM 10442

Assinatura do Médico - CRM

www.icoep.com.br

Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO BRANDÃO - 20190219 10:46:42
http://www.icoep.com.br/icoep/Processo/ConsultaDocumento?view=exam7a-180322164454980008019432954
Número do documento: 190322164454980000019432954

Núm. 20000015 - Pág.

TERMO EM ANEXO

10/12/2018

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

RP

RP





cejusv
Faculdade

FORUM JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC V

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Via de origem: 1ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE
Processo: 0811603-76.2018.8.16.0001

Aos dias, 26/03/2019, às 14h10, foi aberta a Sessão de Conciliação do CEJUSC V, onde se encontram presentes os conciliadores abaixo identificados. Feito o prego, foi aberta a sessão de conciliação nos autos da ação acima citada, verificando-se o seguinte:

PRESENTES À SESSÃO
NÃO HOUVE.
AUSENTES À SESSÃO
PROMOVENTE: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA CPF: 036.698.674-22 ADVOGADO DO PROMOVENTE: PROMOVIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ADVOGADO DO PROMOVIDO:
RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

feito o prego, constatou-se a ausência das partes promovente e promovida.

Nada mais havendo, a ata vai assinada pelos presentes. Devolve-se o processo para a Vara de origem para prosseguimento do feito.

Campina Grande, 26 DE MARÇO DE 2019.

PROMOVENTE

PROMOVIDO

ADVOGADO

ADVOGADO

CONCILIADOR 1

CONCILIADOR 2

PAULA PRISCILA DE MELO BARBOSA

MARIA DAS DORES SILVA SANTOS

CPF: 109.372.204-50

CPF: 092.013.134-77

Paula Priscila de Melo Barbosa

Maria das Dores Silva Santos

* O presente termo comprova a presença das partes aqui o subscrivem, tendo a mesma eficácia de certidão emitida pelo Cartório.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCESSO Nº 0811502-76.2013.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento a decisão proferida nos autos do processo nº 0024592-33.2013.8.15.0011 (ID: 18564302), faço a Juntada, nestes autos, do Ofício e outros documentos, conforme seguem em anexo.

1ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 9 de abril de 2019.

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



*Viçosa
 12/05/2014
 O processo nº 0112081-02.2014.4.02.0001 (2014.03.01.010281-4) (CAJULIAR FISCAL)
 Autor(es): UNIAO FEDERAL
 Réu(s): IMPACTUS COMERCIAL S/A E OUTROS
 O processo nº 0112081-02.2014.4.02.0001 (2014.03.01.010281-4) (CAJULIAR FISCAL)
 Autor(es): UNIAO FEDERAL
 Réu(s): IMPACTUS COMERCIAL S/A E OUTROS
 O processo nº 0112081-02.2014.4.02.0001 (2014.03.01.010281-4) (CAJULIAR FISCAL)
 Autor(es): UNIAO FEDERAL
 Réu(s): IMPACTUS COMERCIAL S/A E OUTROS*



Viçosa, 15 de Junho de 2014.

OFÍCIO Nº DFJAN08.00120-02/018
 Processo 0112081-02.2014.4.02.0001 (2014.03.01.010281-4) (CAJULIAR FISCAL)
 Autor(es): UNIAO FEDERAL
 Réu(s): IMPACTUS COMERCIAL S/A E OUTROS

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Dirige-me da presente para consultar a Vossa Excelência a teor de decisão proferida na Causa Fiscal nº 0112081-02.2014.4.02.0001 (2014.03.01.010281-4) (número número, cópia anexa, solicitando-me os bons préstimos de levar ao conhecimento dos Juizes do Vossa Excelência que há Ação Cautelar Fiscal em nome dos requeridos abaixo listados, onde foi decretada a inafiançabilidade geral dos seus bens, bem como a proibição de informar aos Juizes onde se verifica haver ações nos quais tenha sido realizada alguma perfone em benefício dos mesmos, que estes bens deverão ser bloqueados em favor da presente Ação Cautelar Fiscal.

Tal de requeridos:

RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ
IMPACTUS COMERCIAL S/A	51.860.325/0001-80
CARLOS ROBERTO COSTA	927.244.237-78
CARLOS RAY JESU, BRANDENBURG	060.807.087-73
JAMES MATTHEW MIRAL	703.307.791-21
JURUECA COSTA	060.815.137-65
PIR PARTIS, PACCOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	18.302.649/0001-12
INTECSONDES E FERRAS RIBEIRO	080.707.277-80
WALFONSO A DO BRASIL ALBUQUERQUE S/A	18.691.371/0001-08
LESLIE ADVANCED LOGISTICS DE AGENC	418.150.897-72
BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ME	07.944.892/001-54

Respectivamente,

(Machado Chaves de Oliveira) Adv. P. E. O. nº 11.416/96
ALCEU SAURICHO JUNIOR
 Adv. Federal

CONJUNTO CÍVIL DESEMBARGADO(A) PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNALS REGIONAIS FEDERAIS



Assinado eletronicamente pelo(a) DESEMBARGADO(A) PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNALS REGIONAIS FEDERAIS



3572



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

788
Pg. 1/3

CAUTELAR FISCAL Nº 019291-43.2014.4.03.8061 (2014.03.01.019291-4)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: IMPACTUS COMERCIAL S/A E OUTROS

DECISÃO

Toma-se do modo causal fiscal preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pela União Federal em face de IMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANDERLEI, JAMES MATTHEW MERRILL, LESTER COSTA, IRIE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ROCÊNIO FERREIRA RIBEIRO NETO, AGRUPADA DO BRASIL ALIMENTOS S/A, JOÃO ABRANDADO CADERNO DE ASSIS, e BRASIL FACTORING FOMENTO MERCHANTS LTDA. - ME.

Inicialmente, a União requer a decretação do sigilo de justiça, em razão do teor dos documentos juntados, submetidos a regime de sigilo fiscal, bem como, a distribuição sigilosa do feito, com o fim de se assegurar o resultado de de prestação judicial, bem como a redistribuição por dependência a Ação Cautelar nº 0003723-76.2014.4.03.8061 (2014.03.01.0003723-3).

A União alega, em síntese que:

a) as quatro primeiras requisições financeiras lançadas contra si antes da irrogação em que foram constituídas créditos de IRPJ, multa latada e correções previdenciárias que somadas atingem montante de aproximadamente 1,5 bilhão de reais. Tais valores, ainda, exerceu ações de irrogação relativas a créditos de IRPJ, COEL, PIS E COFINS do ano-calendário de 2013 que totalizam o valor superior a R\$ 1,4 bilhão, o que, em si, é o saldo da empresa, CARLOS ROBERTO COSTA, foi também atuado relativamente ao IRPJ relativo ao ano 2012 no valor de R\$ 15.313.488,12.

b) as autuações decorrem da constatação de que as irregularidades cometidas no ano de 2012, que foram arroladas nos Processos Administrativos nºs 15586.7200492014-02 e 15586.78000662014-04 (Injeção de Ação Cautelar Fiscal 0003723-76.2014.4.03.8061 (2014.03.01.0003723-3), respectivamente em 2013. No entanto, novas irregularidades surgiram como a sigilosa de repasses aos colégios públicos de valores que foram (ou deveriam ter sido) repassados à União de IRPJ nos pagamentos realizados aos contribuintes no ano de 2013, bem como a transmissão de declarações de compensação tributárias que chegaram à aplicação de multa latada;

CAUTELAR FISCAL Nº 019291-43.2014.4.03.8061 (2014.03.01.019291-4)

Assinado eletronicamente. Certificação digital realizada com certificado digital de 256 bits em 08/08/2014
Protocolo nº: 1804091343180680000180682203 - para fins de distribuição de documentos eletrônicos do site do TRF3 - Para fins de validade

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: YERRE, EDUARDO COSTA COSTA
http://pje.trf3.jus.br/fluxo/processos/comunicacoes/validacao/validacao.aspx?nr=1804091343180680000180682203
Número: 1804091343180680000180682203

Nº: 15496490 - Pág. 93

Assinado eletronicamente por: IVONIDE MARTINS DE MEDeiros - 36940019-134347
http://pje.trf3.jus.br/fluxo/processos/comunicacoes/validacao/validacao.aspx?nr=1804091343180680000180682203
Número do documento: 1804091343180680000180682203

Nº: 204183307 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

105
Pg 113

C) é requerida afirma que a má-fé nacional temendo decair a primeira requisição em função das fortes indízes de que se trata de uma dívida fiscal, que se vale dos pagamentos feitos por aqueles que querem se aguar como divulgados da má-fé e tentam a receber remunerações na medida em que novas divulgações são agregadas ao equívoco, impediendo a base do princípio. Em função destas indízes de formação de má-fé futura, a requisição tem a integridade de seus bens e valores bloqueados por determinação judicial de Justiça do Acre, na base da cautelar nº 000333-78.2014.4.02.0001 e, também, no bojo da Ação Cautelar Fiscal 000792-78.2014.4.02.0001 (0014.80.01.00723-3), e atualmente está com as duas atividades suspensas.

d) Após o extenso trabalho do Fisco Federal, os créditos tributários relativos ao IRRF, Imposto de Renda, contribuições previdenciárias, INSS, CDELL, PIS, COFINS e IRPF foram regularmente lançados e aguardam o desfecho dos procedimentos administrativos fiscais.

e) No entanto, segundo constata-se da Receita Federal, o patrimônio dos contribuintes é insuficiente para quitação do seu passivo tributário, pois o seu patrimônio é de cerca de R\$ 100.000,00, enquanto o passivo fiscal se aproxima de R\$ 3 bilhões, razão pela qual a procuradoria da presente decidiu criar um par objetivo assegurar a efetiva execução fiscal futura, mediante a individualização dos bens do requerido, em razão de que os ativos financeiros bloqueados pela Justiça Acreana e da Ação Cautelar nº 000333-78.2014.4.02.0001 (2014.80.01.00723-3) sejam liberados a requisição antes que a União tenha a oportunidade de penhorá-los em processo executivo.

Diante da situação fática descrita acima, a União afirma que a procuradoria da presente decidiu cautelar fiscal o cabível, pois:

1) há prova fidedigna de constituição do crédito tributário (artigo 3º, I da Lei 8.291/92), qual seja, a certidão dos atos de lançamento no bojo dos processos administrativos 15885.7200372014-01 (IRPF), 15885.7203802012-10 (contribuições previdenciárias), 15885.7200312014-01 (IRPF), 15885.7200300014-02 (imposto social), 15885.72003162014-03 (IRPF) e CDELL, 15885.720030014-03 (COFINS), 15885.7200342014-04 (PIS) e 15885.720030014-07 (IRPF);

2) existem créditos, inscritos ou não em dívida ativa, que somente ultrapassam 20% do patrimônio declarado do contribuinte;

3) considerando a transferência de bens a terceiros "terceiros" em relação ao devedor CARLOS ROBERTO COSTA, o qual responde por uma dívida que se aprova do R\$ 9 milhões (R\$ 9.000.000,00) em favor de CARLOS ROBERTO COSTA.

Autenticado eletronicamente. Certificação digital por meio de IDENTIFICADOR ÚNICO

Funcionário: 151747876/CALYNYLY4894711, data de emissão: 06/04/2015 às 13:43:07. Para mais informações:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: YERRE JEFERSON SOUSA COSTA

Assinado em: 06/04/2015 pelo Processo/Consulta/Documento/Identificador: 0012312011000000001102420

Assinado em: 06/04/2015 pelo Processo/Consulta/Documento/Identificador: 0012312011000000001102420

Nº 10490450 - Pg. 10



Autenticado eletronicamente por: YVONEZOS MARTINS DE MENEZES - 06/04/2015 13:43:07

Assinado em: 06/04/2015 pelo Processo/Consulta/Documento/Identificador: 0012312011000000001102420

Número do documento: 10490450 - Pg. 10

Nº 10490450 - Pg. 10

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

PPF
F8 112

têdas, sendo que seu patrimônio gira em torno de R\$ 15.204.415,26, conforme plano de amostragem no Processo 15586.72048/2014-14, dados estes que caracterizam a prática de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (art. 3º, IX, da Lei 8.037/90).

4) a maior parte dos bens atualmente adquiridos com recursos financeiros de CARLOS ROBERTO COSTA foram adquiridos em nome de sua filha Letícia Costa, conforme IRPF 2013 e 2014; na DIRPF 2014 relativo ao ano 2013, LETÍCIA declarou ter auferido rendimento de R\$ 60.500,00, no entanto, no mesmo período seu patrimônio cresceu mais R\$ 1.619.000,00, sendo um dos bens um sítio na região de Xari e, com título de justiça o valor de aquisição, informou ter controlado o patrimônio com o pai CARLOS COSTA no valor de R\$1.530.000,00, Entretanto, a Receita Federal apurou com o referido sítio é de propriedade de JOÃO CLAUDIO PEREIRA, e foi desc. supostamente, em garantia de uma dívida de R\$ 1.800.000,00 controlada com Letícia; logo, o que se tem acordado embora desse sítio controlado é a aquisição de sítio Xari por CARLOS COSTA, sendo sua a propriedade e não de LETÍCIA, nem de JOÃO CLAUDIO;

5) CARLOS COSTA vem sustentando seu patrimônio não só por meio de LETÍCIA, mas também de outras pessoas físicas e jurídicas como IPN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., INDÚSTRIA PEREIRA REIS NETO, AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS S/A, JOÃO ARMANDO CADEIRO DE ASSIS, BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL, BRASIL FACTORING INVESTIMENTOS - S/A.

Finalmente, a União requir: a) extensão de indisponibilidade (já decretada para a empresa VAPACTUS e seus sócios na Ação Cível Fiscal nº 003723-70/2014.4.03.2001 (2014.06.01.003723-0), para estes quanto aos bens óbvios óbvios óbvios, e) também aos bens registrados fraudulentamente em nome de terceiros (LETÍCIA COSTA, IPN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., INDÚSTRIA PEREIRA REIS NETO, AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS S/A, JOÃO ARMANDO CADEIRO DE ASSIS, BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME); b) indisponibilidade dos sítios financeiros de pessoa jurídica, visto que sem os sítios financeiros disponíveis para Justiça Estadual do Acre as credoras tributárias não terão condições de ser garantidas, bem como de IPN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROFRUTA DO BRASIL ALIMENTOS S/A E BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL, uma vez que pertencem a CARLOS COSTA.

GUIA EM FOLHA Nº 00000-00143388 (9)44811028-6

Assinado eletronicamente. Certificado Digital assinado por: CARLOS ROBERTO COSTA
Número do documento: 15586.72048/2014-14, 2014.06.01.003723-0, conforme a documentação do Acórdão proferido do 1º Grau em 14/06/2014

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital assinada por: YERRE, JERONIMO SOUSA COSTA
Número do documento: 15586.72048/2014-14, 2014.06.01.003723-0, conforme a documentação do Acórdão proferido do 1º Grau em 14/06/2014

Núm. 15480450 - Pág. 95



Assinado eletronicamente por: RONDE DE MARTINS DE MEDeiros - 99042019 13:43:47
http://pje.pjb.jus.br/30/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?aa=771804091342102580000013842703
Número do documento: 1504091342102580000013842703

Núm. 20416307 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tip de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 21520161917030
Nome original: OFICIO CIRCULAR Nº 020 2015 TJPB SAPRE ANEXO.pdf
Data: 20/11/2015 15:49:39
Remetente:
Marta de Oliveira Lopes Guótes
Presidência
TJPB
Prioridade: Normal
Método de envio: Para conhecimento
Assunto: OFICIO CIRCULAR Nº 020/2015 TJPB SAPRE E ANEXO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TJPB, JORJENEO SOUSA COB EN
www.tjpb.jus.br/ajp/Processo/ConsultaDocumentoDetalhe.aspx?cd=1904081343189380000010862203
documento: 1904081343189380000010862203

Nun. 15490450 - Pág. 06



Assinado eletronicamente por: VICENTE MARTINS DE MEDEIROS - 09542818 124347
http://ajp.tjpb.jus.br/ajp/Processo/ConsultaDocumentoDetalhe.aspx?cd=1904081343189380000010862203
Número de documento: 1904081343189380000010862203

Nun. 20418307 - Pág. 7

365



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

165
Pg 121

É notória a dificuldade econômica por que passa a empresa neste momento, e ainda relativamente apresenta notícias com dados que indicam fortemente que a empresa é na verdade uma privada falencista que se vale dos pagamentos feitos por aqueles que querem se agregar como credores da massa e passam a receber remuneração no medida em que novos divulgadores são agregados ao esquema, ampliando a base de pirâmide. Tanto é assim que a requerida teve a incapacidade de seus bens e valores bloqueados por determinação judicial da Justiça do Acre, no processo de nº 0008663/75.2013.0.01.0001 e, também, perante a Justiça Federal do Espírito Santo, sob o bojo da Ação Cautelar Fiscal 0003725-76.2014.4.02.5001 (2014-01.003725-0), estando atualmente com as suas atividades suspensas e sendo considerada as chances de que não volte à operar - o que já foi o próprio objeto e especificação de pagamento do crédito tributário, restando ao credor a identificação dos bens que compõem o patrimônio atual do contribuinte para que possa ser usado para a garantia da dívida.

Por suposto, a Receita Indica ainda que, todos os que os contribuintes são chamados formalmente a apresentar documentos a fim de subsidiar a investigação, os investigadores dificultam o acesso a tais dados, ou simplesmente respondem apresentando outros dados que não são relevantes para a apuração ora em curso, o que também já é suficiente para caracterizar a conduta descrita no inciso IX do art. 2º. Veja-se, como exemplo desta situação o despacho de fl. 711, do plic respondido pela empresa à intimação da Receita Federal, e o relatório de fl. 702, sobre a veracidade das informações prestadas.

Ademais, o montante atual da dívida atual, de quase três milhões de reais (três contos e dívida que já está sendo cobrada relativamente ao ano de 2012, totalo na certidão 0003725-76.2014.4.02.5001 da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, ultrapassa muito o montante de 30% do teto de enquadramento estabelecido pelo inciso VI do art. 2º. O valor informado pela empresa perante a Justiça Estadual do Acre como sendo seu ativo era de R\$140 milhões de reais, quantizados anteriormente para cerca de R\$ 180 milhões; no último balanço entregue pela empresa (fl. 10531050), tornou-se demonstrar que esse valor atualmente seria de cerca de R\$ 1,5 bilhões de reais, valor este que a Receita Federal contesta com argumentos relevantes sobre a veracidade e até existência de créditos a serem empregados a favor do contribuinte.

Verifica-se claramente do relatório de fl. 720/761 que o contribuinte apresentou diversas declarações informando os mesmos dados para respectivas situações - ainda que, eventualmente, a Receita tenha apontado erros de fato e pagamento parcial da dívida, como ocorri de fl. 703. Tais declarações servem para criar contabilmente o ativo da empresa, e que também é muito de conhecimento, pois que tal apuração patrimonial ocorre após a decretação de insolvência da empresa, o

DECRETO FISCAL Nº 12020-02.2014.4.02.5001

Por meio eletrônico: Confissão (pelo processo) e (LITRAN) INQUILITÓRIO
Protocolado em: 04/10/2014, às 14:01:46, em nome de: Ministério Público Federal do Acre - Ministério Público do Acre



2011
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

215
Pg 121

consequente penalização de suas atividades, pela Juíza da Acz. Som-se a esta
elemento no ativo a inoperação da marca TELEFREE, sendo que o registro de tal
"marca" ainda não foi realizado porque a opção competente (julgo o retrado de fl.
911514); facilmente constata-se não ser real o acervo patrimonial anexo ao
controle, visando burlar a letra da lei.

Os fatos acima narrados são suficientes para indicar a responsabilização pessoal dos
sócios do YMPACTUS, quais sejam, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS
NATANIEL WANDZLER e JAMES MATHEW MARRIL, para os fins de que também
seus patrimônios sejam atingidos em garantia dos débitos fiscais. Tal fato já foi
debatido e acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, com decisão de
verificação de fl. 990988.

Por fim, a Receita Federal, ainda, apura diversos fatos que interessam a ocorrência de
prejuízo no inciso V, "D", do art. 2º, especificamente com relação a serviços não
vinculados, tornando-se à empresa. Vale ressaltar que a insolvibilidade requerida
deve ser extensiva à pessoa, nos termos do art. 4º, §2º da Lei 939192, em razão do
envolvimento patrimonial e da ausência de que a maior parte das transferências
realizadas se deu de forma fraudulenta:

Art. 4º A declaração de medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a insolvibilidade
dos bens do requerido, até o limite de satisfação da obrigação.

1.1.

§ 2º A insolvibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos
e qualquer título do requerido ou de quem os tenha em garantia em função de
embargamento § 1º, desde que seja capaz de transferir a propriedade de bens do requerido.

Desde a notificação fiscal levada em 2012, que é ato de Gestão Fiscal nº 090723-
78.2011-4.000001, a Receita Federal vem observando a fatura com que Carlos Roberto
e empréstimos garantidos em declarações de passivos pessoais a CARLOS ROBERTO
COSTA, inicialmente sua irmã LUCIANA COSTA e as empresas das quais é
sócio, e o Sr. INACENSO PEREIRA RIBEIRO NETO (Juízo "Pela Rota"), notório divulgador
dos produtos Telecel.

Leticia Costa passou em 2012 de jovem sem renda, declarada como dependente de
seu pai (fls. 1084 e 1101/1104), para, em 2012, ser esposa de JOÃO CLAUDIO
PEREIRA em um empréstimo no valor de R\$ 1,5 milhões de reais (fls. 1096, 1106/1110
e 1117), com garantia real sobre a forma de um imóvel chamado Sítio Xari. Os recursos
da Leticia vieram, segundo o declarado, de um empréstimo feito com seu pai, no
mesmo valor e com a mesma garantia. Tais registros permitem concluir que se
trata, em verdade, de negócio simulado de CARLOS ROBERTO COSTA, utilizando-

CARLOS ROBERTO COSTA Nº 090723-78.2011-4.000001-4

Assinado eletronicamente pelo Juízo Federal de Execução Fiscal nº 090723-78.2011-4.000001-4
Processo nº 090723-78.2011-4.000001-4, em 09/04/2013 às 12:43:47. O sistema de autenticação de documentos utilizado é o sistema de assinatura digital por meio de certificado eletrônico.

Assinado eletronicamente, A Certificação Digital pertence a: YVONNE AFRONADO SOUZA COSTA
Data: 09/04/2013 às 12:43:47
CPF: 090723-78.2011-4.000001-4
Assinado eletronicamente por YVONNE AFRONADO SOUZA COSTA - 09/04/2013 12:43:47
Data: 09/04/2013 às 12:43:47
CPF: 090723-78.2011-4.000001-4

Nº. 1549060 - Pág. 103



Assinado eletronicamente por YVONNE AFRONADO SOUZA COSTA - 09/04/2013 12:43:47
Data: 09/04/2013 às 12:43:47
CPF: 090723-78.2011-4.000001-4

Nº. 20418307 - Pág. 9

-264-



FORO JURÍDICO
JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

204
FA 01

se de pessoas inspeção para ascender as razões de que dá o alcance do Fatores Físicas.

Inocência Pereira Leite Neto, por sua vez, figura junto com membros de sua família como sócio da empresa RIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (In. 112871167), criada pelo cartório da empresa consultoria privada IMPACTUS, Sr. Gilberto do Carmo Batista, e que também estava no mesmo ramo de intermediação de bens do passivo de UOPF de TELEDIFRIS. Esta nova empresa foi aberta no final de 2013, após a intermediação por meio judicial dos atores da IMPACTUS. Por ocasião do início da fiscalização fiscal da empresa, averiguou-se que o mesmo "Pelo Neto" não figurava na constituição da IMPACTUS, embora declarasse pessoalmente um patrimônio declarado desta. De igual forma, empresa no atores da IMPACTUS denunciaram, as da SEN autorizando intercomunicar. Estes fatos levam a crer que Carlos Roberto Costa age utilizando-se do nome de Inocência e de sua empresa, além uma vez dar a finalidade de ascender aquelas partes da investigação financeira.

De se estar, ainda, que as razões que a RIN deu para intermediação dos passivos de UOPF são feitas para a empresa BRASIL FACTORING INVESTIMENTOS S/A (In. 115241172), cuja sócia ostensiva é a BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL, que tem como sócia Sílvia Letícia Costa (In. 120712116), especificamente In. 121212116.

Por último, a Físicas tem ainda uma análise de outra empresa da qual Sílvia Letícia Costa é sócia, AGRUPADA DO BRASIL ALIMENTOS S/A, cujo outro sócio é JOÃO ARMANDO CAIXIÃO DE ASSIS, também saber-se precisa tempo atrás por CARLOS ROBERTO COSTA para desenvolver seus negócios pessoais a FARMAS, esta empresa (AGRUPADA) foi criada em 2014 (In. 112871227), tendo que João Armando Caixião de Assis é o sócio de Carlos Roberto Costa em outro empreendimento (AGÊNCIA AGORA SERVIÇOS ON LINE LTDA ME - In. 122871225). Desde que João Armando Caixião de Assis é associado com Letícia, posteriormente à paralização das atividades da IMPACTUS, seu patrimônio pessoal de forma reconhecida com seus rendimentos (In. 117271194), instaurando-se quanto a valores e um imóvel fora do âmbito de controle pelo contribuinte (In. 1172). Inconscientemente, não indica de que terá uma tentativa de CARLOS ROBERTO COSTA desenvolver seus negócios.

Diante do exposto, e pela análise das informações fornecidas nos autos, tem-se muito real a possibilidade de que a dívida em em apuração não venha a ser quitada, visto que são muitos os indícios de que os sócios da empresa estão se desviando de seu patrimônio e do da empresa, impedindo-o de receber o que se aplica, sob vários aspectos, a aplicação do art. 2º da Lei 20670/02. O prazo de mora decorre da existência de valores lançados que atingem o montante extraordinário de quase R\$ 3.000.000,00 (3 milhões de reais), além de haver o patrimônio dos requeridos.

CARLOS ROBERTO COSTA e SÍLVIA LETÍCIA COSTA

Assinado eletronicamente. Certificação digital referenciada em 2024/05/08 15:05:02
Protocolo: Matr. 106408134321336000001982226



367



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Fls. 124

dos relatórios bem, elaborado os atores financeiros respectivos, sem a prévia ciência deste Juízo Federal:

2) provida-se ao Banco via BACENAJUD das contas dos requeridos, assim como dos valores dos seus montantes em face de investimentos de todo gênero até o valor da dívida de R\$ 2.507.988,414,00.

3) sejam expedidos ofícios às entidades abaixo listadas, comunicando-lhes o teor da presente decisão e que, segundo o que foi requerido e a fim de que sejam tomadas as providências tendentes a garantir a satisfação dos créditos determinados, bem como as informações solicitadas no prazo de 24 horas contados do momento da intimação, informando desde logo multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada ação ou providência que não for tomada a presente decisão, de acordo com o que a multa será cobrada pelo pagamento do seu representante legal / chefe / superintendente:

0.1) ao Banco Central para que forneça ao Juízo as informações sobre de eventuais interrelacionamentos feitos, pelos requeridos, de valores de contas nacionais para o exterior, seja por intermédio de instituições bancárias ou por qualquer outro meio de que tenha conhecimento;

0.2) à Secretaria do Tesouro Nacional - STM para que proceda ao bloqueio dos títulos públicos eventualmente pertencentes aos requeridos;

0.3) à Receita Federal do Brasil, no pessoa do Delegado da Receita Federal em Vitória, para que se abstenha de pagar aos requeridos qualquer valor a que estes eventualmente tenham jus em virtude de restituição ou ressarcimento, devendo bloquear tal valor até a ulterior determinação do órgão judicial;

0.4) ao DETRANES, a fim de que proceda ao lançamento de Impostos de transferência dos veículos veiculados em nome dos requeridos;

0.5) aos Centros de Registro de Imóveis de Vitória e Vila Velha, para que procedam ao imediato registro de indisponibilidade dos bens existentes em nome dos requeridos, devendo enviar a relação mencionada aos bens imóveis e demais bens cuja indisponibilidade houver provido. Especificamente, afirmar-se:

0.5.1) aos Centros de Registro de Imóveis de Vila Velha para que procedam ao registro de indisponibilidade do imóvel identificado como: "LÁS CHÁCARA SÍTIO A, CORREDO DO SETE, PONTE DA FRUTA, VILA VELHA-ES" em nome de JOÃO CLÁUDIO FERREIRA (CPF 460.777.827-91);

0.5.2) aos Centros de Registro de Imóveis de Vitória para que procedam ao registro de indisponibilidade dos imóveis registrados em nome de ROGERIO

CAJALON DE SALES, inscrita no nº 42.014.430.990-0/0000000-0

Assinado eletronicamente. Certificação digital por meio de CERTIFICADO QUALIFICADO. Assinatura do Juiz: 1007231254278000000019107442. Número do documento: 1007231254278000000019107442.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital por meio de: TERESE JORJANO SOUSA COSTA
Assinatura do Juiz: 1007231254278000000019107442. Número do documento: 1007231254278000000019107442.

Num. 10450455 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MENEZES - 00162016 124246
Assinatura do Juiz: 1007231254278000000019107442. Número do documento: 1007231254278000000019107442.

Num. 20418331 - Pág. 3



3706

PODER JUDICIÁRIO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA

PROCESSO: 00100142.0001.42.0001 (P014301619001-0)

Decisão

JF01
Fls. 248

A Petição de fls. 2473/2474, conforme o fls. do defluido na decisão de fls. 2459/2460, nesta Juízo promoveu a indisponibilidade de todos os bens dos executados, atingindo os que já foram individualizados nos autos bem como os que sejam tomados conhecidos.

No caso específico de lide do 3º Juizado Especial Cível de Curitiba/ES, este Juízo já cientificou o Juizado da decisão de indisponibilidade, e de que deveria bloquear os valores eventualmente recebidos na alienação dos bens (vide fls. 2462). Ademais, o termo de lide de fls. 2470/2480 deixa claro que esta proposta de adjudicação foi devidamente ofertada, e lida a expedição daquele Juízo, não havendo notícia de depósito judicial neste momento.

Assim, indefiro este pedido, por ora.

1) Petição de fls. 2462/2471: cetero. Ofitem-se os Tribunais de Justiça do país, salvo o do Acre (já cientificado por ocasião da decisão inicial), bem como os Tribunais Regionais Federais, comunicando-lhe o teor de decisão de fls. 1231/1241, solicitando-lhe os bens presentes no âmbito de levar ao conhecimento dos juízes de competência estaduais na Ação Cautelar Fiscal em nome dos requeridos ante a decretada a indisponibilidade geral dos seus bens, sendo que se requer a penhora de informar ao Juízo a constituição de ações onde tenha sido feita alguma penhora em detrator dos mesmos, para estes que deverão ser bloqueados em favor de presente Ação Cautelar Fiscal.

Obligando-se.

2) Considerando todas as diligências já empreendidas nos autos em cumprimento da decisão de fls. 1231/1241, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência das informações prestadas nos autos.

Após, clam-se os requeridos (AVELINO BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ME, ADROFRUITA DO BRASIL ALIMENTOS S/A e JOÃO ARMANDO CADEIRO DE AGUIAR, já citados como visto às fls. 1763 e 2422), nos termos do art. 8º da Lei 8.337/1992, solicitando-se à SICGMA que se mandados expedidos sejam distribuídos imediatamente e cumpridos prioritariamente pelos órgãos judiciários competentes do mandado das respectivas áreas.

Vitória, 15 de junho de 2015.

ALCEU MAURICIO JUNIOR
Juiz Federal

(assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.033, de 10.11.2006 e o Provimento nº. 36, de 18.06.2008 da Corregedoria Regional de Justiça Federal do 3º Região)

AVISO: Este processo trata-se de uma ação de natureza fiscal. O processo de distribuição de OFICINA de bens, no ato "Pena" de Decisão Provisória, não possui natureza compulsiva e é limitado de fato para não ser oneroso.

Assinado eletronicamente. Certificação digital por meio de ALCÉU MAURICIO JUNIOR
Processo nº: 00100142.0001.42.0001 - Processo de execução fiscal de vitória do 3º Juizado Especial Cível do Paraná

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: YERRE JERONIMO SOLEIA COSTA
http://www.jusbrasil.com.br/Processo/ConsultaDocumento/view/view.asp?u=18072123427000000015101445
numero=18072123427000000015101445

Num. 15460455 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FROVENS MARTINS DE MENEZES - 08/04/2015 13:42:40
http://www.jusbrasil.com.br/Processo/ConsultaDocumento/view/view.asp?u=180409134313360000018602226
Número do documento: 180409134313360000018602226

Num. 20418331 - Pág. 5



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0811502-76/2018.8.15.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Inte-se o AR (da nova citação) e/ou sobre-se o AR do carta de citação ainda não juntado aos autos.

Redesig-se audiência, tendo em vista a justa causa comprovada nos autos.

Intimem-se.

Inte-se a parte autora do ofício circular juntado aos autos, ciência e manifestação em 05 dias.

CAMPINA GRANDE - PB, 9 de abril de 2019.

João de Deus



Assinado eletronicamente por: ANDREA SILVA MATOS - 11/04/2019 17:15:13
http://pje.trf3.jus.br/PEP/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=150411171111103000001946044E
Número do documento: 150411171111103000012664695

Num. 20424790 - Pág. 1

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho (Id: 20424790) ,, em diligência junto ao setor de expedição (correios), para saber acerca da devolução do AR da carta citação do promovido, constatou-se que a carta de citação foi entregue ao promovido desde o dia 11/03/19, conforme documento - AR.JT822155258BR, que segue em anexo.

16 de abril de 2019

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS



JT822155258BR

O horário apresentado no histórico de eventos não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do EDCX 13 e do EDCX 14, em que ele representa a hora real de entrega.



Objeto entregue ao destinatário
11/03/2019 14:36 VITORIA / ES

11/03/2019 14:36 VITORIA / ES	Objeto entregue ao destinatário
11/03/2019 11:36 VITORIA / ES	Objeto saiu para entrega ao destinatário
28/02/2019 09:41 CAMPINA GRANDE / PB	Objeto postado

Proc 0811502-76.2018-815-0011

www2.casaica.com.br/index.php/assinatura/ver/assinatura/print.php

Assinado eletronicamente por: VIVIANE MARTINS DE M DEPOS - 16/04/2016 15:12:26
<http://www2.casaica.com.br/assinatura/ver/assinatura/print.php>
 Número do documento: 1954151212005763226322046325



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CERTIFICO, que em cumprimento ao despacho do ID nº 20424790, designei audiência para o dia 10/06/19, às 14:30 horas..



Assinado eletronicamente por: IVONEUS MARTINS DE MEDEIROS - 15040215 18.15.28
<http://pje.trf4.jus.br/80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?v=1904161815241504020202048006>
Número do documento: 1904161815241504020202048006

Núm. 20011376 - Pág. 1

Campina Grande-PB, 16 de abril de 2019

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 15042819 18.18.28
<http://pje.trf3.jus.br/80/pje/Processo/ConsultaDocumento?ufVw=acari?i=1504181815241280000022046008>
Número do Documento: 1504181815241280000022046008

Num. 20611375 - Pág. 3



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Provotor Antônio Cordeiro de Sousa, s/n, Liberdade, Cep. 58.416-010- Fone: (81)310-3409

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo nº 0811844-76.2018.8.15.0005

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SELVA



Assinado eletronicamente por: AURÉLIO MARTINS DE MEDeiros - 18540210 16:29:25
<http://pje.trf4.jus.br/sgpd/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?v=1004101820047340000002904909>
Número do Documento: 1854101820047340000002904909

Núm. 20811844 - Pág. 1

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<http://pje3d.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/view.shtm>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	1807171208551800000015011045
1. Petição inicial MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA	Outros Documentos	1807171146393930000015011097
2. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA procuração e declaração	Procuração	1807171147151870000015011119
3. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA RG e CPF	Documento de Identificação	1807171148039600000015011150
4. Comprovante de residência	Documento de Comprovação	1807171148381330000015011181
5. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA comprovante de pagamento	Documento de Comprovação	1807171149147020000015011210
6. MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA contrato	Outros Documentos	1807171207427070000015011866
7. comprovante CNPJ	Outros Documentos	1807171208153240000015011890
Despacho	Despacho	1807171744169580000015023514
dSIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- 17/09/18	Certidão	1807181835046630000015050159
Carta	Carta	1807181840315200000015050236
Mandado	Mandado	1807181840323850000015050237
Certidão	Certidão	1809101506259750000016053490
Termo de Audiência	Termo de Audiência	1809270839012180000016409595
12	Termo de Audiência	1809270838282670000016409602
prazo decorrido- Réu- CONTESTAR	Certidão de Decurso de prazo	1901180727256310000018107455
Despacho	Despacho	1901220933149450000018204988
Certidão- Designação Audiência- 25/03/19	Certidão	1901221241448480000018385240
Carta	Carta	1902221257558450000018886807
Mandado	Mandado	1902221257583920000018886808
Certidão - REMESSA AO CEJUSC	Certidão	1903211334057100000019421407
Petição	Petição	1903211646353820000019462922
Petição de adiamento de audiência	Outros Documentos	1903211643467730000019462957
MEU ATESTADO MÉDICO	Documento de Comprovação	1903211644054980000019462964
Termo de Audiência	Termo de Audiência	1903281326287920000019589161
03	Termo de Audiência	1903281326169750000019589174

Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MENDONÇA - 10860219 18/09/20
<http://pje3d.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/view.shtm?tr=1901181829247240000000048028>
 Número do documento: 120418182828792000002048028

Núm. 25611844 - Pág. 3

Juntada - ofício- doc- proc. 0024592-33.2013.8.15.0011	Ceridão	1904091343180580000019862163
OFÍCIO- proc. 0024592-33.2013.8.15.0011-PARTE-1	Outros Documentos	1904091343180580000019862203
OFÍCIO- proc. 0024592-33.2013.8.15.0011-PARTE-2	Outros Documentos	190409134313360000019862226
Despacho	Despacho	190411171111630000019868446
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	19041618130605500000020048534
Juntada- Doc- Corsios	Documento de Comprovação	19041618130867800000020048535
Designação Audiência- 10/09/19	Ceridão	19041618152415900000020048608



Assinado eletronicamente por: IVONE DE MARTINS DE MEDeiros - 18/04/2019 18:20:25
<http://pje.trf6.jus.br/sgpe/Processos/Consulta/Documento/Servlet?view=scan?x=19041618200472400000020049029>
 Número do documento: 19041618200472400000020049029

Num. 20611044 - Pág.



370

Estado da Paraíba

Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.:58.410-050- Fone:
(83)3310-2439

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra, intimo a parte autora através



Assinado eletronicamente por: IVONE DE MATTOS DE MENEZES - 10/04/2018 18:26:20
<http://pje.trf3.jus.br/pep/jeff/ConsultaDocumento.do?documento=0150418182025480908022048080>
Número do documento: 100418182025480908022048080

Num. 20511845 - Pág. 1

de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para que compareça à audiência de Conciliação respazada para dia 10/06/19, às 14:30 horas, a ser realizada na sala 1 do CEJUSC, situada no 1º andar do Fórum Afonso Campos.

Fica a parte ciente de que, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 9º do CPC). Ademais, nos termos do § 10 do art.334, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Advogado: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO OAB: PB25410 Endereço: desconhecido

Campina Grande-PB, 16 de abril de 2019

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 15042912 16/29/2019
<http://pep.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumentoDetalhado.aspx?cd=15041619121649000020049000>
Número do documento: 15041619121649000020049000

Núm. 20511845 - Pág. 2



3730

Estado da Paraíba

Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Prefeito Antônio Cavalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.:58.410-050- Fone:
(83)3310-2439

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra, intimo a parte **autora**, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para, em 05 dias, se manifestar sobre o ofício circular juntados aos autos.



Assinado eletronicamente por: FIONICE MARTINS DE MEDeiros - 16/04/2019 12:32:36
<http://www.tjpb.jus.br/80796/Processos/ConsultaDocumento?ufw=pb&nv=190418183142237000220040200>
Número do documento: 190418183142237000220040200

Num. 20612108 - Pág. 1

Advogada: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO OAB: PB25410 Endereço:
desconhecido

Campina Grande-PB, 16 de abril de 2019

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 15042019 18:38:38
url: /pse/pse.jspx?ojs=1/ConsultaDocumentoDetalhe.aspx?n=15041818342230800000040366
Número do documento: 15041818342230800000040366

Num. 20612106 - Pág. 2



Poder Judiciário - de Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos para o CEJUSC, para que seja realizada a audiência de conciliação aprazada.

Campina Grande-PB, 4 de junho de 2019

RAFAELA MARIA DE LIMA LOPES SANTOS

Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por RAFAELA MARIA DE LIMA LOPES SANTOS - 06/06/2019 17:13:26
https://pje.trf4.jus.br/sgpe/Processo/Consulta/Documento/View.aspx?m=99061113336140200021100201
Número do documento: 99061113336140200021100201

Num. 21721101 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCESSO Nº 0811302-76.2018.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

CERTIFICO que, em diligência junto ao setor de expedição (correios), para saber acerca da devolução do AR da carta de Intimação (ID.: 20611844) do promovido, constatou-se que a referida carta foi entregue ao promovido desde o dia 30/04/19, conforme documento - AR:JT822203877BR, cuja cópia segue juntada, em anexo.

1ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 2 de julho de 2019.

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - CPF: 00091617-46-18
http://pse-pca.jus.br/00091617-46-18/CertificadoDocumentoAssinado?pk_solicitante=1800021746173960000001741818
Número do documento: 180702174617396000001741818

Num. 22400957 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - CPF: 00091617-46-18
http://pse-pca.jus.br/00091617-46-18/CertificadoDocumentoAssinado?pk_solicitante=1800021746173960000001741818
Número do documento: 180702174617396000001741818

Num. 22400957 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que, de acordo com o art.335, Inc. I do NCPC, no dia 04/07/19 decorreu o prazo para a parte promovida, devidamente citada, CONTESTAR a presente ação.

Portanto, nesta data, faço estes autos CONCLUSOS a MMª Juíza para deliberação.

O referido é verdade, dou fé.

Campina Grande-PB, 8 de julho de 2019



Assinado eletronicamente por: IVONIDE MARTINE DE MOURA - 06/03/2019 13:45:18
http://w3c.rj.gov.br/2019/07/08/Processo/ConsultaDocumento?fd=19071901345762300000021000046
Número do documento: 19071901345762300000021000046

Num. 22920137 - Pág. 1

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 08/10/19 13:45:16
http://pje.trf4.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listafixa.assntfkh180709154513250000021689546
Número do documento: 190709134513250000021689546

Num. 22501137 - Pág. 2



Poder Judiciário de Paraná
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8811382-76.2018.5.15.8001

DESPACHO

Vistos, etc.

De ofício cível de id Num. 20418337 - Pág. 1 a Num. 20418331 - Pág. 5, feita para sanar em 30 dias

CAMPINA GRANDE, 8 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ROSAURA RODRIGUES SANTANA - 09/07/2019 17:36:21
<http://pje.trf4.jus.br/Fluxo/Processos/ConsultaDetalhada/Votar.aspx?Tem=180756/1738107100000021986814>
Número do documento: 1907061738107100000021986814

Num. 22538297 - Pág.



País: **Brasil**
Estado da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.:58.410-050- Fone: (81)3310-2439

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra, intimo a parte autora, através de seu(sun)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para **filar, no prazo de 10 dias**, sobre o ofício circular de id Num. 20418307 - Pág. 1 a Num. 20418331 - Pág. 5.



Assinado eletronicamente por: FOMEC AMARINOS DE MEDeiros - 08/07/2019 19:22:15
Rua: Nogueira, s/n, 50000-000, Campina Grande, Paraíba
Número de Documento: 1907081020148100000021015175

Num. 22542866 - Pág. 1

Advogado: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO OAB: PB25410 Endereço: desconhecido

Campina Grande-PB, 8 de julho de 2019

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 08/07/2019 16:20:15
<http://pje.trf3.jus.br/epi/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=190735100148160000021907179>
Número do documento: 190735100148160000021907179

Num. 22542866 - Pág. 2



País: **Brasil**

1ª Vara Cível de Campina Grande

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o(s) prazo(s) sem que a(s) parte(s) AUTORA, não obstante regularmente intimada(s), apresentasse(m) manifestação sobre o ofício circular de id Num. 20418307 - Pág. 1 a Num. 20418331 - Pág. 5.

Portanto, nesta data, faço estes autos **CONCLUSOS** para deliberação.

O referido é verdade, dou fê.

Campina Grande-PB, 31 de julho de 2019



Assinado eletronicamente por: FONECIO MARILYN DE MOURA DOS - 21/07/2019 16:46:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/jsp/Processo/ConsultaDocumento?view=assinfa+190231180205312000002486491>
 Número do documento: 190231180205312000002486491

Num. 20150513 - Pág. 1

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 31470518 18/09/20
http://pjm.ajm.jus.br/PJM/PProcesso/ConsultaDocumentoUtiliz.do?doc=1907311800382700000002456491
Número do documento: 1907311800382700000002456491

Num. 23159513 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Prefeito Antônio Cavalcante de Sousa, s/n, Liberdade, Cep. 56.115-000 - Fone: (33)3310-0400

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.4001

A medida urgente pretendida pela parte autora é irreversível, assim, não há como desfê-la.

Ademais, por força da decisão provisória proferida em sede de cautelar fiscal já juntada aos autos.

ISSO POSTO, indefiro o pedido urgente formulado. Intimem-se.

Intimem-se as partes para dizerem se tem interesse em conciliar ou, em caso negativo, especificar as provas que efetivamente possam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC/15.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Campina Grande, datado e assinado eletronicamente.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEONARDO SOUSA DE RAIVA OLIVEIRA - 02060216 16:18:20
http://pe.tpe.jus.br/Signet/Processos/ConsultarDocumento?docId=19280117200800008000248808
Número do documento: 19280117200800008000248808



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.:58.410-050- Fone:
(81)3310-3439

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra, intimo a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para ciência de despacho de Id.:



Assinado eletronicamente por: (VICENTE) MARTINS DE MEDEIROS - 81/08/2019 10:24:59
https://pje.trf3.jus.br/fluxo/Processo/ConsultaDocumento?view=ascDocView188001234277126000003303126
Número de documento: 1808001234277126000003303126

Nam. 20219843 - Pág. 1

2194542, bem como para dizer se tem interesse em conciliar ou, em caso negativo, especificar as provas que efetivamente precisadas produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC/15.

Advogado: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO OAB: PB25410 Endereço: desconhecido

Campina Grande-PB, 2 de agosto de 2019

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 02082010 - 02:34:30
http://pje.trf4.jus.br/80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?i=10668273427772060082251103
Número do documento: 180802134077720000622513120



País: Brasil
Estado: Paraíba
País: Brasil

Foro Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o(s) prazo(s) sem que a(s) parte(s) AUTORA, não obstante regularmente intimada(s), apresentasse(m) manifestação acerca do despacho de Id: 23194542.

Portanto, nesta data, faço esses autos CONCLUSOS para SENTENÇA. .

O referido é verdade, dou fé.

Campina Grande-PB, 10 de setembro de 2019



Assinado eletronicamente por: IVONIDE MARTINS DE MEDEIROS - 16490216 16:58:48
http://pje.trf3.jus.br:8039/jsp/Processo/ConsultaDocumento/listado.jspx?v=13001070094671300000023029102
Número do documento: 19091018554671200000023029102

Núm. 24290402 - Pág. 1



IVONEIDE MARTENS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTENS DE MEDEIROS - 12080210 18 55 48
http://cm.jus.br/sgf/Processo/ConsultaDocumentoPorFlow.ssf?ar=1008121855487120080202128638
Número do documento: 120810825487120080202128638

Num. 24299882 - Pag. 2



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0811502-76.2018.8.15.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Converte o julgamento em diligência.

Ofício-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea (ES) para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a situação de falência da empresa promotora YMPACTUS COMERCIAL LTDA (RÉU) - TELEXPREZ.

Com a resposta, compareça ao ordinarário.

JUNTE-SE O OFÍCIO/RESPOSTA EM TODOS OS PROCESSOS EM QUE FOR PARTE A YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXPREZ, INTIMANDO AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO COMUM DE 15 DIAS, APÓS, FAZER CONCLUSÃO EM LOTE E COMUNICAR À ASSESSORIA DO JUÍZO.

CAMPINA GRANDE, 11 de setembro de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FÉLIX ALBA RODRIGUES SANTANA - 11062018 21:28:42
 http://pse.apex.jus.br/Edicao/Processo/ConsultaDocumento/view.do?evento=0001101283575100000025602500
 Número do documento: 19001121283575100000025602500

Num. 24334029 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE
 FÓRUM AFFONSO CAMPOS
 End.: Rua Vice-Prefeita Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.:58.410-050
 Fone: (83)3310-2439

Ofício nº 246/2019

Campina Grande-PB, 17 de setembro de 2019



Assinado eletronicamente por: RITA LFA RODRIGUES SANTANA - 23/09/2019 10:55:13
 Nota legal: 104 (em.br/002)de/Processo/ConsultaDocumentoProcedimento.assm?x=1010219060096800000211801906
 Número do documento: 1902319500480000021042019

Num. 21993109 - Pág. 1

ORS: Solicitamos, encarecidamente, que se faça constar o número do processo na resposta deste Ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA



Assinado eletronicamente por: RITA LARA RODRIGUES SANTANA - 23162079 10 50 13
https://pqi.trf4.jfj.br/RSIqqr/Processo/ConsultaDocumentoDetalhado.aspx?ts=151157310502089802021302955
Número do documento: 1511573105020898021302955

Num. 21999109 - Pág. 2

Assunto: Informações sobre decretação de falência.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),



Aplicado eletronicamente por RITA LIRA RODRIGUES SANTANA - 23/10/2019 10:50:10
http://ajp4p3.jus.br/ajp4p3/Protestos/ConsultaDocumentoAssinado/elex.aspx?c=18102270560548903000027802888
Número de Assinatura: 1818221264294890300027827855

Núm. 21820103 - Pág. 3

Pelo presente, solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a decretação de falência da empresa promovida YMPACTUS COMERCIAL LTDA (RÉU) - TELEXFREE.

Atenciosamente,

RITAURA RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito

Ao (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Vitória- ES



Assinado eletronicamente por: RITAURA RODRIGUES SANTANA - 25/10/2018 10:58:18
http://pje.trf4.jus.br/Oficio/Processo/ConsultaDocumento?uf=Vitoria&ar=181021105004800000021082646
Número do documento: 191021198004800000021082646

Num. 21059109 - Pág. 4



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCESSO Nº 0811502-76.2018.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via malote digital, o Ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória- ES, conforme documento(s) em anexo.

1ª Vara Cível de Campina Grande-Pb, 23 de outubro de 2019.

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 23/10/2019 13:26:55
http://pse.pse.jus.br/Sign/Processo/ConsultaDocumento?view=exam?w=181522132655767680000204719274
Número de documento: 181522132655767680000204719274



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 23/10/2019 às 13:36

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 01928192710324
Documento: OFICIO - 1ª CVEL - VFOBA-ES.pdf
Remetente: 1ª Vara Cível de Campos Grande (Juiz(a)de Direito de Pedernales)
Destinatário: VTOBA - 1ª VARA CÍVEL (TIBB)
Data de Envio: 23/10/2019 13:34:16
Anexo: De ordem da HHF Juiz, encaminhado, em anexo, o Ofício nº 246/2019, para a providência necessária.



Imprimir



Arquivo encaminhado por: IVANILDE MARTINS DE ALEMEIDA - 23/10/2019 13:36:58
http://pepup.jpb.jus.br/Processo/ConsultaDocumento.do?acao=Forma&id=191023-038903840000004714519
Número do documento: 191023-038903840000004714519

23/10/2019 13:36

Num. 29561883 - Pág. 1



http://pepup.jpb.jus.br/Processo/ConsultaDocumento.do?acao=Forma&id=191023-038903840000004714519
Número do documento: 191023-038903840000004714519



3722

Foro Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

End.: Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Liberdade, Cep.:58.410-050- Fone:
(83)3310-2439

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

De ordem do(s) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra, intimo a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para ciência do despacho de ID.: 14334829.

Assinado eletronicamente por: FONDDE MARTINS DE MEDEIROS - 22/02/19 13:49:28
http://pje.trf4.jus.br/PEpje/Processo/ConsultaDocumento?var=secao/1818/21340272620000024718002
Número do documento: 18182212402726200000024718002

Num. 25563003 - Pág. 1

Advogado: MARIA DO SOCORRO ARAUJO BRANDAO OAB: PB25410 Endereço: desconhecido

Campina Grande-PB, 23 de outubro de 2019

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível de Campina Grande

PROCESSO Nº 0811502-76.2018.8.15.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) Ofício com documento(s) em anexo.

1ª Vara Cível de Campina Grande-PB, 5 de fevereiro de 2020.

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Assinada eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 09/02/2020 15:58:14
http://pje.trf1.jus.br/Scppj/Processo/ConsultaDocumento?ofl=AssinadaTrf12020181502762350000027000011
Número do documento: 20200818591267908000017523911

Num. 20015709 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201649153

Nome original: 2020_01_30_13_06_30.pdf

Data: 30/01/2020 13:07:23

Remetente:

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
VITÓRIA - VARA DE RECLIPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: 83 2020

Num. 20015710 - Pág.



Assinado eletronicamente por: SÔNIO DE MATTOS DE MOURA - 30/01/2020 13:08:14
para: http://p3.jus.br/BDG/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?v=2302091628144570280907023876
Número do documento: 200201649153000007023519



Assinado eletronicamente por: SÔNIO DE MATTOS DE MOURA - 30/01/2020 13:08:14
para: http://p3.jus.br/BDG/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?v=2302091628144570280907023876
Número do documento: 200201649153000007023519

Num. 20015710 - Pág. 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AVENIDA
RUA NOBILITADORA, 22 - C/5º ANDAR - VITÓRIA - ES - CEP: 39004-000
Fone: (51) 3211-3000
E-mail: varajud@es.jus.br
Endereço: 28015-119 - Vitória - ES

CERTIFICADO E DOU FE que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	PP DO AR
--	-------	----------

Nº DO OFÍCIO: 01519050
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0004 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUIZ DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB
VOSSO NÚMERO: 0011502-35.2018.8.13.0001

AÇÃO: 108 - Falência de Empresas, Sociedade Empresária, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a este Juízo, conforme solicitado em Mandato Digital expedido nos autos do vosso processo 0011502-35.2018.8.13.0001, e por determinação judicial, que foi proferida Senhores de Falência do YMPACTUS COMERCIAL SA (CNPJ), cópia anexa, em atendimento nesta Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, processo nº 0021350-12.2019.8.08.0004, sendo como Administrador Judicial - Lúcio Cavalcães Loda - tel: (11) 3211-3000; (11) 3255-3727 - e-mail: lucio@senhoresdefalencia.com.br

Segue cópia de senhores de falência e de última decisão proferida, fls.1902-1905.

Vitória-ES, 30/01/2020

Carla Baptista
Carla Baptista
Assista Judiciária Especial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201649156

Nome original: adm jud telexfree.pdf

Data: 30/01/2020 13:07:23

Remetente:

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null

Assunto: 83 2020



Assinado eletronicamente por JVCNEDE MARTINO DE MEDeiros - 25/02/2020 16:29:15
<http://pca.tjse.jus.br/5/objeto/ProcessualConsultaDocumento?dtView.zoobrfv=20022016891689105009327521831>
Número do documento: 290202185016507030802020221

Num. 28015721 - Pág. 1

10) Processo a respeito o cadastramento de petreus requerido de fls. 1.648/1.651 e 1.652/1.653.

11) Juros de proceder as renovações profissionais de fls. 1.454/1.455, inclusive a administradora judicial para apresentar a ocorrência dos profissionais habilitados, no prazo de 10 dias.

12) Quanto ao requerimento de fls. 1.456/1.458, intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas, se possível.

Deve o peticionante regularizar a sua representação pessoal no mesmo prazo.

13) Indefiro o requerimento de habilitação de crédito formulado de fls. 1.653/1.653, posto que realizado em desacordo com os ditames da lei falimentar.

Em atual matéria de tramitação em curso, a habilitação deve ser realizada de forma administrativa junto a administradora judicial e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser ensejarem o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Intime-se para ciência.

14) Intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas de fls. 1.654 e 1.657, informando a data julm e o andamento da desconstrução.

15) Consta que se o juízo solicitante de fls. 1.658/1.659, que o processo de falência encontrava-se na fase de habilitação de crédito perante a administradora judicial da falida. Informando-se sobre o modo para que possa o credor entrar em contato e proceder com as diligências necessárias voltadas a sua habilitação.

16) Indefiro o requerimento de petreus no curso dos autos requerido de fls. 1.846, tendo em vista a necessidade de creditar as habilitar aos autos falimentares para receber o seu crédito, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum.

Comunique-se.

17) Ofício de an juízo solicitante de fls. 1.905/1.901 constata-se que se encontra anexo o processo falimentar se encontra na fase de habilitação de créditos junto a administradora judicial, devendo o titular do nome entrar em contato com esta visando a sua regularização administrativa e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser ensejarem o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Deve constar do ofício o contato da administradora judicial para que o interessado possa proceder com a habilitação de seu crédito de forma administrativa.

Intime-se todos do processo.

Após, ex 02 para processar.

Relacione-se com protocolo.

Vitória, 15 de janeiro de 2023.


Leopoldo Galvão
Juiz de Direito



11.101/092

É a publicação no DJM de aviso aos credores e demais interessados, sob a administração judicial em processo à disposição, diário, das 14:00h às 17:00h, na Rua Major Desobry, n. 111, 18º andar, Comarca, São Paulo-SP, CEP 01040-070, ou pelo telefone n. 11.3111-3010 ou pelo e-mail judicial@tst.jus.br e/

1) A expedição de ofício ao Sr. Intermediador Relator Roberto Barros, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, solicitando ao mesmo a transferência dos valores bloqueados em decorrência a essa falida no nº 0001/2014.0.01.0001, que tramita na 2ª Vara Cível de Tomar de Góes (AC), para a área judicial falimentar e suspensão desta relação junto ao Banco Nordeste, sob o acompanhamento de réu de esta aberta, na forma do § 1º, do art. 108, da Lei n. 11.101/01.

2) Na todos os requerimentos formulados pela administradora judicial de fls. 486/489, sob o fundamento de que tem conhecimento sobre os comprovantes do disposto no inciso III, do art. 22, da Lei n. 11.101/09, em razão do acesso de arquivos nos autos do Acre Penal n. 0003713-20.2014.4.02.0001, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal, sobre a expedição de ofício solicitando ao usuário para que se apresente para esse a administração judicial para consultar os autos e emitir as ações necessárias ao adequado desempenho de seu cargo na presente processo falimentar.

3) Ciente das documentos apresentados pelo falido de fls. 788/1.445.

Acordou-se a manifestação da administração judicial acerca do seu teor, devendo, ainda, informar de já se encontra a massa falida na posse dos bens que estavam ligados à empresa Pipr.

4) Condições de juiz inclinado de fls. 1.704 a modificação da administração judicial se processa feita.

5) Insistir o requerimento formulado pelo falido de fls. 1.708/1.743, arrolando no nome provisórias aos autos os documentos que possam existir nos autos do processo de insolvência n. 0019324-71.2013.4.06.0024.

Apesar de entender a validade do requerimento, a medida procedida ilegalidade e o cumprimento do ofício não autor a expedição, se tramitar esse caso processo de insolvência, importante de fazer registro a finalidade do correto da vara e o atendimento por este juiz das determinações contidas no Relatório de Correição Ordinária realizado no ano de 2019 nesta serventia.

6) Dê-se ciência à administradora judicial e ao MP dos documentos apresentados de fls. 1.749/1.767.

7) Ciente de pedido e documentos apresentados pelo falido de fls. 1.768/1.803, devendo a administração judicial se manifestar acerca dos mesmos no prazo já assinalado.

8) Ciente dos ofícios encaminhados de fls. 236/242, 1.004/1.004, 1.026/1.053, 1.014/1.016, 1.030/1.032, 1.037/1.039, 1.029/1.037, 1.035/1.035, 1.037/1.040, 1.041/1.044, 1.012/1.027, 1.066/1.071, 1.032/1.082, 1.095/1.099 e 1.081/1.096.

9) Se, ainda, a administração judicial e o Ministério Público não se manifestar em contrário a modificação da administração judicial proposta, entendendo-se sua eficácia imediata e eletrônica para eventual debate.

Assinado eletronicamente



de obscuridade, da contradicção e/ou de erro.

E não ficou com esta exceção do art. 1.029, do Código de Processo Civil de 2015, por as seguintes razões:

"Art. 1.029. Cabe embargo de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II - averiguar omissão de parte da questão sobre a qual deva se processar o juízo de ofício ou o reapreciar
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Devidora-se indenização ao autor por

- I - dano ad se manifestar sobre fato litigioso em julgamento de caso repetitivo ou em incidente de assunção de competência anterior ao caso em julgamento;
- II - lesão de qualquer das condições descritas no art. 490, § 1.º."

Dito isto, não verifico qualquer contradicção na decisão proferida anteriormente, sendo a pretensão do embargante não incondicionalmente voltada à modificação pela via instigante em julgamento.

Conforme dito na decisão obrigada, não há prova nos autos de que o contrato de locação firmado pelo embargante com a empresa foi realizado dentro dos valores praticados pelo mercado imobiliário, o que justifica a retenção dos diversos salos localizados em pontos nobres da cidade de Vitória para que os mesmos sejam alugados a terceiros pelo seu valor de mercado até que sejam alienados em leilão pública.

Por outro lado, se os imóveis permanecerem locados até a realização da hasta pública, que deve obedecer a certos formalismos e prazos legais, tal situação acarretará em prejuízo para a massa falida, posto que permanecer a despesa fixa relativa aos direitos condominiais.

Contudo, como dito anteriormente, os imóveis deverão ser locados a terceiros até que se possa proceder com a devida liquidação do ativo, não tendo a decisão obrigada se limitado a negativa de manutenção da locatária nos imóveis em razão da prescrição da ação condenatória.

De mais a mais, não verifico nos autos que os valores dos aluguéis anteriormente à situação dos imóveis, sejam, depositados em nome judicial à disposição desde julho até a presente data, posto que permanecer a massa falida após a decretação da gestão da empresa proprietária nos bens e permanência até a embargante recuperar efetivamente os imóveis.

Por fim, procede-se que a referida pretensão perdoe o objeto, ante a informação de fls. 709/1.665 de que a posse dos imóveis seria entregue à massa falida.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 682/684, **NEGANDO PROVIDIMENTO AO RECURSO**.

Intimando.

9) Diante do plano de trabalho e encaminhamentos apresentados pela administradora judicial tomada de fls. 482/702.

Como este trabalho, de forma resumida, todos os deveres legais da administração judicial descritos no art. 12 da Lei n. 11.101/06, homologa o plano.

Quanto às repetitivas formuladas, deferidas

fls. A manifestação da administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela falida de fls. 709/1.665 e de os demais atos de forma satisfatória aos ditames do art. 104 da Lei n.

Assinado eletronicamente
2022/05/25



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Comarca da Capital

PROCESSO Nº 001350-12.2019.9.08.0024.
REQUERENTE: SHASLYTON DOMINGOS GALTIÃO.
REQUERIDO/VALIDO: VIBRACTUS COMERCIAL S/A.

D E C I S ã O

1) Atenda a serração e requerido nos ofícios de fls. 208/209, 231/234 e 236/238.

No tocante aos requerimentos específicos de como proceder com as execuções individuais, conforme constar às fls. 236/238 (relacionado às fls. 1.846) e 1.847v., deve ser aplicada o disposto no art. 5º, caput, da lei n. 11.101/05, suspendendo todas as operações em favor da falida, doravante o crédito ser habilitado pelos interessados nome juízo falimentar, respeitando as regras previstas no art. 8º e seguintes da lei falimentar.

2) Ciente da extinção do encargo pela nova administração judicial nomeada (fls. 219/220), bem como a consequente extinção do termo de compromisso (fls. 222).

3) Ciente da curatela pelo JUCENS de atuação de prestação de falência, conforme ofício de fls. 213/226.

4) Ciente a informação vertida na resposta a ofício expedido por este juízo de fls. 227, inste-se a administração judicial para manifestação de prazo de 10 (dez) dias.

5) Quanto aos valores bloqueados que constam da informação de fls. 230, oficie-se solicitando a transferência dos mesmos para a conta judicial n. 7983601.20 n. 012019800500014480, atrelada a este processo judicial.

6) No tocante a pedido e débitos apresentados pelos sócios das falidas de fls. 241/659v., deve a administração judicial no prazo de 10 (dez) dias, após, em MP para parecer, voltando-se conclusos posteriormente para análise.

7) A empresa Fijir Indústria de Vestuário Ltda., de fls. 660/684, apresentou embargo de declaração sobre a decisão desta que indeferiu a sua permanência em imóvel de propriedade da falida, alegando que esta juízo incorreu em contradição, vez que ignorava que a saída do embargo do imóvel representará dano para a mesma falida, posto que o mencionado será exigível desta, o que é prejudicial ao seu melhor e honesto larvado.

Atente, ainda, que os débitos mencionados pretéritos, existentes à data do requerimento formulado, são anteriores ao contato de locação do embargo, não podendo ser imputar a ela tal pagamento e mesmo a quitação de pagamento das prestações das respectivas parcelas relativas ao último mês imediatamente anterior ao requerimento formulado e, correlaciona os comprovantes das prestações feitas desde que firmou o contrato de locação.

E o mais de necessário. Deixar.

Cedeio é que as cópias de Declaração de Substituição de Curador que tem por finalidade precípua a intervenção no e esclarecimento do julgado atestado, voltando-se, pois, a ser feita, à relação de posse no domínio sobre o qual resta verificada a existência, inclusive no entendimento, que visava

Luiz Carlos Galvão
Juiz de Direito



LASPRO CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIAS

1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi em cartório,

Vitória, 02 de ABR de 2019

Administração Especial

Nº 2019.01.9669/R

Falência
Autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024

LASPRO CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPIMEF, sob nº 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01060-030, São Paulo/SP, neste ato representada pelo DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.626, nomeada Administradora Judicial nos autos da Falência de YMPACTUS COMERCIAL S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência em atenção à r. decisão de nomeação, manifestar-se nos termos a seguir aduzidos:

I - DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA INDICAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrada com a nomeação, a Administradora Judicial informa que aceita o encargo e encontra-se à disposição do MM. Juízo, do I. representantes do Ministério Público, dos credores e eventuais interessados no pedido de Recuperação Judicial em epígrafe.

2. Ressalta-se que este Administrador somente aguarda o envio do Termo de Compromisso por e-mail (já indicado para a serventia).

Brazil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01060-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fones: +55-11-3111-3018
Fax: +55-11-4255-3227

Brasil
Avenida Brasil, 11100
Vila Universal, 01106-908
05521 - 3122-
www.abcdescontas.com.br
Fones: +55-11-3041-1155
Fax: +55-11-3041-1157

33-6643 00



para posterior assinatura no prazo de 48 horas, conforme determinado na decisão de nomeação.

3. A subscritora informa que o profissional responsável pela condução do processo será o **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 108.459.518-02, endereço profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP,

A Administradora Judicial, pelo seu representante junto ao Juízo **Oreste Nestor de Souza Laspro**, indica como prepostos **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.685-00, **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, sóteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Débora Souto Costa**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 362.688, portadora da Cédula de Identidade RG nº 057.158.15, inscrita no CPF/MF sob o nº 741.007.425-88; **Laura Ferreira Gameiro Gonçalves**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.723, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.451.035-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 378.665.158-50; **Luana Canellas**, brasileira, sóteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, sóteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.499 e no CPF/MF sob o nº 372.646.138-23, **Juliana Shigueenaga Silva**, brasileira, sóteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, sóteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 028.185.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014 e no CPF/MF sob o nº 294.670.118-24; **Ika Verônica Michelloni Bocci**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº

Brazil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone +55-11-3211-2618
Fax +55-11-3255-3727

72-894.1 00

Itália
Eduardo Nervi Aroncelli
Via Vicocondi Medrese n° 8/10
20122 - PISA
www.eduardonervi.it
Fono: + 39-05 74 27 95
Fono: + 39-05 74 41 91

2



Assinado eletronicamente por: FÁBIO DE MATTOS DE MEDEIROS - 05/02/2020 18:38:19
http://pse.pje.jus.br/ajpys/Processo/ConsultaDocumento?ufscam=70022018091566700000221021521
Número do documento: 20022018091566700000221021521

Num. 28015721 - Pág.



Assinado eletronicamente por: IVONEIDE MARTHO DE MENEZES - 09/03/2020 18:28:15
<http://pse.pse.jus.br/80/pse/Processo/ConsultaDocumento?tx=3003061868166070000007021521>
 Número do documento: 20000508150780000071522521

Num. 28015721 - Pág. 4

LASPRO
CONSULTORES

219

João Pedro Stafusa Vizenin, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador de Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 362.665.898-85, Tiago Chapela de Oliveira Neres, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador de Cédula de Identidade RG nº 39.843.885-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 479.777.738-99.


II – DOS PEDIDOS

4. Diante do exposto, a subscritora indica como responsável técnico, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, o **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628**.

5. Por fim, a Administradora Judicial requer que as futuras intimações, via Diário da Justiça Eletrônico sejam realizadas, exclusivamente, em nome do DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP Nº 98.628, com escritório profissional na Rua Major Quadinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Termos em que
peço deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quadinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fones: +55-11-3311.8000
Faxes: +55-11-3384.8113

1656
Estrada Ezequiel de Almeida
114 - Jd. Santa Cruz - Vila Nova
08122 - Mogi
www.laspro.com.br
Fones: +55-11-3384.8113
Faxes: +55-11-3384.8113

TJ-08A.1.00

2



Assinado eletronicamente por: **RODRIGUE MARTINS DE MOURA** - 09022020 - 18-09-19
http://pje.trf4.br/80/gov/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020191841380700000027000021
Número do documento: 20020191841380700000027000021

Num. 28015721 - Pág. 6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



PROCESSO Nº 0021350-02.2019.8.08.0024

REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO

REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)

DECISÃO

Trata-se de demanda ajustada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pelo Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do fls/nº 0043758-78.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não recorreu para a prestação (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que tivesse oposição da Requerida. Assim, conclui que remota configurado o fato jurídico ensejador da presunção de insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Dezido à fl. 33, recebendo a inicial, considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinado a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 94, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito cível de falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e infere a irresponsabilidade de efetuar o pagamento da

01

TRICIA RIMARDO XAVIER CABRAL
Juiz de Direito 1ª V. 1



Assinado eletronicamente por: FONE DE PARTIDO DE MODERADOS - 09/05/2020 10:56:19
file:///C:/opt/ipo/pt-br/8096/Processos/ConsultaDados/menua/View_scam?n=000201988916267000007020822
Número do documento: 200200198916267000007020822

Num. 28015722 - Pág. 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

divida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, o abster de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 36, determinado a intimação do Requerente para ciência de ter da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação de falência da empresa Requerida.

Petição do Bancos S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.286/2006, os depósitos judiciais decorrentes do processo de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Neste diário, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0031358-12.2017.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7082481, cujo ID é 012819982509007489.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.


O fato corrobora julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pelo Requerente demonstram a existência do título executivo judicial originário do feito nº 0031358-12.2017.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não compareceu à audiência (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução fiscal não é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05.

01


TRÉCIA SAUERBO XAVIER CABRAL
Juiz de Direito 1.ª PL. 2



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MARTINS DE MOURA - 25427000 10:36:16
<http://pje.trf4.jus.br/sgpd/Processo/ConsultaDocumento/listafw.seam?c=230267989160817000027000127>
Número do documento: 202301181916070000027023512

Num. 28015722 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MARTINS DE MOURA - 25427000 10:36:16
<http://pje.trf4.jus.br/sgpd/Processo/ConsultaDocumento/listafw.seam?c=230267989160817000027000127>
Número do documento: 202301181916070000027023512



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

Art. 94. Será decretada a falência da devedor que:

II - encerrar por qualquer motivo líquido, não pago, oito dígitos e sete centavos de prestação de bens suficientes dentro do prazo legal;

Não obstante, o Requerido, devidamente citado, recusem a procedência do pedido formulado na inicial, não se opõem à decretação da falência.

Assim, estar configurado o estado de insolvência do Requerido, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requestrante ganha juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Bradesco S/A, repeto que o mesmo esteve acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.363/2018 de fls. 45 e 45-verso, da lida do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Excm. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, **DECRETO HOMI A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.606.325/0001-88, com sede em Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petró Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Sul, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº 992.944.287-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petró Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Sul, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº 003.287.887-13, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petró Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Sul, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diz-se disso, com filio na Lei nº 11.101/05.

01

TRÍCIA NAVARRO RAYDIN CABRAL
Juiz de Direito (R. 3)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 59, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPIME nº 20.550.7830001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 516, 4º andar, Conj. El, Jatin BBl. CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 57, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail wald@wald.com.br, representada pelo Dr. Sessarita Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 08 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 32 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá preservar pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 129 e 140), sendo que ficará com "tudo sob guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a locação, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizada e acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para a uso de força em caso de resistência, servido ciência desta decisão, caso ofício.

3) Considerando que não existem das atas informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/03, e será realizado com os valores que se encontrarem em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a c. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude do ajuizamento nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, foram

01

TRÍCIA NAVARRO SÁVIER CADRAL
Juiz(a) de Direito | PL. 4



Assinado eletronicamente por: FICHUDE MARTINS DE MOURA - 09/03/2020 16:28:18
Site: <http://ajp.jus.br/50/jsp/ProcessoCivlAtaDocumentoView.aspx?processo=1894186070800020020822>
Número do documento: 2020081894186070800020020822

Num. 28015722 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FICHUDE MARTINS DE MOURA - 09/03/2020 16:28:18
Site: <http://ajp.jus.br/50/jsp/ProcessoCivlAtaDocumentoView.aspx?processo=1894186070800020020822>
Número do documento: 2020081894186070800020020822



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



determinado que, após o trânsito em julgado - o que ainda não ocorreu -, intervenesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0025400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia de presente decisão, salientando que os depósitos judiciais lá existentes sejam arrolados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banco S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983400, c/cj. JD e 012019090800003480.

5) Ademais, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos Juizes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que em termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, ao Rcl nº 37168 / RJ (2018/02452-00-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam arrolados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banco S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983400, c/cj. JD e 012019090800003480.

6) FIXO o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 93, II).

7) ORDENO a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos a termo de comparecimento e prestação, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todas as demais obrigações elencadas no art. 104, sob pena de desobediência.

04

TRICIA SAMARCO XAVIER CABRAL
Juiz de Direito | Fl. 5





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

8) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todos os atos ou exceções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial; DETERMINO a suspensão do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, repetidas vezes em riscos elevados no art. 108.

10) ADVERTO aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crise previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 94, VII).

11) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, convocando o credor insatisfeito pelo Administrador Judicial (Ann 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), à custa de publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem constantemente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por decorrência ao processo principal, ao passo que não deverão ser julgadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes o referenciam ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

01

TRÍCIA MARVALD XAVIER CASRAL
Juza de Direito 1ª Pl. 6



Assinada eletronicamente por: VIVIANE DE MARTINS DE MOURA em 06/02/2023 16:59:18
https://pje.trf3.jus.br/fluxo/transacoes/ConsultaDocumento/ctrl/fluxo/20230205165918001700009027023522
Número do documento: 202305165918001700009027023522

Num. 28015722 - Pag. 7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



8) serão consideradas habilitações regulamentares aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas no âmbito dos arts. 13 a 15 (da LRP) e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 16, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

9) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiverem curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representadas por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Créditos depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos atos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízes trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhistas diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se iniciar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Créditos.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) PROVIDENCIE-SE a serventia disponibilizar on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos acima elencados, bem como de:

01

TRÍCIA MOURÃO DAVIER CABRAL
Juiz de Direito 1 Pl. 7



Assinado eletronicamente por: IVONICE MARTINS DE MOURÃO - 05010020 1828 16
<http://pje.trf3.jus.br/Peje/PejeServlet?ConsultarDocumento?view=assinatura> 20201018081400000000000332
 Número de documento: 20020515501001300000702332

Num. 28015722 - Pág. 8



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

CARTA DE IDENTIFICAÇÃO de fazendas, devendo tais atos encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá resgatar denominação deste título para todos as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e creditadas as contas correntes e demais aplicações financeiras da Fidei, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Av. Nossa Sra. do Carmo, nº 1433, Santa Lúcia - Vitória/ES, CEP: 29.056-925. Deverá encaminhar a relação de livros de fidei levada a registro no órgão, e informar completos sobre as alterações societárias hechas em nome da mesma, bem como emitir a certidão "Faltado" nos registros desse órgão e a habilitação para a validade societária.

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 110 - Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome de fidei para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapua, Vila Velhas/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Dctm referente à fidei, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Av. João Batista Faria, nº 600, Ed. Auréliano Hoffmann, Casca do Sul, Vitória/ES, CEP: 19050-315. Deverá informar sobre a existência de bens e

FÁBIA NEVAREZ DAVIER CARRAL
Juiz de Direito 1.ª PL. B



Assinado eletronicamente por: IVONIDE MARTINS DE ALEDEIRO - 29/03/2020 16:02:10
Assinatura: 29/03/2020 16:02:10
Número do documento: 29020918897800700000037922622

Num. 28015722 - Pág. 9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

Ativos em nome da falida

B) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus registros de bens e direitos em nome da falida

B) BANCO DO BRASIL, Av. Duque Michelini, nº 797, Jardim do Poeta, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações de sistema TELEBRÁS (Títulos e créditos) em nome da falida e, se houver decisões, sobre estes depositados em nome da mesma falida, à ordem de seu juízo, arroladas no São nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banco do Brasil S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, sala de depósito judicial nº 7983401, ID: 012015099500001480.

B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Duque Michelini, nº 729, Jardim do Poeta, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de direitos judiciais em nome da mesma falida, e, em caso positivo, deverá arrolá-los no São nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transferência para o Banco do Brasil S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, no caso de depósito judicial nº 7983401, ID: 012015099500001480.

B) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

B) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 - Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá reser as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço de Administrador Judicial reservado, independentemente do pagamento de custas e taxas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

d) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL,
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP:
70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

e) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Rua
Ferdinando de Baze, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29019-190. Deverá
informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

f) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, Avenida
Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Belo Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal
Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais
envolvendo a falida.


g) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA
DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos da
empresa falida, inclusive durante o curso legal.

18) FORME-SE um auto vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e
informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falida.

20) P.R.L.C.

Vitória/ES, 08 de setembro de 2019.


TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Cível de Campina Grande

0811502-76.2018.8.15.0001

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito da vara supra, nos termos do art. 426 do Código de Normas do TJ-PB, **intimo a parte AUTORA**, através de seu advogado(s), para, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar acerca da juntada do Ofício e documentos oriundo da Comarca de Vinézia.



Campina Grande-PB, 6 de fevereiro de 2020

IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS

Técnico Judiciário



Consultado eletronicamente por: IVONEIDE MARTINS DE MEDEIROS - 06/02/2020 13:48:15
<http://pje.trf4.jus.br/SGPjgw/PrintarouConsultaDocumento?View=examTx+2803061348127239000021045790>
Número do documento: 2020001348127239000021045790

Núm. 280306775 - Pág. 2

Petição e anexos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Eu, *[nome]*, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em *[endereço]*, apresento a Vossa Excelência a seguinte

petição de *[tipo de petição]*, com o intuito de *[objetivo]*.

Conforme consta nos autos, *[descrição do caso]*.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que seja *[pedido]*.

Requer ainda a juntada dos documentos em anexo, que comprovam *[informação]*.

Requer a expedição de ofício para *[destinatário]*.

Requer a citação de *[nome]* para *[local]*.

Requer a suspensão do prazo de *[prazo]*.

Requer a expedição de ofício para *[destinatário]*.

Requer a expedição de ofício para *[destinatário]*.

Requer a expedição de ofício para *[destinatário]*.

Requer a expedição de ofício para *[destinatário]*.

Requer a expedição de ofício para *[destinatário]*.

Requer a expedição de ofício para *[destinatário]*.



Assinado eletronicamente por: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASSPPO - 13/02/2020 14:43:48
http://pccr.jus.br/45/Processo/ConsultarDocumento?chave_ses=7c202101440467490000027290429
 Número do documento: 290213144847490000027290429

Num. 26265646 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TIMÓTEO DO ESTADO DE PARAÍBA,

Ação de Procedimento Comum
Processo nº 0811502-76.2018.8.15.0001

MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.669.325/0001-88, sociedade anônima fechada, registrada na JUCEES sob o NIRE 32300033644, representada por sua Administradora Judicial, **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, sediada na Rua Major Quadrinha, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, nomeada pelo Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, nos autos da Falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da Liquidação de Sentença em epígrafe, proposta por **MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA**, apresentar CONTESTAÇÃO, com fulcro no art. 511, do Código de Processo Civil¹, e pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

¹ Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a entrega de requerido, na pessoa de seu advogado ou de associado de advogados a que estiver vinculado, para, dentro, obrigatoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Diret
Rua Major Quadrinha, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3251-5938
Fax: +55-11-3251-7127
72.964,7 LM

End
Edmundo José Arrascaid
Via Visconti di Modona nº 4100
28112 - Vitória
www.colegiadestavila.com.br
Fone: + 55-00 79 41 68
Fax: + 55-61 79 64 97



LASPRO CONSULTORES

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, a Ré informa que sua falência foi decretada em 09/08/2019, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, com fulcro no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005², sendo nomeado, à época, Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados como Administradora Judicial.

2. Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES remeteu os autos à recém criada Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, tendo a Administradora Judicial acima descrita renunciado ao cargo.

3. Em 14/10/2019, o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES acolheu o pedido de renúncia da ex-Administradora Judicial, nomeando a substitora em substituição.

4. Assim, considerando não houve citação válida da Administradora Judicial da Ré, é tempestiva a presente Contestação, conforme interpretação sistemática do art. 239, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, (ipsis Literis:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supõe a falta ou a ausência da citação, fixando a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Art. 76. O Juízo da falência é individual e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figure como autor ou réu-contra-alvo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, serão processadas com o administrador judicial, que

² Art. 94. Será decretada a falência do devedor em:

I -

II - insucesso por qualquer quitação líquida, não paga, não depositada e não nomeada à prestação de bens suficientes dentro do prazo legal;

Brazil
Rua Major Quelêro, 111 - 11º andar
01056-010 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3819
Fax: +55-11-3215-3727

32-9947-174

Brazil
Eduardo Rêul Arment
Via Vitória de Vitória nº 808
28122 - Vitória
www.eduardoreul.com.br
Fone: + 55-40 74 47 45
Fax: + 55-40 75 44 97



deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo (p.n.)

5. No mesmo viés é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impetração em face a decisão que deixou de reconhecer a validade decorrente da falta de citação da massa falida. Cabimento. Decretada a quebra, a massa falida é representada em juízo pelo administrador judicial / síndico. Reconhecia a validade da citação a dois atos subsequentes. Determinado o levantamento dos bloqueios realizados. Recurso provido.²

PROCESSO - Que a decretação da falência, surge a figura da massa falida, a qual, nos termos do art. 22, II, "c", da LF 11.101/2005, deve ser representada em juízo pelo administrador judicial e a obrigatoriedade da intimação dele para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, por força do art. 18, § único, da LF 11.101/2005 - Transição do fato sem intimação do administrador judicial a representar os interesses da massa falida. Anula-se, de ofício, todos os atos processuais praticados após a decretação da falência do ré, com determinação, e julgando-se prejudicado o recurso.³

Ação de cobrança - Citação por edital - Nulidade - Caracterização - Ré que já estava com a falência decretada quando do ajuizamento da ação - Necessidade de citação na pessoa do Administrador Judicial - Artigos 22, inciso II, alíneas "c" e "n" Lei 11.101/2005 e 12, inciso III da CPC de 1973 - Apelo desprovido, com observação.⁴ (p.n.)

6. Desta forma, é evidente que, uma vez que Administradora Judicial da Ré não foi devidamente citada, a presente Contestação é absolutamente tempestiva, na medida em que o respectivo prazo só começou a correr a partir de seu comparecimento espontâneo.

II. DOS FATOS

7. Trata-se da Ação de Procedimento Comum proposta por **MARCOS ALEXANDRE TAVARES DA SILVA** em face de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, visando a liquidação do Título Executivo Judicial representado pela r. sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca do Rio Branco/AC, nos autos

² TJPSP - 1ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento: 201206618 2018.8.26.0005, Rel. James Góes, j. 12/06/2019.

³ TJPSP - 3ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0209004-03.2005.6.26.0065, Rel. Roberto Polak, j. 09/08/2013.

⁴ TJPSP - 3ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0209410-01.2014.6.26.0011, Rel. Fozes Ballester, j. 14/09/2016.

Endereço
Rua Major Quadado, 111 - 13ª andar
04550-610 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-5511-5819
Fax: +55-11-5525-3771

12-994.7 LN

Endereço
Edifício Bicoi Arcoiris
714 Visconde de Albuquerque nº 616
28122 - Vitória
www.obscv.com.br
Fone: + 55-42 75 47 45
Fax: + 55-42 18 44 97



LASPRO CONSULTORES

da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando a nulidade dos contratos entabulados com os partners e divulgadores, e condenando-a na devolução dos valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, kits Ad Central e AdCentral Family, deduzidas as bonificações e contas 99TelexFree ativas.

8. Sustenta o Autor que adquiriu junto a empresa ora Ré um contrato de adesão na duração de 12 (doze) meses no valor de R\$ 3.049,50 (três mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que a obrigação dele era a realização de atividades determinadas pela Ré, de forma que, em contrapartida, a Ré era obrigada a proceder uma remuneração sempre paga em dólar, no valor mensal de US\$ 300,00, referente a recompra das centrais de "telefonia voip".

9. Por fim, requereu, a concessão de justiça gratuita, a tutela antecipada de evidência, o cumprimento da sentença, a inversão dinâmica do ônus da prova, a restituição dos valores investidos, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, a condenação da Ré no pagamento de honorários de sucumbência e demais requerimentos de praxe, dando à causa o valor de R\$ 43.049,50 (quarenta e três mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

10. Em despacho datado de 17 de julho de 2018, o D. Juízo concedeu a gratuidade judiciária. Contudo, em decisão de 02 de agosto de 2018 não foi concedida a medida liminar.

11. Recebida a exordial determinou a citação da Ré e o prosseguimento do feito.

12. Eis a síntese do processado.

13. Entretanto, em que pese os argumentos lançados pelos Autores, em razão da ausência de provas do referido negócio jurídico e dos valores investidos, a presente ação não merece outra sorte senão a total improcedência.

Brazil
Rua Major Oliveira, 111 - 18º andar
01059-010 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fones: +55-11-3211-3610
Fax: +55-11-3219-3717

72-884.7 LN

Itália
Giordani Eredi Associati
Via Venezia di Padova n° 3118
38121 - 38100
www.giordani.it
Fones: +39-02-79-47-46
Fax: +39-02-78-44-97



Assinado eletronicamente por: CRESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 13602000 16/04/20
<http://pje.trf4.jus.br/sgpc/Processos/ConsultaDoc/doc/imagem.asp?arquivo=20221714404899000000007286439>
 Número do documento: 2082-0104945990000000007286439

Num. 28265057 - Pág.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CIVIL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP 29010-140
Município: Vitória@es.br
Telefones: 0119-8550 - Ramal: 642
E-mail: 130vci-vit00@es.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n° 3739, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 06/10/2020.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL